



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 840

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Convenção Sanitária Internacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, no dia vinte e um de Junho de mil novecentos e vinte e seis, foi assinada em Paris, pelos respectivos Plenipotenciários, uma Convenção Sanitária Internacional do teor seguinte:

CONVENÇÃO SANITÁRIA INTERNACIONAL

Sua Majestade o Rei do Afeganistão, o Presidente da República Albanesa, o Presidente do Império Alemão, o Presidente da Nação Argentina, o Presidente Federal da República Austríaca, Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Majestade o Rei dos Búlgaros, o Presidente da República do Chile, o Presidente da República da China, o Presidente da República da Colômbia, o Presidente da República de Cuba, Sua Majestade o Rei da Dinamarca, o Presidente da República Dominicana, Sua Majestade o Rei do Egipto, o Presidente da República do Equador, Sua Majestade o Rei de Espanha, o Presidente dos Estados Unidos da América, Sua Majestade a Rainha dos Reis da Etiópia e Sua Alteza Imperial e Real o Príncipe Herdeiro e Regente do Império, o Presidente da República Finlandesa, o Presidente da República Francesa, Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e dos Territórios Britânicos além dos Mares, Imperador das Índias, o Presidente da República da Grécia, o Presidente da República da Guatemala, o Presidente da República do Haiti, Sua Majestade o Rei de Hedjaz, o Presidente da República das Honduras, Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria, Sua Majestade o Rei da Itália, Sua Majestade o Imperador do Japão, o Presidente da República da Libéria, o Presidente da República da Lituânia, Sua Alteza Real a Grã-Duquesa de Luxemburgo, Sua Majestade o Sultão de Marrocos, o Presidente da República do México, Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mónaco, Sua Majestade o Rei da Noruega, o Presidente da República do Paraguai, Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, o Presidente da República do Peru, Sua Majes-

CONVENTION SANITAIRE INTERNATIONALE

Sa Majesté le Roi d'Afghanistan, le Président de la République d'Albanie, le Président de l'Empire Allemand, le Président de la Nation Argentine, le Président Fédéral de la République d'Autriche, Sa Majesté le Roi des Belges, le Président de la République des Etats-Unis du Brésil, Sa Majesté le Roi des Bulgares, le Président de la République du Chili, le Président de la République de Chine, le Président de la République de Colombie, le Président de la République de Cuba, Sa Majesté le Roi de Danemark, le Président de la République Dominicaine, Sa Majesté le Roi d'Égypte, le Président de la République de l'Équateur, Sa Majesté le Roi d'Espagne, le Président des États-Unis d'Amérique, Sa Majesté la Reine des Rois d'Éthiopie et Son Altesse Impériale et Royale le Prince Héritier et Régent de l'Empire, le Président de la République Finlandaise, le Président de la République Française, Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Territoires Britanniques ou delà des Mers, Empereur des Indes, le Président de la République de Grèce, le Président de la République de Guatemala, le Président de la République d'Haiti, Sa Majesté le Roi du Hedjaz, le Président de la République de Honduras, Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie, Sa Majesté le Roi d'Italie, Sa Majesté l'Empereur du Japon, le Président de la République de Libéria, le Président de la République de Lituanie, Son Altesse Royale Madame la Grande-Duchesse de Luxembourg, Sa Majesté le Sultan du Maroc, le Président de la République du Mexique, Son Altesse Sérénissime le Prince de Monaco, Sa Majesté le Roi de Norvège, le Président de la République du Paraguay, Sa Majesté la Reine des Pays-Bas, le Président de la

tade o Xá da Pérsia, o Presidente da República da Polónia, o Presidente da República Portuguesa, Sua Majestade, o Rei da Roménia, os Capitães Regentes de S. Marino, Sua Majestade o Rei dos Sérvios, Croatas e Eslovenos, o Presidente da República de S. Salvador, o Governador Geral representando a autoridade soberana do Sudão, o Conselho Federal Suíço, o Presidente da República da Checo-Eslováquia, Sua Alteza o Beir de Túnis, o Presidente da República Turca, o Comité Central Executivo da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, o Presidente da República do Uruguai e o Presidente da República de Venezuela:

Tendo decidido introduzir nas disposições da Convenção Sanitária, assinada em Paris a 17 de Janeiro de 1912, as modificações que comportam os novos dados da ciência e da experiência profiláctica e estabelecer um regulamento internacional relativo ao tifo exantemático e à varíola e estender, tanto quanto possível, o campo da aplicação dos princípios que inspiraram o regulamento sanitário internacional, decidiram concluir uma Convenção para este efeito e nomearam para seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Majestade o Rei do Afeganistão:

O Sr. Islambek-Khoudoiar Khan, secretário da Legação do Afeganistão em Paris.

O Presidente da República da Albânia:

O Sr. Dr. Osman, director do Hospital de Tirana.

O Presidente do Império Alemão:

O Sr. Franoux, conselheiro íntimo da Legação à Embaixada da Alemanha em Paris;

O Sr. Dr. Hamel, conselheiro do Ministério do Interior do Império.

O Presidente da Nação Argentina:

O Sr. Frederico Alvarez de Toledo, Ministro da Argentina em Paris;

O Sr. Dr. Araoz Alfaro, presidente do Departamento de Higiene;

O Sr. Manuel Carbonell, professor de higiene da Faculdade de Medicina de Buenos Aires.

O Presidente Federal da República Austríaca:

O Sr. Alfred Grünberger, Ministro austríaco em Paris.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. Velghe, secretário geral do Ministério do Interior e da Higiene.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

O Sr. Dr. Carlos Chagas, director geral do Departamento Nacional de Saúde Pública e director do Instituto Oswaldo Cruz;

O Sr. Dr. Gilberto Moura Costa.

Sua Majestade o Rei dos Búlgaros:

O Sr. Morfoff, Ministro da Bulgária em Paris;

O Sr. Dr. Tochko-Petroff, professor da Faculdade de Medicina de Sofia.

O Presidente da República do Chile:

O Sr. Armando Quezada, Ministro do Chile em Paris;

O Sr. Dr. Emilio Aldunate, professor da Faculdade de Medicina do Chile;

République du Pérou, Sa Majesté le Chah de Perse, le Président de la République de Pologne, le Président de la République Portugaise, Sa Majesté le Roi de Roumanie, les Capitaines-Régents de Saint-Marin, Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes, le Président de la République de El Salvador, le Gouverneur Général représentant l'Autorité Souveraine du Soudan, le Conseil Fédéral Suisse, le Président de la République Tchecoslovaque, Son Altesse le Bey de Tunisie, le Président de la République Turque, le Comité Central Exécutif de l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes, le Président de la République de l'Uruguay et le Président de la République du Venezuela,

Ayant décidé d'apporter dans les dispositions de la Convention sanitaire, signée à Paris le 17 janvier 1912, les modifications que comportent les données nouvelles de la science et de l'expérience prophylactiques, d'établir une réglementation internationale relative ou typhus exanthématique et à la variole et d'étendre, autant qu'il est possible, le champ d'application des principes qui ont inspiré la réglementation sanitaire internationale, ont décidé de conclure une convention à cet effet et ont nommé pour leurs plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté le Roi d'Afghanistan:

M. Islambek Khoudoiar Khan, secrétaire de la Légation d'Afghanistan à Paris.

Le Président de la République d'Albanie:

M. le Dr. Osman, directeur de l'Hôpital de Tirana.

Le Président de l'Empire Allemand:

M. Franoux, conseiller intime de légation à l'Ambassade d'Allemagne à Paris;

M. le Dr. Hamel, conseiller ou Ministère de l'Intérieur de l'Empire.

Le Président de la Nation Argentine:

M. Federico Alvarez de Toledo, Ministre d'Argentine à Paris;

M. le Dr. Araoz Alfaro, président du Département de l'Hygiène;

M. Manuel Carbonell, professeur d'hygiène à la Faculté de Médecine de Buenos-Ayres.

Le Président Fédéral de la République d'Autriche:

M. Alfred Grünberger, Ministre d'Autriche à Paris.

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. Velghe, secrétaire général du Ministère de l'Intérieur et de l'Hygiène.

Le Président de la République des États-Unis du Brésil:

M. le professeur Dr. Carlos Chagas, directeur général du Département National de la Santé Publique, directeur de l'Institut Oswaldo Cruz;

M. le Dr. Gilberto Moura Costa.

Sa Majesté le Roi des Bulgares:

M. Morfoff, Ministre de Bulgarie à Paris;

M. le Dr. Tochko Petroff, professeur à la Faculté de Médecine de Sofia.

Le Président de la République du Chili:

M. Armando Quezada, Ministre du Chili à Paris;

M. le Dr. Emilio Aldunate, professeur à la Faculté de Médecine du Chili;

O Sr. Dr. J. Rodriguez Barros, professor da Faculdade de Medicina do Chile.

O Presidente da República Chinesa:

O Sr. general Yao Si-Kiou, adido militar em Paris;
O Sr. Dr. Scie Ton-Fa, secretário especial da Legação da China em Paris.

O Presidente da República da Colômbia:

O Sr. Dr. Miguel Jimenez Lopez, professor da Faculdade de Medicina de Bogotá e Ministro Plenipotenciário da Colômbia em Berlim.

O Presidente da República de Cuba:

O Sr. Ramiro Hernandez Portela, conselheiro da Legação de Cuba em Paris;
O Sr. Dr. Mario Lebreto, director do Hospital Las Animas.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca:

O Sr. Dr. Th. Madsen, director do Instituto dos Soros do Estado;
O Sr. I. A. Korbing, director da Sociedade dos Armadores Reunidos.

O Presidente da República da Polónia, pela Cidade Livre de Dantzig:

O Sr. Dr. Witold Chodzko, antigo Ministro da Saúde;
O Sr. Dr. Karl Stade, Conselheiro de Estado do Senado da Cidade Livre de Dantzig.

O Presidente da República Dominicana:

O Sr. Dr. Betances, professor da Faculdade de Medicina de S. Domingos.

Sua Majestade o Rei do Egipto:

O Sr. Fakhry Pacha, Ministro do Egipto em Paris;
O Sr. major Charles P. Thomson, D. S. O., presidente do Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto;
O Sr. Dr. Mohamed Abd El Salam El Guindy Bey, segundo secretário da Legação do Egipto em Bruxelas, delegado do Governo Egípcio ao Comité do Office International d'Hygiène Publique.

O Presidente da República do Equador:

O Sr. Dr. J. Illingourth Ycaza.

Sua Majestade o Rei de Espanha:

O Sr. Marquez de Faura, Ministro Plenipotenciário, conselheiro da Embaixada de Espanha em Paris;
O Sr. Dr. Francisco Murillo y Palacios, director geral de saúde de Espanha.

O Presidente dos Estados Unidos da América:

O Sr. Dr. H. S. Cumming, cirurgião dos Serviços de Saúde Pública;
O Sr. Dr. Taliaferro Clark, cirurgião dos Serviços de Saúde Pública;
O Sr. Dr. W. W. King, cirurgião dos Serviços de Saúde Pública.

Sua Majestade a Rainha dos Reis da Etiópia e Sua Alteza Imperial e Real o Príncipe Herdeiro e Regente do Império:

O Sr. Conde Lagarde, Duque de Entotto, Ministro Plenipotenciário.

O Presidente da República Finlandesa:

O Sr. Charles Enckell, Ministro da Finlândia em Paris;

M. le Dr. J. Rodriguez Barros, professeur à la Faculté de Médecine du Chili.

Le Président de la République de Chine:

Le général Yao Si-Kiou, attaché militaire à Paris;
M. le Dr. Scie Ton-Fa, secrétaire spécial à la Légation de Chine à Paris.

Le Président de la République de Colombie:

M. le Dr. Miguel Jimenez Lopez, professeur à la Faculté de Médecine de Bogota, Ministre Plénipotentiaire de Colombie à Berlin.

Le Président de la République de Cuba:

M. Ramiro Hernandez Portela, conseiller de la Légation de Cuba à Paris;
M. le Dr. Mario Lebreto, directeur de l'Hôpital «Las Animas».

Sa Majesté le Roi de Danemark:

M. le Dr. Th. Madsen, directeur de l'Institut des Sérum de l'État;
M. I. A. Korbing, directeur de la Société des Armateurs Réunis.

Le Président de la République de Pologne, pour la Ville Libre de Dantzig:

M. le Dr. Witold Chodzko, ancien Ministre de la Santé;
M. le Dr. Carl Stade, conseiller d'État du Sénat de la Ville Libre de Dantzig.

Le Président de la République Dominicaine:

M. le Dr. Betances, professeur à la Faculté de Médecine de Saint-Domingue.

Sa Majesté le Roi d'Égypte:

Fakhry Pacha, Ministre d'Égypte à Paris;
M. le major Charles P. Thomson, D. S. O., président du Conseil Sanitaire Maritime et Quarantenaire d'Égypte;
M. le Dr. Mohamed Abd El Salam El Guindy Bey, deuxième secrétaire de la Légation d'Égypte à Bruxelles, délégué du Gouvernement Égyptien au Comité de l'Office International d'Hygiène Publique.

Le Président de la République de l'Équateur:

M. le Dr. J. Illingourth Ycaza.

Sa Majesté le Roi d'Espagne:

M. le Marquis de Faura, Ministre, conseiller de l'Ambassade d'Espagne à Paris;
M. le Dr. Francisco Murillo y Palacios, directeur général de la santé d'Espagne.

Le Président des États-Unis d'Amérique:

M. le Dr. H. S. Cumming, surgeon general, Public Health Service;
M. le Dr. Taliaferro Clark, senior surgeon, Public Health Service;
M. le Dr. W. W. King, surgeon, Public Health Service.

Sa Majesté la Reine des Rois d'Éthiopie et Son Altesse Impériale et Royale le Prince Héritier et Régent de l'Empire:

M. le Comte Lagarde, Duc d'Entotto, Ministre Plénipotentiaire.

Le Président de la République Finlandaise:

M. Charles Enckell, Ministre de Finlande à Paris;

O Sr. Dr. Oswal Streng, professor da Universidade de Helsingfors.

M. le Dr. Oswald Streng, professeur à l'Université d'Helsingfors.

O Presidente da República Francesa:

S. Ex.^a o Sr. Camille Barrère, Embaixador da França;

Le Président de la République Française:

Son Excellence M. Camille Barrère, Ambassadeur de France;

O Sr. Harismendy, Ministro-Plenipotenciário, sub-director do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

M. Harismendy, Ministre Plénipotentiaire, sous-directeur au Ministère des Affaires Étrangères;

O Sr. Navailles, sub-director do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

M. de Navailles, sous-directeur au Ministère des Affaires Étrangères;

O Sr. Dr. Calmette, sub-director do Instituto Pasteur;

M. le Dr. Calmette, sous-directeur de l'Institut Pasteur;

O Sr. Dr. Léon Bernard, professor da Faculdade de Medicina de Paris.

M. le Dr. Léon Bernard, professeur à la Faculté de Médecine de Paris.

Pela Algéria:

O Sr. Dr. Lucien Raynaud, inspector geral dos Serviços de Higiene d'Algeria.

Pour l'Algérie:

M. le Dr. Lucien Raynaud, inspecteur général des Services d'Hygiène d'Algérie.

Pela Africa Ocidental Francesa:

O Sr. Dr. Paul Gouzien, médico inspector geral das tropas coloniais.

Pour l'Afrique Occidentale Française:

M. le Dr. Paul Gouzien, médecin-inspecteur général des troupes coloniales.

Pela Africa Oriental Francesa:

O Sr. Dr. Thiroux, médico inspector das tropas coloniais.

Pour l'Afrique Orientale Française:

M. le Dr. Thiroux, médecin-inspecteur des troupes coloniales.

Pela Indo-China Francesa:

O Sr. Dr. l'Herminier, delegado da Indo-China do comité consultivo do Bureau d'Orient da Sociedade das Nações;

O Sr. Dr. Noël Bernard, director do Instituto Pasteur da Indo-China.

Pour l'Indochine Française:

M. le Dr. l'Herminier, délégué de l'Indochine au Comité Consultatif du Bureau d'Orient de la Société des Nations;

M. le Dr. Noël Bernard, directeur des Instituts Pasteur d'Indochine.

Pelos Estados da Síria, da Grande Libânia, dos Alaouites e do Djebel-Druse:

O Sr. Harismendy, Ministro Plenipotenciário, sub-director do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

O Sr. Dr. Delmas.

Pour les États de Syrie, du Grand Liban, des Alaouïtes et du Djebel-Druse:

M. Harismendy, Ministre Plénipotentiaire, sous-directeur au Ministère des Affaires Étrangères;

M. le Dr. Delmas.

Pelo conjunto das outras colónias, protectorados, possessões e territórios sob o mandato da França:

O Sr. Dr. Audibert, inspector geral dos Serviços de Saúde do Ministério das Colónias.

Pour l'ensemble des autres colonies, protectorats, possessions et territoires sous mandat de la France:

M. le Dr. Audibert, inspecteur général du Service de Santé au Ministère des Colonies.

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e dos Territórios Britânicos além dos Mares, Imperador das Índias:

Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Territoires Britanniques au delà des Mers, Empereur des Indes:

O Sr. George Seaton Buchanan, Kt., C. B., M. D., médico chefe do Ministério da Higiene;

O Sr. John Murray, C. M. G., conselheiro no Ministério dos Estrangeiros.

Sir George Seaton Buchanan, Kt., C. B., M. D., médecin en chef au Ministère de l'Hygiène;

M. John Murray, C. M. G., conseiller au Foreign Office.

Pelo Domínio do Canadá:

O Sr. John Andrew Amyot, C. M. G., M. B., director geral do Ministério de Higiene do Domínio do Canadá.

Pour le Dominion du Canada:

M. le Dr. John Andrew Amyot, C. M. G., M. B., directeur général du Ministère d'Hygiène du Dominion du Canada.

Pelo Serviço de Saúde da Austrália:

O Sr. Dr. William Campbell Sawers, D. S. O., M. B., médico no Ministério de Higiene.

Pour le Commonwealth d'Australie:

M. le Dr. William Campbell Sawers, D. S. O., M. B., médecin au Ministère de l'Hygiène.

Pelo Domínio da Nova Zelândia:

O Sr. tenente-coronel Sydney Prince James, M. D.

Pour le Dominion de la Nouvelle-Zélande:

M. le lieutenant-colonel Sydney Price James, M. D.

Pela Índia:

O Sr. David Tomaz Chadwick, C., S. I., C. I. E., secretário do governo da Índia no Ministério do Comércio.

Pela União Sul-Africana:

O Sr. Dr. Philip Stock, C. B., C. B. E., delegado ao comité da Repartição Internacional de Higiene Pública.

O Presidente da República da Grécia:

O Sr. Al. C. Carapanos, Ministro da Grécia em Paris;
O Sr. Dr. Matarengas Gerassimos.

O Presidente da República da Guatemala:

O Sr. Dr. Francisco A. Figueroa, Encarregado dos Negócios em Paris.

O Presidente da República do Haiti:

O Sr. Dr. Georges Audain.

Sua Majestade o Rei do Hedjaz:

O Sr. Dr. Mahmoud Hamoudé, director geral da saúde pública.

O Presidente da República das Honduras:

O Sr. Dr. Ruben Audino-Aguilar, Encarregado dos Negócios em Paris.

Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria:

O Sr. Dr. Charles Grosch, conselheiro do Ministério da Previdência Social.

Sua Majestade o Rei da Itália:

O Sr. Dr. Albert Lutrario, prefeito de 1.^a classe;
O Sr. Dr. Giovanni Vittorio Repetti, general médico da marinha real italiana, director sanitário do Commissariado Geral da Emigração;
O Sr. coronel de porto Odoardo Huetter, comandante do porto de Veneza;
O Sr. Guido Rocco, primeiro secretário da Embaixada de Itália em Paris;
O Sr. Dr. Cancelliere, vice-prefeito de 1.^a classe;
O Sr. Dr. Druetti, delegado sanitário no estrangeiro.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

O Sr. Hajimé Matsushima, conselheiro de Embaixada;
O Sr. Dr. Mitsuzo Tsurumi, delegado do Japão ao comité da Repartição Internacional de Higiene Pública.

O Presidente da República da Libéria:

O Sr. Barão R. A. L. Lehmann, Ministro da Libéria em Paris;
O Sr. N. Oomes, primeiro secretário da Legação.

O Presidente da República da Lituânia:

O Sr. Dr. Pranas Vaiciuska, tenente general de saúde da reserva, encarregado do curso da Universidade de Kaunas, médico chefe da cidade de Kaunas.

Sua Alteza Real a Sr.^a Grã-Duquesa do Luxemburgo:

O Sr. Dr. Praum, director do Laboratório Bacteriológico do Luxemburgo.

Sua Majestade o Sultão de Marrocos:

O Sr. Harismendy, Ministro Plenipotenciário, sub-director do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Pour l'Inde:

M. David Thomas Chadwick, C. S. I., C. I. E., secrétaire du Gouvernement de l'Inde au Ministère du Commerce.

Pour l'Union Sud-Africaine:

M. le Dr. Philip Stock, C. B., C. B. E., délégué au Comité de l'Office International d'Hygiène Publique.

Le Président de la République de Grèce:

M. Al. C. Carapanos, Ministre de Grèce à Paris;
M. le Dr. Matarangas Gérassimos.

Le Président de la République de Guatemala:

M. le Dr. Francisco A. Figueroa, chargé d'affaires à Paris.

Le Président de la République d'Haïti:

M. le Dr. Georges Audain.

Sa Majesté le Roi du Hedjaz:

M. le Dr. Mahmoud Hamoudé, directeur général de la santé publique.

Le Président de la République de Honduras:

M. le Dr. Ruben Audino-Aguilar, chargé d'affaires à Paris.

Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie:

M. le Dr. Charles Grosch, conseiller au Ministère de la Prévoyance Sociale.

Sa Majesté le Roi d'Italie:

M. le Dr. Albert Lutrario, préfet de 1.^{re} classe;
M. le Dr. Giovanni Vittorio Repetti, général médecin de la marine royale italienne, directeur sanitaire du Commissariat Général de l'Émigration;
M. le colonel de port Odoardo Huetter, commandant du port de Venise;
M. Guido Rocco, premier secrétaire de l'Ambassade d'Italie à Paris;
M. le Dr. Cancelliere, vice-préfet de 1.^{re} classe;
M. le Dr. Druetti, délégué sanitaire à l'étranger.

Sa Majesté l'Empereur du Japon:

M. Hajimé Matsushima, conseiller d'Ambassade;
M. le Dr. Mitsuzo Tsurumi, délégué du Japon au Comité de l'Office International d'Hygiène Publique.

Le Président de la République de Libéria:

M. le Baron R. A. L. Lehmann, Ministre de Libéria à Paris;
M. N. Ooms, premier secrétaire de la Légation.

Le Président de la République de Lithuanie:

M. le Dr. Pranas Vaiciuska, lieutenant général de santé de réserve, chargé de cours à l'Université de Kaunas, médecin en chef de la ville de Kaunas.

Son Altesse Royale Madame la Grande Duchesse de Luxembourg:

M. le Dr. Praum, directeur du Laboratoire Bactériologique du Luxembourg.

Sa Majesté le Sultan du Maroc:

M. Harismendy, Ministre Plénipotentiaire, sous-directeur au Ministère des Affaires Étrangères;

O Sr. Dr. Lucien Raynaud, inspector geral dos Serviços de Higiene da Algéria.

O Presidente da República do México:

O Sr. Dr. Rafael Cabrera, Ministro do México em Bruxelas.

Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mónaco:

O Sr. Roussel-Despieres, Secretário de Estado de Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mónaco;

O Sr. Dr. Marsan, director do Serviço de Higiene do Principado.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

O Sr. Sigurd Bentzon, conselheiro da Legação da Noruega em Paris;

O Sr. Dr. H. Mathias Gram, director geral da Administração Sanitária.

O Presidente da República do Paraguai:

O Sr. Dr. R. V. Caballero, Encarregado de Negócios do Paraguai em França.

Sua Majestade o Rei da Holanda:

O Sr. Doude van Troostwyk, Ministro da Holanda em Berna;

O Sr. Dr. N. M. Josephus Jitta, presidente do Conselho de Higiene;

O Sr. Dr. de Vogel, antigo inspector chefe do Serviço Sanitário nas Índias Holandesas;

O Sr. van Der Plas, cônsul da Holanda em Djeddah.

O Presidente da República do Peru:

O Sr. Dr. Pablo S. Mimbela, Ministro Plenipotenciário do Peru em Berna.

Sua Majestade o Xá da Pérsia:

O Sr. Dr. Ali-Khan Partow-Aazam, antigo Sub-Secretário do Ministério da Instrução Pública, vice-presidente do Conselho Sanitário e director do Hospital Imperial;

O Sr. Dr. Mansour-Charif, antigo médico da família real.

O Presidente da República da Polónia:

O Sr. Dr. Witold Chodzko, antigo Ministro da Saúde;

O Sr. Taylor, sub-chefe do Departamento dos Tratados.

O Presidente da República Portuguesa:

O Sr. Prof. Ricardo Jorge, director geral da saúde pública.

Sua Majestade o Rei da Roménia:

O Sr. Dr. Jean Cantacuzène, professor da Faculdade de Medicina de Bucareste.

Os Capitães Regentes de S. Marinho:

O Sr. Dr. Guelpa.

O Presidente da República de S. Salvador:

O Sr. Prof. Lardé-Arthés.

Sua Majestade o Rei dos Sérvios, Croatas e Eslovenos:

O Sr. Miroslav Spalaïkovitch, Ministro Plenipotenciário em Paris.

O Governador Geral, representando a autoridade soberana do Sudão:

O Sr. Dr. Oliver Francis Haynes, M. B., F. R. C. S., director do Serviço Médico do Sudão.

M. le Dr. Lucien Raynaud, inspecteur général des Services d'Hygiène d'Algérie.

Le Président de la République du Mexique:

M. le Dr. Raphaël Cabrera, Ministre du Mexique à Bruxelles.

Son Altesse Sérénissime le Prince de Monaco:

M. Roussel-Despieres, secrétaire d'État de S. A. S. le Prince de Monaco;

M. le Dr. Marsan, directeur du Service d'Hygiène de la Principauté.

Sa Majesté le Roi de Norvège:

M. Sigurd Bentzon, conseiller de la Légation de Norvège à Paris;

M. le Dr. H. Mathias Gram, directeur général de l'Administration Sanitaire,

Le Président de la République du Paraguay:

M. le Dr. R. V. Caballero, chargé d'affaires du Paraguay en France.

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

M. Doude van Troostwyk, Ministre des Pays-Bas à Berne;

M. le Dr. N. M. Josephus Jitta, président du Conseil d'Hygiène;

M. le Dr. de Vogel, ancien inspecteur en chef du Service Sanitaire aux Indes Néerlandaises;

M. van der Plas, consul des Pays-Bas à Djeddah.

Le Président de la République du Pérou:

M. le Dr. Pablo S. Mimbela, Ministre Plénipotentiaire du Pérou à Berne.

Sa Majesté le Chah de Perse:

M. le Dr. Ali-Khan Partow-Aazam, ancien sous-secrétaire au Ministère de l'Instruction Publique, vice-président du Conseil Sanitaire et directeur de l'Hôpital Impérial;

M. le Dr. Mansour-Charif, ancien médecin de la Famille Royale.

Le Président de la République de Pologne:

M. le Dr. Witold Chodzko, ancien Ministre de la Santé;

M. Taylor, sous-chef du Département des Traités.

Le Président de la République Portugaise:

M. le professeur Ricardo Jorge, directeur général de la santé publique.

Sa Majesté le Roi de Roumanie:

M. le Dr. Jean Cantacuzène, professeur à la Faculté de Médecine de Bucarest.

Les Capitaines-Régents de Saint-Marin:

M. le Dr. Guelpa.

Le Président de la République de El Salvador:

M. le professeur Lardé-Arthés.

Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes:

M. Miroslav Spalaïkovitch, Ministre Plénipotentiaire à Paris.

Le Gouverneur Général représentant l'Autorité Souveraine du Soudan:

M. le Dr. Oliver Francis Haynes Atkey, M. B., F. R. C. S., directeur du Service Médical du Soudan.

O Conselho Federal Suíço:

O Sr. Alphonse Dunant, Ministro da Suíça em Paris;
O Sr. Dr. Carriere, director do Serviço Federal de Higiene Pública.

O Presidente da República da Checo-Eslováquia:

O Sr. Dr. Ladislav Prochazka, chefe dos Serviços Sanitários da Cidade de Praga.

Sua Alteza o Bei da Tunísia:

O Sr. de Navailles, sub-director do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

O Presidente da República Turca:

S. Ex.^a Aly Fethi Bey, Embaixador da Turquia em Paris.

O Comité Central Executivo da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

O Sr. Prof. Nicolás Semachko, membro do Comité Central Executivo da U. R. S. S., comissário do povo pela Saúde Pública da R. S. F. S. R.;
O Sr. Jacques Davtian, conselheiro da Embaixada da U. R. S. S. em Paris;

O Sr. Vladimir, Egoriew, sub-director do Commissariado do Povo do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

O Sr. Dr. Ilia Mamoulia, membro do Comité Central Executivo das R. S. S. da Geórgia;

O Sr. Dr. Léon Bronstein, do Commissariado do Povo da Saúde Pública da República Soviética Socialista da Ucrânia;

O Sr. Dr. Oganés Mebournoutoff, membro do Colégio do Commissariado do Povo pela Saúde Pública da R. S. S. da Uzbequistão;

O Sr. Dr. Nicolás Freyberg, conselheiro do Commissariado do Povo pela Saúde Pública da R. S. F. S. R.;

O Sr. Dr. Al. Syssine, chefe do Departamento Sanitário e Epidemiológico do Commissariado do Povo da Saúde Pública da R. S. F. S. R. e professor da Universidade.

O Presidente da República do Uruguai:

O Sr. A. Herosa, antigo Encarregado dos Negócios do Uruguai em Paris.

O Presidente da República de Venezuela:

O Sr. José Inacio Cardenas, Ministro de Venezuela em Madrid e Haia.

Os quais, tendo apresentado os seus plenos poderes, achados em boa e devida ordem, concordaram nas disposições seguintes:

Disposições preliminares

Para os efeitos da presente Convenção as Altas Partes Contratantes adoptam as definições seguintes:

1.^a A palavra *circunscrição* designa uma parte de território bem determinada, tal como: uma província, um governo, um distrito, um departamento, um cantão, uma ilha, uma comuna, uma cidade, um bairro, uma aldeia, um porto, uma aglomeração, etc.; quaisquer que sejam a extensão e a população destas porções de território.

2.^a A palavra *observação* significa isolamento de pessoas, quer a bordo de um navio, quer numa estação sanitária, antes de terem a livre prática.

Le Conseil Fédéral Suisse:

M. Alphonse Dunant, Ministre de Suisse à Paris;
M. le Dr. Carrière, directeur du Service Fédéral de l'Hygiène Publique.

Le Président de la République Tchecoslovaque:

M. le Dr. Ladislav Prochazka, chef des services sanitaires de la ville de Prague.

Son Altesse le Bey de Tunisie:

M. de Navailles, sous-directeur au Ministère des Affaires Étrangères.

Le Président de la République Turque:

Son Excellence Aly Féthy Bey, Ambassadeur de Turquie à Paris.

Le Comité Central Exécutif de l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes:

M. le professeur Nicolas Semachko, membre du Comité Central Exécutif de l'U. R. S. S., Commissaire du Peuple pour la Santé Publique de la R. S. F. S. R.;
M. Jacques Davtian, conseiller de l'Ambassade de l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes à Paris;

M. Vladimir Egoriew, sous-directeur au Commissariat du Peuple pour les Affaires Étrangères;

M. le Dr. Ilia Mamoulia, membre du Comité Central Exécutif de la République Socialiste Soviétiste de Géorgie;

M. le Dr. Léon Bronstein, du Commissariat du Peuple pour la Santé Publique de la République Soviétiste Socialiste de l'Ukraine;

M. le Dr. Oganés Mebournoutoff, membre du Collège du Commissariat du Peuple pour la Santé Publique de la R. S. S. de l'Uzbequistão;

M. le Dr. Nicolas Freyberg, conseiller au Commissariat du Peuple pour la Santé Publique de la R. S. F. S. R.;

M. le Dr. Aléxis Syssine, chef du Département Sanitaire et Épidémiologique du Commissariat du Peuple pour la Santé Publique de la R. S. F. S. R., professeur à l'Université.

Le Président de la République de l'Uruguay:

M. A. Herosa, ancien chargé d'affaires de l'Uruguay à Paris.

Le Président de la République du Venezuela:

M. José Ignacio Cardenas, Ministre du Venezuela à Madrid et la Haye.

Lesquels, ayant déposé leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

Disposition préliminaire

Aux effets de la présente Convention les Hautes Parties Contractantes adoptent les définitions suivantes:

1.^o Le mot *circonscription* désigne une partie de territoire bien déterminée, ainsi: une province, un gouvernement, un district, un département, un canton, une île, une commune, une ville, un quartier de ville, un village, un port, une agglomération, etc., quelles que soient l'étendue et la population de ces portions de territoire.

2.^o Le mot *observation* signifie isolement des personnes soit à bord d'un navire, soit dans une station sanitaire, avant qu'elles obtiennent la libre pratique;

A palavra *vigilância* significa que as pessoas não são isoladas, que têm imediatamente a livre prática, mas que são assinaladas à autoridade sanitária das diversas localidades para onde se dirijam e aí submetidas a um exame médico que verifique o seu estado sanitário.

3.ª A palavra *tripulação* compreende todas as pessoas que não se acham a bordo só com o fim de se transportarem de um país para outro, mas que estão empregadas de uma maneira qualquer no serviço do navio, dos passageiros a bordo ou da carga.

4.ª A palavra *dia* significa um intervalo de vinte e quatro horas.

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Prescrições a observar pelos governos dos países participantes da presente Convenção desde que a peste, a cólera, a febre amarela ou certas outras doenças transmissíveis apareçam no seu território

SECÇÃO I

Notificação e comunicações ulteriores aos outros países

ARTIGO 1.º

Cada Governo deve notificar imediatamente aos outros Governos e ao mesmo tempo ao Office Internacional de Higiene Pública:

- 1.º O primeiro caso verificado de peste, de cólera ou febre amarela que apareça no seu território;
- 2.º O primeiro caso verificado de peste, de cólera ou febre amarela que apareça fora das circunscrições já atacadas;
- 3.º A existência de uma epidemia de tifo exantemático ou de varíola.

ARTIGO 2.º

As notificações previstas no artigo 1.º são acompanhadas ou muito prontamente seguidas de informações circunstanciadas sobre:

- 1.º A localidade onde a doença apareceu;
- 2.º A data da sua aparição, sua origem e sua forma;
- 3.º O número de casos verificados e o dos falecimentos;
- 4.º A extensão da ou das circunscrições atacadas;
- 5.º Para a peste, a existência desta doença ou de uma mortalidade insólita nos roedores;
- 6.º Para a cólera, o número de portadores de germes no caso de serem encontrados;
- 7.º Para a febre amarela, a existência e a abundância relativa (*index*) do *Stegomyia calopus* (*Aedes Egypti*);
- 8.º As medidas tomadas.

ARTIGO 3.º

As notificações previstas nos artigos 1.º e 2.º serão endereçadas às missões diplomáticas ou, na sua falta, aos consulados na capital do país atingido e ficam à disposição dos representantes consulares estabelecidos no seu território.

Estas notificações são também endereçadas ao Office Internacional de Higiene Pública, que as comunicará imediatamente a todas as missões diplomáticas ou, na sua falta, aos consulados em Paris, assim como às au-

Le mot *surveillance* signifie que les personnes ne sont pas isolées, qu'elles obtiennent tout de suite la libre pratique, mais sont signalées à l'autorité sanitaire dans les diverses localités où elles se rendent et soumises à un examen médical constatant leur état de santé.

3º Le mot *équipage* comprend toute personne qui ne se trouve pas à bord à seule fin de se transporter d'un pays à un autre, mais qui est employée, d'une manière quelconque, au service du navire, des personnes à bord ou de la cargaison.

4º Le mot *jour* signifie un intervalle de vingt-quatre heures.

TITRE I^{er}

Dispositions générales

CHAPITRE I^{er}

Prescriptions à observer par les Gouvernements des pays participant à la présente Convention dès que la peste, le choléra, la fièvre jaune ou certaines autres affections transmissibles apparaissent sur leur territoire.

SECTION I

Notification et communications ultérieures aux autres pays

ARTICLE 1^{er}

Chaque Gouvernement doit notifier immédiatement aux autres Gouvernements et, en même temps, à l'Office International d'Hygiène Publique:

- 1º Le premier cas avéré de peste, de choléra ou de fièvre jaune constaté sur son territoire;
- 2º Le premier cas avéré de peste, de choléra ou de fièvre jaune survenant en dehors des circonscriptions déjà atteintes;
- 3º L'existence d'une épidémie de typhus exanthématique ou de variole.

ARTICLE 2

Les notifications prévues à l'article premier sont accompagnées ou très promptement suivies de renseignements circonstanciés sur:

- 1º L'endroit où la maladie est apparue;
- 2º La date de son apparition, son origine et sa forme;
- 3º Le nombre des cas constatés et celui des décès;
- 4º L'étendue de la ou des circonscriptions atteintes;
- 5º Pour la peste, l'existence de cette infection ou d'une mortalité insolite chez les rongeurs;
- 6º Pour le choléra, le nombre des porteurs de germes dans le cas où il en a été trouvé;
- 7º Pour la fièvre jaune, l'existence et l'abondance relative (*index*) du *Stegomyia calopus* (*Aedes Egypti*);
- 8º Les mesures prises.

ARTICLE 3

Les notifications prévues aux articles 1^{er} et 2 sont adressées aux missions diplomatiques ou, à défaut, aux consulats dans la capitale du pays atteint et sont tenues à la disposition des représentants consulaires établis sur son territoire.

Ces notifications sont aussi adressées à l'Office International d'Hygiène Publique, qui les communiquera immédiatement à toutes les missions diplomatiques ou, à défaut, aux consulats à Paris, ainsi qu'aux autorités

toridades superiores de hygiene dos países participantes. As previstas no artigo 1.º são enviadas por via telegráfica.

Os telegramas enviados pelo Office Internacional de Higiene Pública aos Governos dos países participantes da presente Convenção ou às autoridades superiores de hygiene desses países e os telegramas transmitidos por esse Governo e por essas autoridades, para execução da presente Convenção, são equiparados aos telegramas de Estado e gozam da prioridade atribuída a estes telegramas pelo artigo 5.º da Convenção Telegráfica e Internacional de 10 e 22 de Julho de 1875.

ARTIGO 4.º

A notificação e as informações previstas nos artigos 1.º e 2.º são seguidas de comunicações ulteriores dadas de uma maneira regular ao Office Internacional de Higiene Pública, de maneira a manter os Governos ao corrente da marcha da epidemia.

Estas comunicações, que devem ser tam frequentes e completas quanto possível (e far-se-ão ao menos uma vez por semana no que respeita ao número de casos e de mortos), indicarão mais particularmente as precauções tomadas para combater a expansão da doença. Deverão precisar as medidas executadas à partida dos navios para evitar a exportação da doença e especialmente as tomadas em relação aos roedores e aos insectos.

ARTIGO 5.º

Os Governos comprometem-se a responder a todo o pedido de informação que lhe seja feito pelo Office Internacional de Higiene Pública relativamente às doenças epidémicas visadas na Convenção surgidas no seu território e às circunstâncias que possam influir na transmissão dessas doenças de um país para outro.

ARTIGO 6.º

Sendo os ratos¹ os principais agentes da propagação da peste bubónica, os Governos comprometem-se a empregar todos os meios ao seu alcance para diminuir o perigo e para estarem constantemente informados sobre a condição dos ratos nos portos, quanto ao seu estado de contaminação pestosa, por meio de exames frequentes e regulares, e especialmente para efectuar a colheita sistemática e o exame bacteriológico dos ratos em toda a circumscrição atacada de peste, durante um período de seis meses pelo menos, depois da descoberta do último rato pestoso.

Os métodos e os resultados destes exames serão comunicados com intervalos regulares, em circunstâncias ordinárias, e todos os meses, em casos de peste, ao Office Internacional de Higiene Pública, a fim de que os Governos estejam ao corrente, por intermédio deste Office, de forma ininterrupta, do estado dos portos relativamente à peste murina.

Quando se der a primeira verificação da existência da peste dos ratos, em terra, em porto indemne há seis meses, as comunicações devem ser feitas pelas vias mais rápidas.

ARTIGO 7.º

A fim de facilitar o cumprimento da missão que lhe é confiada pela presente Convenção, o Office Interna-

supérieures d'hygiène des pays participants. Celles prévues à l'article 1^{er} sont adressées par voie télégraphique.

Les télégrammes adressés par l'Office International d'Hygiène Publique aux Gouvernements des pays participant à la présente Convention ou aux autorités supérieures d'hygiène de ces pays, et les télégrammes transmis par ces Gouvernements et par ces autorités en exécution de la présente Convention, sont assimilés aux télégrammes d'Etat et jouissent de la priorité attribuée à ces télégrammes par l'article 5 de la Convention télégraphique internationale du 10/22 juillet 1875.

ARTICLE 4

La notification et les renseignements prévus aux articles 1^{er} et 2 sont suivis de communications ultérieures données d'une façon régulière à l'Office International d'Hygiène Publique, de manière à tenir les Gouvernements au courant de la marche de l'épidémie.

Ces communications, qui doivent être aussi fréquentes et complètes que possible (et qui auront lieu au moins une fois par semaine en ce qui concerne le nombre des cas et des décès), indiqueront plus particulièrement les précautions prises en vue de combattre l'extension de la maladie. Elles devront préciser les mesures exécutées au départ des navires pour empêcher l'exportation de la maladie, et spécialement celles prises en ce qui concerne les rongeurs ou les insectes.

ARTICLE 5

Les Gouvernements s'engagent à répondre à toute demande d'information qui leur serait adressée par l'Office International d'Hygiène Publique relativement aux maladies épidémiques visées dans la Convention, survenues sur leur territoire, et aux circonstances de nature à influer sur la transmission de ces maladies d'un pays à un autre.

ARTICLE 6

Les rats¹ étant les principaux agents de propagation de la peste bubonique, les Gouvernements s'engagent à employer tous les moyens en leur pouvoir pour diminuer le danger et pour se tenir constamment renseignés sur la condition des rats dans les ports, quant à leur état de contamination pesteuse, au moyen d'examen fréquents et réguliers; en particulier pour effectuer la collecte systématique et l'examen bactériologique des rats, dans toute circonscription atteinte de peste, pendant une période de six mois au moins après la découverte du dernier rat pesteux.

Les méthodes et les résultats de ces examens seront communiquées à intervalles réguliers, en temps ordinaire, et, en cas de peste, tous les mois, à l'Office International d'Hygiène Publique, afin que les Gouvernements soient tenus au courant par cet Office, d'une façon ininterrompue, de l'état des ports relativement à la peste murine.

Lors de la première constatation de l'existence de la peste chez les rats, à terre, dans un port indemne depuis six mois, les communications devront être faites par les voies les plus rapides.

ARTICLE 7

Afin de faciliter l'accomplissement de la mission qui lui est confiée par la présente Convention, l'Office In-

¹ As disposições da presente Convenção relativas aos ratos aplicam-se eventualmente aos outros roedores e, em geral, aos animais conhecidos como agentes de propagação da peste.

¹ Les dispositions de la présente Convention visant les rats s'appliquent éventuellement aux autres rongeurs et, en général, aux animaux connus pour être des agents de la propagation de la peste.

cional de Higiene Pública, em virtude da utilidade dos dados que lhe são fornecidos pelo serviço de informações epidemiológicas da Sociedade das Nações, incluindo à sua Repartição do Oriente em Singapura, e outras Repartições análogas, assim como pela Repartição Sanitária pan-americana, é autorizado a fazer os acordos necessários com o Comité de Higiene da Sociedade das Nações, assim como com a Repartição Sanitária pan-americana e outros organismos similares.

Fica entendido que as relações estabelecidas pelos acordos acima mencionados não comportarão qualquer derrogação das estipulações da Convenção de Roma de 9 de Dezembro de 1907 e não poderão ter por efeito a substituição de qualquer outro corpo sanitário ao Office Internacional de Higiene Pública.

ARTIGO 8.º

Sendo de uma importância primordial o pronto e sincero cumprimento das prescrições contidas nos artigos precedentes, os Governos reconhecem a necessidade de dar às autoridades competentes as instruções para a aplicação dessas prescrições.

Visto que as notificações só têm valor desde que cada Governo seja prevenido a tempo dos casos de peste, cólera, febre amarela, tifo exantemático ou varíola, e dos casos suspeitos destas doenças surgidas no seu território, os Governos comprometem-se a tornar obrigatória a declaração destas doenças.

ARTIGO 9.º

Recomenda-se que os países vizinhos façam acordos especiais no sentido de organizar um serviço de informações directas entre os chefes das administrações competentes no que respeita a territórios limítrofes ou que se encontrem em relações comerciais estreitas.

Estes acordos serão comunicados ao Office Internacional de Higiene Pública.

SECÇÃO II

**Condições que permitem considerar
que as medidas previstas na Convenção são ou deixaram de ser
aplicadas às procedências duma circunscrição territorial**

ARTIGO 10.º

A notificação dos casos importados de peste, cólera, ou febre amarela, não determina, relativamente às procedências da circunscrição onde se produziram, a aplicação das medidas previstas no capítulo II, mas essas medidas podem ser aplicadas quando se manifestar um primeiro caso reconhecidamente não importado de peste ou febre amarela, quando os casos de cólera formem foco¹ e quando o tifo exantemático ou a varíola existam sob forma epidémica.

ARTIGO 11.º

Para restringir as medidas previstas no capítulo II somente às regiões efectivamente atacadas, devem os Governos limitar a sua aplicação às procedências das circunscrições determinadas nas quais as doenças vi-

ternational d'Hygiène Publique, en raison de l'utilité des informations qui sont fournies par le Service des renseignements épidémiologiques de la Société des Nations, y compris son Bureau d'Orient à Singapour, et d'autres bureaux analogues, ainsi que par le Bureau panaméricain sanitaire, est autorisé à prendre les arrangements nécessaires avec le Comité d'Hygiène de la Société des Nations, ainsi qu'avec le Bureau panaméricain sanitaire et d'autres organisations similaires.

Il demeure entendu que les rapports établis par les arrangements susvisés ne comporteront aucune dérogation aux stipulations de la Convention de Rome du 9 décembre 1907, et ne pourront avoir pour effet la substitution d'aucun autre corps sanitaire à l'Office International d'Hygiène Publique.

ARTICLE 8

Le prompt et sincère accomplissement des prescriptions qui précèdent, étant d'une importance primordiale, les Gouvernements reconnaissent la nécessité de donner aux autorités qualifiées des instructions pour l'application de ces prescriptions.

Les notifications n'ayant de valeur que si chaque Gouvernement est prevenu lui-même, à temps, des cas de peste, de choléra, de fièvre jaune, de typhus exanthématique ou de variole et des cas suspects de ces maladies survenus sur son territoire, les Gouvernements s'engagent à rendre obligatoire la déclaration de ces maladies.

ARTICLE 9

Il est recommandé que les pays voisins fassent des arrangements spéciaux en vue d'organiser un service d'information directes entre les chefs des administrations compétentes, en ce qui concerne les territoires limitrophes ou se trouvant en relations commerciales étroites. Ces arrangements devront être communiqués à l'Office International d'Hygiène Publique.

SECTION II

**Conditions qui permettent de considérer
que les mesures prévues par la Convention sont ou ont cessé d'être
applicables aux provenances d'une circonscription territoriale**

ARTICLE 10

La notification des cas importés de peste, de choléra ou de fièvre jaune n'entraîne pas, vis-à-vis des provenances de la circonscription dans laquelle ils se sont produits, l'application des mesures prévues au chapitre II ci-après.

Mais lorsqu'un premier cas reconnu non importé de peste ou de fièvre jaune s'est manifesté, que les cas de choléra forment foyer¹, que le typhus exanthématique ou la variole existent sous forme épidémique, ces mesures peuvent être appliquées.

ARTICLE 11

Pour restreindre les mesures prévues au chapitre II aux seules régions effectivement atteintes, les Gouvernements doivent en limiter l'application aux provenances des circonscriptions déterminées dans les-

¹ Existe um foco quando a aparição de novos casos fora do círculo de pessoas onde se manifestou o primeiro prova que não conseguiu limitar-se a expansão da doença ao local onde a princípio se manifestou.

¹ Il existe un foyer lorsque l'apparition de nouveaux cas au delà de l'entourage des premiers cas prouve qu'on n'est pas parvenu à limiter l'expansion de la maladie là où elle s'était manifestée à son début.

sadas pela presente Convenção se manifestaram nas condições previstas na alínea a), n.º 2.º do artigo 10.º

Mas esta restrição limitada à circunscrição atacada não deve ser aceite sem a condição formal de que o Governo do país de que essa circunscrição faz parte tome as medidas necessárias: 1.º para combater a propagação da epidemia e 2.º para aplicar as medidas prescritas no artigo 13.º

ARTIGO 12.º

O Governo de qualquer país onde se encontre uma região atacada informará os outros Governos assim como o Office Internacional de Higiene Pública, nas condições especificadas no artigo 3.º, quando o perigo de infecção proveniente desta região tiver cessado, e quando todas as medidas profiláticas tiverem sido tomadas. A partir desta informação, as medidas previstas no capítulo II não poderão já ser aplicadas às procedências da região de que se tratar, salvo em circunstâncias excepcionais, que deverão ser justificadas.

SECÇÃO III

Medidas nos portos e à partida dos navios

ARTIGO 13.º

A autoridade competente é obrigada a tomar medidas eficazes:

1.º Para impedir o embarque de pessoas apresentando sintomas de peste, cólera, febre amarela, tifo exantemático ou varíola, assim como o das pessoas que tenham tido contacto com os doentes que se encontrem em condições tais que possam transmitir a doença;

2.º Em caso de peste, para impedir a introdução de ratos a bordo;

3.º Em caso de cólera, para vigiar que a água potável e os víveres embarcados sejam sãos e que a água embarcada como lastro seja desinfectada, se isto fôr julgado necessário;

4.º Em caso de febre amarela, para impedir a introdução de mosquitos a bordo;

5.º Em caso de tifo exantemático, para assegurar antes do embarque o despolhamento de todas as pessoas suspeitas;

6.º Em caso de varíola, para submeter à desinfecção os fatos velhos e os trapos, antes de serem arrumados.

ARTIGO 14.º

Os Governos obrigam-se a manter nos grandes portos e nos arredores, e tanto quanto possível nos outros portos e proximidades, serviços sanitários possuindo uma organização, um apetrechamento, capazes de assegurar a aplicação das medidas profiláticas referentes às doenças visadas na presente Convenção, bem como das medidas previstas nos artigos 6.º, 8.º e 13.º

Os ditos Governos enviarão, ao menos uma vez por ano, ao Office Internacional de Higiene Pública uma comunicação dando a conhecer, relativamente a cada um dos seus portos, o estado da sua organização sanitária, de acordo com as disposições da alínea precedente.

O Office transmitirá estas informações, pelas vias apropriadas, às autoridades superiores de higiene dos países participantes, quer directamente, quer por intermédio de um outro organismo sanitário internacional, em conformidade com os acordos feitos ao abrigo do artigo 7.º

quelles les maladies visées par la présente Convention se sont manifestées dans les conditions prévues au deuxième alinéa de l'article 10.

Mais cette restriction limitée à la circonscription atteinte ne doit être acceptée qu'à la condition formelle que le Gouvernement du pays dont cette circonscription fait partie prenne les mesures nécessaires: 1º pour combattre l'extension de l'épidémie; et 2º pour appliquer les mesures prescrites à l'article 13 ci-après.

ARTICLE 12

Le Gouvernement de tout pays où est située une région atteinte informera les autres Gouvernements ainsi que l'Office International d'Hygiène Publique, dans les conditions spécifiées à l'article 3, lorsque le danger d'infection, provenant de cette région, aura cessé et lorsque toutes les mesures prophylactiques auront été prises. A partir de cette information, les mesures prévues au chapitre II ne pourront plus être appliquées aux provenances de la région dont il s'agit, sauf circonstances exceptionnelles dont il devra être justifié.

SECTION III

Mesures dans les ports et au départ des navires

ARTICLE 13

L'autorité compétente est tenue de prendre des mesures efficaces:

1º Pour empêcher l'embarquement des personnes présentant des symptômes de peste, de choléra, de fièvre jaune, de typhus exanthématique ou de variole, ainsi que des personnes de l'entourage des malades se trouvant dans des conditions telles qu'elles puissent transmettre la maladie;

2º En cas de peste, pour empêcher l'introduction des rats à bord;

3º En cas de choléra, pour veiller à ce que l'eau potable et les vivres embarqués soient sains, et que l'eau embarquée comme lest soit désinfectée s'il y a lieu;

4º En cas de fièvre jaune, pour empêcher l'introduction des moustiques à bord;

5º En cas de typhus exanthématique, pour assurer, avant leur embarquement, l'épouillage de toutes personnes suspectes;

6º En cas de variole, pour soumettre à la désinfection les vieux vêtements et les chiffons avant qu'ils soient comprimés.

ARTICLE 14

Les Gouvernements s'engagent à entretenir dans leurs grands ports et dans les environs, et autant que possible dans les autres ports et les environs, des services sanitaires possédant une organisation et un outillage capables d'assurer l'application des mesures prophylactiques concernant les maladies visées par la présente Convention, notamment les mesures prévues aux articles 6, 8 et 13.

Lesdits Gouvernements adresseront, au moins une fois par an, à l'Office International d'Hygiène Publique une communication faisant connaître, pour chacun de leurs ports, l'état de son organisation sanitaire en rapport avec les dispositions de l'alinéa précédent. L'Office transmettra ces renseignements, par les voies appropriées, aux autorités supérieures d'hygiène des pays participants, soit directement, soit par l'intermédiaire d'un autre organisme sanitaire international, conformément aux arrangements conclus en vertu de l'article 7.

CAPÍTULO II

Medidas de defesa contra as doenças visadas no capítulo I

ARTIGO 15.º

As autoridades sanitárias podem proceder à visita médica e, se as circunstâncias o exigirem, a um exame minucioso de todo o navio, qualquer que seja a sua procedência.

As medidas e as operações sanitárias a que pode ser submetido um navio à sua chegada são determinadas pela verificação das circunstâncias de facto existentes a bordo e das particularidades sanitárias da viagem.

Compete a cada Governo, tendo em consideração as informações fornecidas em conformidade com as disposições da secção I do capítulo I e do artigo 14.º da presente Convenção e com as obrigações que lhe incumbem, em virtude da secção II do capítulo I, fixar o regime a que serão submetidos, nos seus portos, ou procedências de qualquer porto estrangeiro, e particularmente decidir se, sob o ponto de vista do dito regime, um porto estrangeiro deve ser considerado como atacado.

As medidas, tais como são previstas no presente capítulo, devem ser interpretadas como constituindo um máximo, dentro de cujos limites os Governos podem regulamentar o tratamento dos navios à chegada.

SECÇÃO I

Comunicações das medidas prescritas

ARTIGO 16.º

Todo o Governo é obrigado a comunicar imediatamente à missão diplomática ou, na sua falta, ao cônsul do país atacado residente na sua capital, assim como ao Office International de Hygiène Publique, que deverá dar delas imediato conhecimento aos outros Governos, as medidas que julga dever prescrever relativamente às procedências desse país. Essas informações serão postas igualmente à disposição dos outros representantes diplomáticos ou consulares estabelecidos no seu território.

É igualmente obrigado a dar conhecimento, pelas mesmas vias, da revogação destas medidas, ou das modificações que lhes fizer.

Na falta de missão diplomática ou de consulado na capital, as comunicações serão feitas directamente ao Governo do país interessado.

SECÇÃO II

Mercadorias e bagagens. Importação e trânsito

ARTIGO 17.º

Sob reserva das estipulações da última alínea do artigo 50.º, as mercadorias e bagagens chegadas por terra ou por mar não podem ser impedidas de entrar ou de transitar, nem retidas nas fronteiras ou nos portos. As únicas medidas que é permitido prescrever a seu respeito acham-se especificadas nos parágrafos seguintes:

a) Em caso de peste, podem submeter-se à desinsecção e, se fôr necessário, à desinfecção as roupas brancas, fatos e vestuário recentemente usados, e as roupas de cama tendo servido recentemente.

As mercadorias procedentes de uma circunscrição atacada e susceptível de conter ratos pestosos só podem ser descarregadas com a condição de tomar, tanto

CHAPITRE II

Mesures de défense contre les maladies visées au chapitre I^{er}

ARTICLE 15

Les autorités sanitaires peuvent procéder à la visite médicale et, si les circonstances l'exigent, à un examen approfondi de tout navire, quelle que soit sa provenance.

Les mesures ou les opérations sanitaires auxquelles peut être soumis un navire à l'arrivée sont déterminées par la constatation de l'état de fait existant à bord et des particularités sanitaires du voyage.

Il appartient à chaque Gouvernement, ayant égard aux renseignements fournis conformément aux dispositions de la section I du chapitre I^{er} et de l'article 14 de la présente Convention, ainsi qu'aux obligations lui incombant en vertu de la section II du chapitre I^{er}, de fixer le régime auquel seront soumis dans ses ports les provenances de tout port étranger et notamment de décider si, au point de vue dudit régime, un port étranger doit être considéré comme atteint.

Les mesures, telles qu'elles sont prévues au présent chapitre, doivent être interprétées comme constituant un maximum, dans les limites duquel les Gouvernements peuvent réglementer le traitement des navires à l'arrivée.

SECTION I

Communications des mesures prescrites

ARTICLE 16

Tout Gouvernement est tenu de communiquer immédiatement à la mission diplomatique ou, à défaut, au consul du pays atteint, résidant dans sa capitale, ainsi qu'à l'Office International d'Hygiène Publique, qui devra les porter aussitôt à la connaissance des autres Gouvernements, les mesures qu'il croit devoir prescrire à l'égard des provenances de ce pays. Ces informations seront tenues également à la disposition des autres représentants diplomatiques ou consulaires établis sur son territoire.

Il est également tenu de faire connaître, par les mêmes voies, le retrait de ces mesures ou les modifications dont elles seraient l'objet.

A défaut de mission diplomatique ou de consulat dans la capitale, les communications sont faites directement au Gouvernement du pays intéressé.

SECTION II

Marchandises et bagages. Importation et transit

ARTICLE 17

Sous réserve des stipulations du dernier alinéa de l'article 50, les marchandises et bagages arrivant par terre ou par mer ne peuvent être prohibés à l'entrée ou pour le transit, ni retenus aux frontières ou dans les ports. Les seules mesures qu'il soit permis de prescrire à leur égard sont spécifiées dans les paragraphes suivants:

a. En cas de peste, on peut soumettre à la désinsec-tisation et, s'il y a lieu, à la désinfection les linges de corps, hardes et vêtements récemment portés (effets à usage), les literies ayant récemment servi.

Les marchandises en provenance d'une circumscription atteinte et susceptibles de renfermer des rats pesteux ne peuvent être déchargées qu'à la condition de pren-

quanto possível, as precauções necessárias para impedir a fuga dos ratos e assegurar a sua destruição.

b) Em caso de cólera, podem submeter-se à desinfecção as roupas brancas, fatos e vestuário recentemente vestidos e as roupas de cama tendo servido recentemente.

Por excepção às disposições do presente artigo, pode ser proibida a entrada de peixes, mariscos e legumes frescos, a não ser que tenham sido objecto de um tratamento de natureza a destruir o vibrião colérico.

c) Em caso de tifo exantemático, podem submeter-se à desinsectação as roupas brancas, fatos e vestuário usados, as roupas de cama tendo servido, assim como os trapos não transportados como mercadorias por grosso.

d) Em caso de varíola, podem submeter-se à desinfecção a roupa branca, fatos e vestuário recentemente usados, as roupas de cama tendo recentemente servido, assim como os trapos não transportados como mercadorias por grosso.

ARTIGO 18.º

O modo e o lugar da desinfecção, assim como os processos a empregar para assegurar a destruição dos ratos ou dos insectos (pulgas, piolhos, mosquitos, etc.), são fixados pela autoridade do país do destino. Estas operações devem ser feitas de maneira a deteriorar os objectos o menos possível. Os fatos e outros objectos de menos valor podem ser destruídos pelo fogo, assim como os trapos, salvo se são transportados como mercadorias por grosso.

Compete a cada Estado regular a questão relativa ao pagamento eventual de indemnizações resultantes da desinfecção, da desratização ou da desinsectação, assim como da destruição dos objectos acima mencionados.

Se na ocasião destas operações se cobrarem taxas pela autoridade sanitária, quer directamente, quer por intermédio de uma sociedade ou de um particular, devem essas taxas ser fixadas segundo uma tabela anteriormente publicada e estabelecida de maneira que não possa resultar do conjunto da sua aplicação uma fonte de receita para o Estado ou para a administração sanitária.

ARTIGO 19.º

As cartas e correspondência, impressos, livros, jornais e documentos não são submetidos a nenhuma medida sanitária. As encomendas postais não sofrerão restrições, a não ser nos casos em que contenham alguns objectos aos quais se possam impor as medidas previstas no artigo 17.º da presente Convenção.

ARTIGO 20.º

Quando as mercadorias ou bagagens tenham sido submetidas às operações prescritas no artigo 17.º, toda a pessoa interessada tem o direito de reclamar da autoridade sanitária a entrega gratuita de um certificado indicando as medidas tomadas.

SECÇÃO III

Disposições relativas aos emigrantes

ARTIGO 21.º

Nos países de emigração as autoridades sanitárias devem proceder a exame sanitário dos emigrantes, antes da sua partida.

dre, autant que possible, les précautions nécessaires pour empêcher que les rats ne puissent s'en échapper et pour qu'ils soient détruits.

b) En cas de choléra, on peut soumettre à la désinfection les linges de corps, hardes et vêtements récemment portés (effets à usage), les literies ayant récemment servi.

Par dérogation aux dispositions du présent article, les poissons, coquillages et légumes frais peuvent être prohibés, à moins qu'ils n'aient été l'objet d'un traitement de nature à détruire le vibriion cholérique ;

c) En cas de typhus exanthématique, on peut soumettre à la désinsectisation les linges de corps, hardes et vêtements portés (effets à usage), les literies ayant servi, ainsi que les chiffons non transportés comme marchandises en gros ;

d) En cas de variole, on peut soumettre à la désinfection les linges de corps, hardes et vêtements récemment portés (effets à usage), les literies ayant récemment servi, ainsi que les chiffons non transportés comme marchandises en gros.

ARTICLE 18

Le mode et le lieu de la désinfection, ainsi que les procédés à employer pour assurer la destruction des rats ou des insectes (puces, poux, moustiques, etc.), sont fixés par l'autorité du pays de destination. Ces opérations doivent être faites de manière à ne détériorer les objets que le moins possible. Les hardes et autres objets de peu de valeur peuvent être détruits par le feu, ainsi que les chiffons, sauf s'ils sont transportés comme marchandises en gros.

Il appartient à chaque État de régler la question relative au paiement éventuel de dommages-intérêts résultant de la désinfection, de la dératisation ou de la désinsectisation, ainsi que de la destruction des objets ci-dessus visés

Si, à l'occasion de ces opérations, des taxes sont perçues par l'autorité sanitaire, soit directement, soit par l'intermédiaire d'une société ou d'un particulier, ces taxes doivent être fixées d'après un tarif publié d'avance et établi de façon qu'il ne puisse résulter de l'ensemble de son application une source de bénéfices pour l'État ou pour l'administration sanitaire.

ARTICLE 19

Les lettres et correspondances, imprimés, livres, journaux, papiers d'affaires, etc., ne sont soumis à aucune mesure sanitaire. Les colis postaux ne subiront de restrictions que dans le cas où ils contiendraient des objets figurant parmi ceux auxquels on peut imposer les mesures prévues à l'article 17 de la présente Convention.

ARTICLE 20

Lorsque les marchandises ou bagages ont été soumis aux opérations prescrits par l'article 17, toute personne intéressée a le droit de réclamer de l'autorité sanitaire la délivrance gratuite d'un certificat indiquant les mesures prises.

SECTION III

Dispositions relatives aux émigrants

ARTICLE 21

Dans les pays d'émigration, les autorités sanitaires doivent procéder à l'examen sanitaire des émigrants avant leur départ.

Recomenda-se que se façam acordos especiais entre países de emigração, imigração e de trânsito, no sentido de estabelecer as condições a que este exame deve satisfazer, para que sejam reduzidas ao mínimo as possibilidades de recusa na fronteira dos países de trânsito e de destino por motivos sanitários.

Recomenda-se igualmente que esses acordos fixem as medidas preventivas contra as doenças infecciosas às quais devem ser submetidos os emigrantes no país da partida.

ARTIGO 22.º

Recomenda-se que as cidades ou os portos de embarque dos emigrantes possuam uma organização higiénica e sanitária apropriadas e, em particular: 1.º um serviço de vigilância e de assistência médica, assim como o material sanitário e profilático necessário; 2.º um estabelecimento fiscalizado pelo Estado onde os emigrantes possam ser submetidos às formalidades sanitárias, ser alojados temporariamente e receber todas as visitas médicas necessárias, assim como a inspecção das suas bebidas e dos seus alimentos; 3.º um local situado no porto onde sejam efectuadas as visitas médicas na ocasião das operações definitivas de embarque.

ARTIGO 23.º

Recomenda-se que os navios de emigrantes sejam munidos de uma provisão suficiente de vacinas (anti-variólica, anti-colérica, etc.), para se proceder, se for necessário, às vacinações durante a viagem.

SECÇÃO IV

Medidas nos portos e nas fronteiras de mar

A) Peste

ARTIGO 24.º

É considerado como infectado o navio:

- 1.º Que tem um caso de peste humana a bordo;
- 2.º Ou no qual se declarou um caso de peste humana de mais de seis dias a seguir ao embarque;
- 3.º Ou a bordo do qual se verificou a presença de ratos pestosos.

É considerado como suspeito o navio:

- 1.º No qual se declarou um caso de peste humana nos primeiros seis dias após o embarque;
- 2.º Ou no qual as pesquisas respeitantes aos ratos revelaram a existência de uma mortalidade insólita cuja causa não foi determinada.

O navio suspeito fica considerado como tal até ao momento em que, num porto convenientemente apetrechado, seja submetido à aplicação das medidas prescritas pela presente Convenção.

É considerado como indenne, mesmo procedente de um porto atacado, o navio que teve a bordo peste humana ou murina, quer no momento da partida, quer durante a travessia, quer no momento da chegada, e a bordo do qual as pesquisas respeitantes aos ratos não revelaram a existência de uma mortalidade insólita.

ARTIGO 25.º

Os navios infectados de peste são submetidos ao regime seguinte:

- 1.º Visita médica;
- 2.º Os doentes são imediatamente desembarcados e isolados;
- 3.º Todas as pessoas que tenham estado em contacto com os doentes e aquelas que a autoridade sanitária

Il est recommandé que des arrangements spéciaux interviennent entre pays d'émigration, d'immigration et de transit, en vue d'établir les conditions auxquelles cet examen doit satisfaire, afin que soient réduites au minimum les possibilités de refoulement à la frontière des pays de transit et de destination, pour des raisons sanitaires.

Il est également recommandé que ces arrangements fixent les mesures préventives contre les maladies infectieuses auxquelles devraient être soumis les émigrants au pays de départ.

ARTICLE 22

Il est recommandé que les villes ou les ports d'embarquement des émigrants possèdent une organisation hygiénique et sanitaire appropriée et, en particulier: 1º un service de surveillance et d'assistance médicale, ainsi que le matériel sanitaire et prophylactique nécessaire; 2º un établissement, surveillé par l'État, où les émigrants puissent subir les formalités sanitaires, être logés temporairement et être soumis à toutes les visites médicales nécessaires ainsi qu'à l'examen de leurs boissons et de leurs aliments; 3º un local, situé dans le port, où seront effectuées les visites médicales au moment des opérations définitives d'embarquement.

ARTICLE 23

Il est recommandé que les navires à émigrants soient munis d'une provision suffisante de vaccins (antivaricelle, anticholérique, etc.) pour pouvoir procéder, si nécessaire, aux vaccinations en cours de route.

SECTION IV

Mesures dans les ports et aux frontières de mer

A) Peste

ARTICLE 24

Est considéré comme *infecté* le navire:

- 1º Qui a un cas de peste humaine à bord;
- 2º Ou sur lequel un cas de peste humaine s'est déclaré plus de six jours après l'embarquement;
- 3º Ou à bord duquel on a constaté la présence de rats pestueux.

Est considéré comme *suspect* le navire:

- 1º Sur lequel un cas de peste humaine s'est déclaré dans les six premiers jours après l'embarquement;
- 2º Ou pour lequel les recherches concernant les rats ont mis en évidence l'existence d'une mortalité insolite dont la cause n'est pas déterminée.

Le navire suspect reste considéré comme tel jusqu'au moment où, dans un port convenablement outillé, il a été soumis à l'application des mesures prescrites par la présente Convention.

Est considéré comme *indemne*, bien que venant d'un port atteint, le navire qui n'a pas eu à bord de peste humaine ou murine soit au moment du départ, soit pendant la traversée, soit au moment de l'arrivée, et à bord duquel les recherches concernant les rats n'ont pas fait constater l'existence d'une mortalité insolite.

ARTICLE 25

Les navires infectés de peste sont soumis au régime suivant:

- 1º Visite médicale;
- 2º Les malades sont immédiatement débarqués et isolés;
- 3º Toutes les personnes qui ont été en contact avec les malades et celles que l'autorité sanitaire du port

do pôrto tenha razões para considerar como suspeitas são desembarcadas, se fôr possível. Estas pessoas podem ser submetidas quer à observação, quer a vigilância¹, quer a uma observação seguida de vigilância¹, contanto que a duração total destas medidas não exceda seis dias a contar da chegada do navio.

Compete à autoridade sanitária do pôrto aplicar de entre estas medidas a que lhe pareça preferível, segundo a data do último caso, o estado do navio e as possibilidades locais. Pode durante o mesmo período de tempo impedir-se o desembarque da tripulação, salvo por razões de serviço levadas ao conhecimento da autoridade sanitária;

4.º A colchoaria, roupas de cama usadas, a roupa branca suja, os vestuários em uso e quaisquer outros objectos que, segundo a opinião da autoridade sanitária, sejam considerados como contaminados são desinsectados e, se fôr necessário, desinfectados;

5.º As partes do navio que foram habitadas por pestos ou que, segundo opinião da autoridade sanitária, são considerados como contaminados são desinsectadas e, se fôr necessário, desinfectadas;

6.º A autoridade sanitária pode prescrever uma desratização antes da descarga, se julgar que, dada a natureza da carga e sua disposição, é possível efectuar a destruição total dos ratos sem descarga. Neste caso o navio não poderá ser submetido a nova desratização depois da descarga. Nos outros casos a destruição completa dos roedores deverá ser efectuada com os porões vazios. Para os navios em lastro esta operação será feita o mais cedo possível antes da descarga.

A desratização deverá ser efectuada de maneira a evitar o mais possível prejuízos ao navio, eventualmente à carga. A operação não deverá demorar mais de vinte e quatro horas e todas as despesas ligadas às operações de desratização, assim como todas as eventuais indemnizações, serão reguladas conforme o estabelecido no artigo 18.º

Se o navio não deve descarregar senão uma parte da carga e se as autoridades do pôrto considerarem que não é possível proceder a uma desratização completa, poderá o navio ficar no pôrto o tempo necessário para descarregar esta parte da carga, desde que todas as precauções, compreendendo o isolamento, sejam tomadas, de maneira a satisfazer a autoridade sanitária e a fim de impedir que os ratos passem do navio para terra, quer em virtude da descarga das mercadorias, quer por qualquer outro processo.

A descarga efectuar-se-á sob fiscalização da autoridade sanitária, que tomará as medidas necessárias a fim de evitar que o pessoal empregado nela seja infectado.

Este pessoal será submetido a uma observação ou a uma vigilância que não poderão exceder seis dias a contar do momento em que tiver deixado de trabalhar na descarga.

ARTIGO 26.º

Os navios suspeitos de peste são submetidos às medidas previstas nos n.ºs 1.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 25.º Além disso, a tripulação e os passageiros podem ser submetidos a uma vigilância que não excederá seis dias a contar da chegada do navio. Salvo por motivos de serviço levados ao conhecimento da autoridade sani-

¹ Em todos os casos em que a presente Convenção prevê a vigilância pode a autoridade sanitária aplicar a observação a título excepcional às pessoas que não apresentem garantias sanitárias suficientes.

As pessoas submetidas à observação ou à vigilância devem prestar-se a todas as pesquisas clínicas ou bacteriológicas que a autoridade sanitária julgue necessárias.

a des razões de considerar como suspectes sont débarquées, si possible. Elles peuvent être soumises soit à l'observation, soit à la surveillance, soit à une observation suivie de surveillance¹, sans que la durée totale de ces mesures puisse dépasser six jours, à dater de l'arrivée du navire.

Il appartient à l'autorité sanitaire du port d'appliquer celle de ces mesures qui lui paraît préférable selon la date du dernier cas, l'état du navire et les possibilités locales. On peut, pendant le même laps de temps, empêcher le débarquement de l'équipage, sauf pour raisons de service portées à la connaissance de l'autorité sanitaire;

4º Les literies ayant servi, le linge sale, les effets à usage et les autres objets qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérés comme contaminés, sont désinsectisés et, s'il y a lieu, désinfectés;

5º Les parties du navire qui ont été habitées par des pestes ou qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérées comme contaminées, sont désinsectisées et, s'il y a lieu, désinfectées;

6º L'autorité sanitaire peut prescrire une dératisation avant le déchargement, si elle estime que, d'après la nature de la cargaison et sa disposition, il est possible d'effectuer la destruction totale des rats sans déchargement. Dans ce cas, le navire ne pourra pas être soumis à une nouvelle dératisation après déchargement. Dans les autres cas, la destruction complète des rongeurs devra être effectuée sur le navire en cales vides. Pour les navires sur lest, cette opération sera faite le plus tôt possible avant le chargement.

La dératisation devra être effectuée de manière à éviter le plus possible des dommages au navire et, éventuellement, à la cargaison. L'opération ne devra pas durer plus de vingt-quatre heures. Tout frais afférents aux opérations de dératisation, ainsi que toutes indemnités éventuelles, seront réglés conformément aux principes établis à l'article 18.

Si le navire ne doit décharger qu'une partie de sa cargaison et si les autorités du port considèrent qu'il n'est pas possible de procéder à une dératisation complète, ledit navire pourra rester dans le port le temps nécessaire pour décharger cette partie de sa cargaison, pourvu que toutes les précautions, y compris l'isolement, soient prises à la satisfaction de l'autorité sanitaire, pour empêcher les rats de passer du navire à terre, à la faveur du déchargement des marchandises ou autrement.

Le déchargement s'effectuera sous le contrôle de l'autorité sanitaire, qui prendra toutes les mesures nécessaires afin d'éviter que le personnel employé soit infecté. Ce personnel sera soumis à une observation ou à une surveillance qui ne pourront pas dépasser six jours à partir du moment où il aura cessé de travailler au déchargement.

ARTICLE 26

Les navires suspects de peste sont soumis aux mesures prévues sous les n.ºs 1, 4, 5 et 6 de l'article 25.

En outre, l'équipage et les passagers peuvent être soumis à une surveillance qui ne dépassera pas six jours à dater de l'arrivée du navire. On peut, pendant le même laps de temps, empêcher le débarquement de l'é-

¹ Dans tous les cas où la présente Convention prévoit la surveillance, l'autorité sanitaire peut appliquer l'observation, à titre exceptionnel, aux personnes qui ne présentent pas des garanties sanitaires suffisantes.

Les personnes soumises à l'observation ou à la surveillance doivent se prêter à toutes recherches cliniques ou bactériologiques que l'autorité sanitaire juge nécessaires.

tária, pode impedir-se durante o mesmo tempo o desembarque da tripulação.

ARTIGO 27.º

Os navios indemnes da peste são admitidos à livre prática imediata, sob a reserva de que a autoridade sanitária do porto de chegada pode aplicar-lhes as seguintes medidas:

1.º Visita médica para verificar se o navio se acha nas condições previstas na definição de navio indemne;

2.º Destruição dos ratos a bordo nas condições previstas no n.º 6.º do artigo 25.º em casos excepcionais e por motivos fundamentados que serão comunicados por escrito ao capitão do navio;

3.º A tripulação e os passageiros podem ser submetidos a uma vigilância que não excederá seis dias a contar da data em que o navio partiu do porto atacado.

Pode durante o mesmo lapso de tempo proibir-se o desembarque da tripulação, salvo por motivos de serviço levados ao conhecimento da autoridade sanitária.

ARTIGO 28.º

Todos os navios, excepto os de cabotagem nacional, devem ser desratizados periodicamente ou ser mantidos de maneira permanente em tais condições que a sua população murina esteja reduzida ao mínimo. No primeiro caso recebem certificado de desratização e no segundo certificado de isenção de desratização.

Os Governos devem tornar conhecidos por intermédio do Office International de Hygiène Publique os seus portos que possuem o apetrechamento e pessoal necessários para efectuar a desratização dos navios. Os certificados de desratização ou de isenção de desratização serão exclusivamente passados pelas autoridades sanitárias desses portos. A validade desses certificados será de seis meses. Contudo fica autorizada uma tolerância suplementar de um mês para os navios que se dirijam aos seus portos de matrícula. Se nenhum certificado válido lhe é apresentado, a autoridade dos portos mencionados na segunda alínea do presente artigo poderá, depois de inquérito e inspecção:

a) Efectuar ela própria as operações de desratização do navio, ou fazer efectuar estas operações sob a sua direcção e fiscalização. Executadas estas operações de maneira satisfatória, deverá passar um certificado de desratização, devidamente datado. Em cada caso resolverá a técnica a empregar para assegurar praticamente a destruição dos ratos a bordo; no certificado serão descritos dados pormenorizados sobre o modo de desratização empregado, assim como sobre o número de ratos destruídos. A desratização será efectuada de maneira a evitar o mais possível prejuízos ao navio e eventualmente à carga. A operação não deverá durar mais de vinte e quatro horas. Para os navios em lastro deverá ser efectuada antes do carregamento. Todas as despesas ligadas às operações de desratização, assim como as indemnizações eventuais, serão reguladas conforme os princípios estabelecidos no artigo 18.º;

b) Passar um certificado de isenção de desratização, datado e fundamentado, se verificou que o navio se conserva em condições tais que a população murina está reduzida ao mínimo. Os certificados de desratização e os de isenção de desratização serão quanto possível redigidos de maneira uniforme. Para esses certificados serão preparados modelos pelo Office In-

quipage, sauf pour raisons de service portées à la connaissance de l'autorité sanitaire.

ARTICLE 27

Les navires indemnes de peste sont admis à la libre pratique immédiate, sous la réserve que l'autorité sanitaire du port d'arrivée peut prescrire à leur égard les mesures suivantes:

1º Visite médicale, pour constater si le navire se trouve dans les conditions prévues par la définition du navire indemne;

2º Destruction des rats à bord, dans les conditions prévues au 6º de l'article 25, dans des cas exceptionnels et pour des motifs fondés, qui seront communiqués par écrit au capitaine du navire;

3º L'équipage et les passagers peuvent être soumis à une surveillance qui ne dépassera pas six jours à compter de la date à laquelle le navire est parti du port atteint. On peut, pendant le même laps de temps, empêcher le débarquement de l'équipage, sauf pour raisons de service portées à la connaissance de l'autorité sanitaire.

ARTICLE 28

Tous les navires, sauf ceux au cabotage national, doivent être dératés périodiquement ou être maintenus de façon permanente dans des conditions telles que la population murine y soit réduite au minimum. Ils reçoivent, dans le premier cas, des certificats de dératization et, dans le second, des certificats d'exemption de la dératization.

Les Gouvernements doivent faire connaître, par l'intermédiaire de l'Office International d'Hygiène Publique, ceux de leurs ports possédant l'outillage et le personnel nécessaires pour effectuer la dératization des navires.

Les certificats de dératization, ou d'exemption de la dératization, seront délivrés exclusivement par les autorités sanitaires des ports mentionnés ci-dessus. La durée de validité de ces certificats sera de six mois. Toutefois, une tolérance supplémentaire d'un mois est autorisée pour les navires rejoignant leur port d'attache.

Si aucun certificat valable ne lui est présenté, l'autorité sanitaire des ports mentionnés au deuxième alinéa du présent article pourra, après enquête et inspection:

a) Effectuer elle-même les opérations de dératization du navire, ou faire effectuer ces opérations sous sa direction et son contrôle. Une fois ces opérations exécutées à sa satisfaction, elle devra délivrer un *certificat de dératization*, daté. Elle décidera, dans chaque cas, de la technique à employer pour assurer pratiquement la destruction des rats à bord; des renseignements détaillés sur le mode de dératization employé ainsi que sur le nombre de rats détruits seront portés sur le certificat. La dératization devra être effectuée de manière à éviter le plus possible des dommages au navire et, éventuellement, à la cargaison. L'opération ne devra pas durer plus de vingt-quatre heures. Pour les navires sur lest, elle devra être effectuée avant le chargement. Tous frais afférents aux opérations de dératization, ainsi que toutes indemnités éventuelles, seront réglés conformément aux principes établis à l'article 18;

b) Délivrer un *certificat d'exemption de la dératization*, daté et motivé, si elle s'est rendu compte que le navire est maintenu dans des conditions telles que la population murine y est réduite au minimum.

Les certificats de dératization et les certificats d'exemption de la dératization seront rédigés, autant que possible, de façon uniforme. Des modèles pour ces

ternacional de Higiene Pública. A autoridade competente de cada país obrigar-se-á a fornecer em cada ano ao Office International de Higiene Pública um relato das medidas tomadas, pela aplicação do presente artigo, assim como do número de navios que foram submetidos à desratização, ou daqueles a que foi concedido certificado de isenção de desratização nos portos mencionados na segunda alínea do presente artigo. O Office International de Higiene Pública é convidado a tomar, em conformidade com o artigo 14.º, todas as disposições para assegurar a troca de informações relativas às medidas tomadas pela aplicação do presente artigo, assim como aos resultados obtidos.

As disposições do presente artigo não prejudicam os direitos reconhecidos às autoridades sanitárias pelos artigos 24.º a 27.º da presente Convenção. Os Governos vigiarão por que todas as medidas impostas e praticamente realizáveis sejam tomadas pelas autoridades competentes para assegurar a destruição dos ratos nos portos, suas dependências, seus arredores, assim como nos lanchões e barcos de cabotagem.

B) Cólera

ARTIGO 29.º

Um navio é considerado como infectado se há um caso de cólera a bordo ou se houve um caso de cólera durante os cinco dias que precederam a chegada do navio ao porto.

Um navio é considerado como suspeito se houve um caso de cólera no momento da partida ou durante a viagem, mas nenhum caso novo dentro de cinco dias antes da chegada. Fica considerado como suspeito até ao momento em que foi submetido à aplicação das medidas prescritas pela presente Convenção. Um navio é considerado como indenne se, embora procedente de um porto atacado ou tendo a bordo pessoas procedentes de uma circunscrição atacada, não teve caso de cólera no momento da partida, durante a viagem ou à chegada.

Os casos apresentando sintomas clínicos de cólera nos quais se não encontraram vibriões, ou se encontraram vibriões que não apresentem os caracteres de vibrião colérico, ficam sujeitos a todas as medidas prescritas para a cólera. Os portadores de germes descobertos à chegada do navio são submetidos, depois de desembarcarem, a todas as obrigações que são eventualmente impostas pelas leis nacionais aos do país de chegada.

ARTIGO 30.º

Os navios infectados de cólera são submetidos ao regime seguinte:

- 1.º Visita médica;
- 2.º Os doentes são imediatamente desembarcados e isolados;
- 3.º A tripulação e os passageiros podem ser desembarcados e ficar, ou isolados em observação, ou submetidos à vigilância por tempo que não exceda cinco dias a contar da chegada do navio. Contudo, as pessoas que provem ter sido imunizadas contra cólera por uma vacinação datando de menos de seis meses e de mais de seis dias poderão ser submetidas à vigilância, mas não à observação;
- 4.º A colchoaria e roupas de cama que tenham sido usadas, a roupa suja, os fatos de uso e todos os outros objectos, compreendendo os alimentos que, segundo o parecer da autoridade sanitária do porto, são considerados como recentemente contaminados, serão desinfetados;

certificats seront préparés par l'Office International d'Hygiène Publique.

L'autorité compétente de tout pays s'engage à fournir chaque année, à l'Office International d'Hygiène Publique, un état des mesures prises en application du présent article, ainsi que le nombre des navires qui ont été soumis à la dératisation ou auxquels ont été accordés des certificats d'exemption de la dératisation, dans les ports mentionnés au deuxième alinéa du présent article.

L'Office International d'Hygiène Publique est invité à prendre, conformément à l'article 14, toutes dispositions pour assurer l'échange d'informations relatives aux mesures prises en application du présent article, ainsi qu'aux résultats obtenus.

Les dispositions du présent article ne portent pas atteinte aux droits reconnus aux autorités sanitaires par les articles 24 à 27 de la présente Convention.

Les Gouvernements veilleront à ce que toutes les mesures voulues et pratiquement réalisables soient prises par les autorités compétentes pour assurer la destruction des rats dans les ports, leurs dépendances et leurs environs, ainsi que sur les chalands et bâtiments caboteurs.

B) Choléra

ARTICLE 29

Un navire est considéré comme *infecté* s'il y a un cas de choléra à bord, ou s'il y a eu un cas de choléra pendant les cinq jours précédant l'arrivée du navire au port.

Un navire est considéré comme *suspect* s'il y a eu un cas de choléra au moment du départ ou pendant le voyage, mais aucun cas nouveau depuis cinq jours avant l'arrivée. Il reste considéré comme suspect jusqu'au moment où il a été soumis à l'application des mesures prescrites par la présente Convention.

Un navire est considéré comme *indenne* si, bien que provenant d'un port atteint, ou ayant à bord des personnes provenant d'une circonscription atteinte, il n'a pas eu de cas de choléra au moment du départ, pendant le voyage ou à l'arrivée.

Les cas présentant les symptômes cliniques du choléra, dans lesquels on n'a pas trouvé de vibrions ou dans lesquels on a trouvé des vibrions qui ne présentent pas les caractères du vibron cholérique, sont assujettis à toutes les mesures prescrites pour le choléra.

Les porteurs de germes découverts à l'arrivée d'un navire sont soumis, après qu'ils ont débarqué, à toutes les obligations qui sont éventuellement imposées par les lois nationales aux ressortissants du pays d'arrivée.

ARTICLE 30

Les navires infectés de choléra sont soumis au régime suivant:

- 1º Visite médicale;
 - 2º Les malades sont immédiatement débarqués et isolés;
 - 3º L'équipage et les passagers peuvent être débarqués et être soit gardés en observation, soit soumis à la surveillance, pour un laps de temps n'excédant pas cinq jours à dater de l'arrivée du navire.
- Toutefois, les personnes justifiant qu'elles sont immunisées contre le choléra par une vaccination datant de moins de six mois et de plus de six jours pourront être soumises à la surveillance, mais non à l'observation;
- 4º Les literies ayant servi, le linge sale, les effets à usage et les autres objets, y compris les aliments, qui, de l'avis de l'autorité sanitaire du port, sont considérés comme récemment contaminés, sont désinfectés;

5.º As partes do navio que foram ocupadas pelos doentes atacados de cólera ou que são consideradas pela autoridade sanitária como contaminadas serão desinfectadas;

6.º A descarga efectua-se sob a vigilância da autoridade sanitária, que tomará todas as medidas necessárias a fim de evitar que o pessoal nela empregado se possa infectar. Este pessoal será submetido a uma observação ou a uma vigilância, que não poderão exceder cinco dias a partir do momento em que tiver cessado de trabalhar na descarga;

7.º Quando a água potável armazenada a bordo é considerada como suspeita, é deitada fora depois da desinfecção e substituída depois da desinfecção dos reservatórios por uma água de boa qualidade;

8.º A autoridade sanitária pode proibir o despejo, salvo prévia desinfecção, da água de lastro se foi tomada num porto contaminado;

9.º Pode ser proibido deixar escorrer ou deitar nas águas do porto dejectões humanas, ou as águas residuais do navio, salvo desinfecção prévia.

ARTIGO 31.º

Os navios suspeitos de cólera são submetidos às medidas prescritas nos n.ºs 1.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 30.º A tripulação e os passageiros podem ser submetidos a uma vigilância que não deve exceder cinco dias a contar da data da chegada do navio. Recomenda-se que durante o mesmo tempo se impeça o desembarque da tripulação, salvo por motivos de serviço levados ao conhecimento da autoridade sanitária do porto.

ARTIGO 32.º

O navio declarado infectado ou suspeito em virtude somente da existência a bordo de casos apresentando os sintomas clínicos de cólera será classificado como indomne se dois exames bacteriológicos praticados com o intervalo de vinte e quatro horas pelo menos não revelarem a presença nem de vibrião colérico, nem de qualquer outro vibrião suspeito.

ARTIGO 33.º

Os navios indemnes de cólera são admitidos à livre prática imediata. A autoridade sanitária do porto de chegada pode prescrever a respeito delas as medidas previstas nos n.ºs 1.º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 30.º A tripulação e os passageiros podem ser submetidos a uma vigilância que não deve exceder cinco dias a contar da data da chegada do navio. Pode impedir-se, durante o mesmo tempo, o desembarque da tripulação, salvo por motivos de serviço levados ao conhecimento da autoridade sanitária do porto.

ARTIGO 34.º

Como a vacinação anticolérica constitue um método de provada eficácia para julgar uma epidemia de cólera, e por consequência para atenuar as possibilidades de difusão da doença, recomenda-se às administrações sanitárias que apliquem na mais larga medida possível, sempre que isso fôr realizável, a vacinação específica nos focos de cólera e se conceda certas regalias no que respeita às medidas restritivas às pessoas que tiverem aceite esta vacinação.

5º Les parties du navire qui ont été habitées par les malades atteints de choléra, ou qui sont considérées par l'autorité sanitaire comme contaminées, sont désinfectées;

6º Le déchargement s'effectue sous le contrôle de l'autorité sanitaire, qui prend toutes les mesures nécessaires afin d'éviter que le personnel employé au déchargement ne soit infecté. Ce personnel sera soumis à une observation ou à une surveillance qui ne pourront pas dépasser cinq jours à partir du moment où il aura cessé de travailler au déchargement;

7º Lorsque l'eau potable emmagasinée à bord est considérée comme suspecte, elle est déversée après désinfection et remplacée, après désinfection des réservoirs, par une eau de bonne qualité;

8º L'autorité sanitaire peut interdire le déversement, sauf désinfection préalable, de l'eau de lest (*water-ballast*) si elle a été puisée dans un port contaminé;

9º Il peut être interdit de laisser s'écouler ou de jeter dans les eaux du port des déjections humaines, ainsi que les eaux résiduaires du navire, à moins de désinfection préalable.

ARTICLE 31

Les navires suspects de choléra sont soumis aux mesures prescrites sous les numéros 1, 4, 5, 7, 8 et 9 de l'article 30.

L'équipage et les passagers peuvent être soumis à une surveillance qui ne doit pas dépasser cinq jours, à compter de la date de l'arrivée du navire. Il est recommandé d'empêcher, pendant le même temps, le débarquement de l'équipage, sauf pour raisons de service portées à la connaissance de l'autorité sanitaire du port.

ARTICLE 32

Un navire déclaré infecté ou suspect en raison seulement de l'existence, à bord, de cas présentant les symptômes cliniques du choléra, sera classé comme indomne si deux examens bactériologiques, pratiqués à vingt-quatre heures au moins d'intervalle, n'ont révélé la présence ni du vibron cholérique ni d'un autre vibron suspect.

ARTICLE 33

Les navires indemnes de choléra sont admis à la libre pratique immédiate.

L'autorité sanitaire du port d'arrivée peut prescrire à leur sujet les mesures prévues aux numéros 1, 7, 8 et 9 de l'article 30.

L'équipage et les passagers peuvent être soumis à une surveillance qui ne doit pas dépasser cinq jours, à compter de la date de l'arrivée du navire. On peut empêcher, pendant le même temps, le débarquement de l'équipage, sauf pour raisons de service portées à la connaissance de l'autorité sanitaire du port.

ARTICLE 34

La vaccination anticholérique constituant une méthode d'une efficacité éprouvée pour arrêter une épidémie de choléra et, par conséquent, pour atténuer les chances de diffusion de la maladie, il est recommandé aux administrations sanitaires d'appliquer dans la plus large mesure possible, toutes les fois que la chose sera réalisable, la vaccination spécifique dans les foyers de choléra et d'accorder certains avantages, en ce qui concerne les mesures restrictives, aux personnes qui auraient accepté cette vaccination.

C) Febre amarela

ARTIGO 35.º

O navio é considerado como infectado se tem um caso de febre amarela a bordo, ou se o teve no momento da partida ou durante a travessia.

O navio é considerado como suspeito se não teve caso de febre amarela, mas se chega depois de uma travessia de menos de seis dias de um pôrto atacado, ou de um pôrto não atacado, em relações estreitas com centros endêmicos de febre amarela, ou se, chegando depois de uma travessia de mais de seis dias, há razões para supor que pode transportar estegomias alados (*aedese-gipty*) procedentes do dito pôrto. O navio é considerado como indemne ainda que procedente de um pôrto atacado de febre amarela se, não tendo tido casos de febre amarela a bordo, e chegando depois de uma travessia de mais de seis dias, não há razões para supor que transporta estegomias alados, ou quando prove de uma maneira satisfatória à autoridade do pôrto de chegada:

a) Que durante a sua estada no pôrto de partida se conservou a uma distância de, pelo menos, 200 metros da terra habitada e a uma distância dos pontões tal que torne pouco provável o acesso dos estegomias;

b) Ou que no momento da partida foi submetido a uma fumigação eficaz para a destruição dos mosquitos.

ARTIGO 36.º

Os navios infectados de febre amarela são submetidos ao seguinte regime:

1.º Visita médica;

2.º Os doentes são desembarcados e os que se encontram nos primeiros cinco dias de doença são isolados de modo a evitar a contaminação dos mosquitos;

3.º As outras pessoas que desembarquem são submetidas a uma observação ou a uma vigilância que não excederá seis dias a contar do momento do desembarque;

4.º O navio será conservado a 200 metros, pelo menos, da terra habitada e a uma tal distância dos pontões que torne pouco provável o acesso de estegomias;

5.º Proceder-se-á a bordo à destruição dos mosquitos em todas as fases da sua evolução, tanto quanto possível antes da descarga das mercadorias. Se a descarga é feita antes da destruição dos mosquitos, o pessoal encarregado desse trabalho será submetido a uma observação ou a uma vigilância que não excederá seis dias a partir do momento em que tiver deixado de trabalhar na descarga.

ARTIGO 37.º

Os navios suspeitos de febre amarela podem ser submetidos às medidas previstas nos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 36.º Contudo, se a travessia tiver durado menos de seis dias, o navio satisfizer as razões especificadas nas letras a) ou b) da alínea do artigo 35.º relativo aos navios indemnes, é apenas submetido às medidas previstas nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 36.º e à fumigação. Se tiverem decorrido trinta dias desde a partida do navio do pôrto atacado e se nenhum caso se der a bordo durante a viagem, o navio pode ser admitido a livre prática, salva fumigação prévia se a autoridade sanitária assim o entender.

ARTIGO 38.º

Os navios indemnes de febre amarela são admitidos a livre prática depois da visita médica.

C) Fièvre jaune

ARTICLE 35

Un navire est considéré comme *infecté* s'il a un cas de fièvre jaune à bord, ou s'il en a eu au moment du départ ou pendant la traversée.

Un navire est considéré comme *suspect* s'il n'a pas eu de cas de fièvre jaune, mais s'il arrive, après une traversée de moins de six jours, d'un port atteint ou d'un port non atteint en relations étroites avec des centres endémiques de fièvre jaune, ou si, arrivant après une traversée de plus de six jours, il y a lieu de croire qu'il peut transporter des *Stegomyia* (*Aedes Egypti*) ailés en provenance dudit port.

Un navire est considéré comme *indemne*, bien que provenant d'un port atteint de fièvre jaune, si, n'ayant pas eu de cas de fièvre jaune à bord et arrivant après une traversée de plus de six jours, il n'y a pas lieu de croire qu'il transporte des *Stegomyia* ailés ou quand il prouve, à la satisfaction de l'autorité du port d'arrivée:

a) Que, pendant son séjour dans le port de départ, il s'est tenu à une distance d'au moins 200 mètres de la terre habitée, et à une distance des pontons telle qu'elle ait rendu peu probable l'accès des *Stegomyia*;

b) Ou qu'au moment du départ, il a subi, en vue de la destruction des moustiques, une fumigation efficace.

ARTICLE 36

Les navires infectés de fièvre jaune sont soumis au régime suivant:

1º Visite médicale;

2º Les malades sont débarqués, et ceux qui se trouvent dans les cinq premiers jours de la maladie sont isolés de manière à éviter la contamination des moustiques;

3º Les autres personnes qui débarquent sont soumises à une observation ou à une surveillance qui ne dépassera pas six jours à compter du moment du débarquement;

4º Le navire sera tenu à 200 mètres au moins de la terre habitée, et à une distance des pontons telle qu'elle rende peu probable l'accès des *Stegomyia*;

5º Il est procédé à bord à la destruction des moustiques dans toutes les phases de leur évolution, autant que possible avant le déchargement des marchandises. Si le déchargement est fait avant la destruction des moustiques, le personnel chargé de cette besogne sera soumis à une observation ou à une surveillance qui ne dépassera pas six jours, à partir du moment où il aura cessé de travailler au déchargement.

ARTICLE 37

Les navires suspects de fièvre jaune peuvent être soumis aux mesures prévues sous les numéros 1, 3, 4 et 5 de l'article 36.

Toutefois, si, la traversée ayant duré moins de six jours, le navire remplit les conditions spécifiées aux lettres a ou b de l'alinéa de l'article 35 relatif aux navires indemnes, il n'est soumis qu'aux mesures prévues aux numéros 1 et 3 de l'article 36 et à la fumigation.

Si trente jours se sont écoulés depuis le départ du navire du port atteint, et si aucun cas ne s'est produit à bord pendant le voyage, le navire peut être admis à la libre pratique, sauf fumigation préalable si l'autorité sanitaire le juge nécessaire.

ARTICLE 38

Les navires indemnes de fièvre jaune sont admis à la libre pratique après visite médicale.

ARTIGO 39.º

As medidas prescritas nos artigos 36.º e 37.º só se referem às regiões em que existem estegomias e devem ser aplicadas tendo em conta as condições climáticas actuais dessas regiões, assim como o índice de estegomias. Nas outras regiões são essas medidas aplicadas com a amplitude que a autoridade sanitária julgar necessária.

ARTIGO 40.º

Recomenda-se expressamente aos comandantes dos navios tendo feito escala por um porto atacado de febre amarela que façam proceder durante a viagem, e tanto quanto possível, à pesquisa e destruição metódica dos mosquitos e das suas larvas nas partes acessíveis do navio, nomeadamente nas despensas, cozinhas, casas de máquinas, reservatórios de água e todos os locais especialmente susceptíveis de dar asilo aos estegomias.

D) Tifo exantemático

ARTIGO 41.º

Os navios que tiveram durante a travessia ou que têm no momento da chegada um caso de tifo a bordo podem ser submetidos às medidas seguintes:

- 1.º Visita médica;
 - 2.º Os doentes são imediatamente desembarcados, isolados e despiolhados;
 - 3.º As outras pessoas que houver razões para supor que são, ou que estiveram expostas à infecção, são também despiolhadas e podem ser submetidas a uma vigilância cuja duração deve ser especificada e que não deve nunca exceder doze dias, a contar da data do despiolhamento;
 - 4.º A colchoaria e roupas de cama que tiverem servido, a roupa branca, os fatos de uso e os outros objectos que, segundo a opinião da autoridade sanitária, são considerados como contaminados são desinsectados;
 - 5.º As partes do navio que foram ocupadas por tíficos e que, segundo a opinião da autoridade sanitária, são consideradas como contaminadas são desinsectadas.
- O navio é imediatamente admitido à livre prática. Compete a cada Governo tomar depois do desembarque as medidas que considere como apropriadas no sentido de assegurar a vigilância das pessoas que cheguem num navio não tendo tido tifo exantemático a bordo, mas que deixaram pelo menos há doze dias uma circunscrição em que o tifo é epidémico.

E) Varíola

ARTIGO 42.º

Os navios que, quer durante a travessia, quer no momento da chegada, tiveram um caso de varíola a bordo podem ser submetidos às medidas seguintes:

- 1.º Visita médica;
- 2.º Os doentes são imediatamente desembarcados e isolados;
- 3.º As outras pessoas que houver razões para supor que estiveram expostas à infecção a bordo, e que, segundo a opinião da autoridade sanitária, não estão suficientemente protegidas por uma vacinação recente ou por um ataque anterior de varíola, podem ser submetidas, quer à vacinação ou à vigilância, quer à vacinação seguida de vigilância, devendo a duração desta vigilância ser especificada segundo as circunstâncias, mas nunca exceder catorze dias a contar da data da chegada;

ARTICLE 39

Les mesures prévues aux articles 36 et 37 ne concernent que les régions où il existe des *Stegomyia*, et elles doivent être appliquées en tenant compte des conditions climatiques actuelles de ces contrées ainsi que de l'index stegomyien.

Dans les autres régions, elles sont appliquées dans la mesure jugée nécessaire par l'autorité sanitaire.

ARTICLE 40

Il est expressément recommandé aux capitaines des navires ayant fait escale dans un port atteint de fièvre jaune de faire procéder, pendant la traversée, dans toute la mesure possible, à la recherche et à la destruction méthodique des moustiques et de leurs larves dans les parties accessibles du navire, notamment dans les cambuses, les cuisines, les chaufferies, les réservoirs d'eau et tous locaux spécialement susceptibles de donner asile aux *Stegomyia*.

D) Typhus exanthématique

ARTICLE 41

Les navires qui ont eu, pendant la traversée, ou qui ont au moment de l'arrivée un cas de typhus à bord peuvent être soumis aux mesures suivantes:

- 1º Visite médicale;
- 2º Les malades sont immédiatement débarqués, isolés et épouillés;
- 3º Les autres personnes qu'il y aurait lieu de croire être porteuses de poux, ou avoir été exposées à l'infection, sont aussi épouillées et peuvent être soumises à une surveillance dont la durée doit être spécifiée et qui ne doit jamais dépasser 12 jours, à compter de la date de l'épouillage;
- 4º Les literies ayant servi, le linge, les effets à usage et les autres objets qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérés comme contaminés, sont désinsectisés;

5º Les parties du navire qui ont été habitées par des typhiques et qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérées comme contaminées, sont désinsectisées.

Le navire est immédiatement admis à la libre pratique.

Il appartient à chaque Gouvernement de prendre, après débarquement, les mesures qu'il considère comme appropriées en vue d'assurer la surveillance des personnes qui arrivent sur un navire n'ayant pas eu de typhus exanthématique à bord, mais qui ont quitté depuis moins de 12 jours une circonscription où le typhus est épidémique.

E) Variole

ARTICLE 42

Les navires qui, soit pendant la traversée, soit au moment de l'arrivée, ont eu un cas de variole à bord peuvent être soumis aux mesures suivantes:

- 1º Visite médicale;
- 2º Les malades sont immédiatement débarqués et isolés;
- 3º Les autres personnes qu'il y aurait lieu de croire avoir été exposées à l'infection à bord et qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, ne sont pas suffisamment protégées par une vaccination récente ou par une atteinte antérieure de variole peuvent être soumises, soit à la vaccination ou à la surveillance, soit à la vaccination suivie de surveillance, la durée de la surveillance devant être spécifiée selon les circonstances, mais ne devant jamais dépasser 14 jours à compter de la date d'arrivée;

4.º A colchoaria e as roupas de cama que recentemente serviram, a roupa suja, os fatos de uso e os outros objectos que, segundo a opinião da autoridade sanitária, são considerados como tendo sido recentemente contaminados são desinfectados;

5.º Só as partes do navio que foram ocupadas pelos variolosos e as que, segundo a opinião da autoridade sanitária, são consideradas como contaminadas são desinfectadas.

O navio será a seguir imediatamente admitido à livre prática.

Compete a cada Governo tomar, depois do desembarque, as medidas que considere apropriadas para assegurar a vigilância das pessoas que não estão protegidas pela vacinação e que chegam num navio não tendo tido varíola a bordo, mas que deixaram há menos de catorze dias uma circunscrição em que a varíola é epidémica.

ARTIGO 43.º

Recomenda-se que os navios que toquem em regiões onde a varíola exista em estado epidémico tomem todas as precauções possíveis para assegurar a vacinação ou revacinação da tripulação.

Recomenda-se igualmente que os Governos generalizem o mais possível a vacinação e a revacinação, em particular nos portos e nas regiões fronteiriças.

F) Disposições comuns

ARTIGO 44.º

O capitão e o médico de bordo são obrigados a responder a todas as perguntas que lhe forem dirigidas pela autoridade sanitária no que diz respeito às condições sanitárias do navio durante a viagem. Quando o capitão e o médico afirmarem que não houve a bordo, desde a partida, caso algum de peste, cólera, febre amarela, tifo exantemático ou varíola, nem uma mortalidade insólita de ratos, a autoridade sanitária pode exigir deles uma declaração formal ou sob juramento.

ARTIGO 45.º

A autoridade sanitária terá em conta, para aplicação das medidas aplicadas nas sub-seções A), B), C), D) e E), a presença de um médico a bordo, as medidas efectivamente tomadas no decurso da viagem, nomeadamente para a destruição dos ratos.

As autoridades sanitárias dos países a que convier um entendimento a este respeito poderão dispensar da visita médica e de outras medidas os navios indemnes que tiverem a bordo um médico especialmente comissionado pelo seu país.

ARTIGO 46.º

Recomenda-se que os Governos tenham em conta, no tratamento a aplicar às procedências de um país, as medidas que este tenha tomado para combater as doenças infecciosas e para impedir a sua transmissão a outros países. Os navios procedentes de portos que satisfaçam às condições indicadas nos artigos 14.º e 51.º não têm direito, somente por este facto, a vantagens especiais no porto de chegada, mas os Governos obrigam-se a ter na maior conta as medidas já tomadas nestes portos, de modo que para os navios que deles procedam todas as medidas a tomar no porto de chegada sejam reduzidas ao mínimo. Para este efeito, e com o fim de causar o menor entrave possível à navegação, ao comércio e ao tráfego, recomenda-se que se façam acordos especiais nos termos previstos no ar-

4º Les literies ayant récemment servi, le linge sale, les effets à usage et les autres objets qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérés comme ayant été récemment contaminés, sont désinfectés;

5º Seules les parties du navire qui ont été habitées par des varioloux et qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérées comme contaminées, sont désinfectées.

Le navire est immédiatement admis à la libre pratique.

Il appartient à chaque Gouvernement de prendre, après débarquement, les mesures qu'il considère comme appropriées en vue d'assurer la surveillance des personnes qui ne sont pas protégées par la vaccination et qui arrivent sur un navire n'ayant pas eu de variole à bord, mais qui ont quitté depuis moins de 14 jours une circonscription où la variole est épidémique.

ARTICLE 43

Il est recommandé que les navires qui touchent à des pays où la variole existe à l'état épidémique prennent toutes les précautions possibles pour assurer la vaccination ou la revaccination de l'équipage.

Il est également recommandé que les Gouvernements généralisent le plus possible la vaccination et la revaccination, en particulier dans les ports et dans les régions frontalières.

F) Dispositions communes

ARTICLE 44

Le capitaine et le médecin du bord sont tenus de répondre à toutes les questions qui leur sont posées par l'autorité sanitaire en ce qui concerne les conditions sanitaires du navire pendant le voyage.

Lorsque le capitaine et le médecin affirment qu'il n'y a eu à bord, depuis le départ, ni cas de peste, de choléra, de fièvre jaune, de typhus exanthématique ou de variole, ni une mortalité insolite des rats, l'autorité sanitaire peut exiger d'eux une déclaration formelle ou sous serment.

ARTICLE 45

L'autorité sanitaire tiendra compte, pour l'application des mesures indiquées dans les sous-sections A, B, C, D et E qui précèdent, de la présence d'un médecin à bord et des mesures effectivement prises en cours de route, notamment pour la destruction des rats,

Les autorités sanitaires des pays auxquels il conviendrait de s'entendre sur ce point pourront dispenser de la visite médicale et d'autres mesures les navires indemnes qui auraient à bord un médecin spécialement commissionné par leur pays.

ARTICLE 46

Il est recommandé que les Gouvernements tiennent compte, dans le traitement à appliquer aux provenances d'un pays, des mesures que ce dernier a prises pour combattre les maladies infectieuses et pour en empêcher la transmission à d'autres pays.

Les navires en provenance de ports qui satisfont aux conditions indiquées aux articles 14 et 51 n'ont pas droit, seulement par ce fait, à des avantages spéciaux au port d'arrivée; mais les Gouvernements s'engagent à tenir le plus grand compte des mesures déjà prises dans ces ports, en sorte que, pour les navires qui en proviennent, toutes les mesures à prendre au port d'arrivée soient réduites au minimum. A cet effet et en vue de causer le moins de gêne possible à la navigation, au commerce et au trafic, il est recommandé que des arrangements

tigo 57.º da presente Convenção, em todos os casos em que isso possa parecer vantajoso.

ARTIGO 47.º

Os navios procedentes de uma região atacada que foram objecto de medidas sanitárias aplicadas de maneira a satisfazer suficientemente a autoridade sanitária não serão submetidos segunda vez a essas medidas à sua chegada a um pôrto novo, pertencente ou não ao mesmo país, sob condição de não se ter produzido, desde então, incidente algum que determine a aplicação das medidas sanitárias acima previstas e que não tenham feito escala por um pôrto atacado, salvo para fazer provisão de combustível. Não é considerado como tendo feito escala por um pôrto o navio que, sem ter estado em comunicação com terra firme, somente desembarcou passageiros e suas bagagens, assim como a mala do correio, ou somente embarcou a mala do correio ou passageiros munidos ou não de bagagens que não comunicaram com este pôrto nem com uma circunscrição contaminada. Tratando-se de febre amarela o navio deve, além disso, conservar-se tanto quanto possível a uma distância de, pelo menos, 200 metros de terra habitada e a uma tal distância dos pontões que torne pouco provável o acesso do estegomia.

ARTIGO 48.º

A autoridade do pôrto que aplica medidas sanitárias passa gratuitamente ao capitão ou a qualquer outra pessoa interessada, sempre que lho pedirem, um certificado especificando a natureza das medidas, os métodos empregados, as partes dos navios tratadas e as razões por que foram aplicadas essas medidas. Passará da mesma maneira gratuitamente, sempre que lhe seja pedido, aos passageiros chegados num navio infectado um certificado indicando a data da sua chegada e as medidas a que elle e suas bagagens foram submetidos.

SECÇÃO V

Disposições gerais

ARTIGO 49.º

Recomenda-se:

- 1.º Que a carta de saúde seja passada gratuitamente em todos os portos;
- 2.º Que os direitos de chancelaria por vistos consulares sejam reduzidos, a título de reciprocidade, a fim de não representarem senão o custo do serviço prestado;
- 3.º Que a carta de saúde seja redigida, pelo menos, em uma das línguas conhecidas no mundo marítimo, além da língua do país em que ela é passada;
- 4.º Que, segundo o espírito do artigo 57.º da presente Convenção, se façam acordos particulares com o fim de se chegar à abolição progressiva dos vistos consulares e da carta de saúde.

ARTIGO 50.º

É para desejar que o número de portos providos de uma organização e de um apetrechamento suficientes para receber um navio, qualquer que seja o seu estado sanitário, esteja para cada país em relação com a importância do tráfego e da navegação. Contudo, sem prejuízo do direito que os Governos têm de se pôr de acôrdo para organizarem estações sanitárias comuns, deve cada país prover ao menos um dos portos do li-

spéciaux, dans le cadre prévu à l'article 57 de la présente Convention, soient conclus dans tous les cas où cela pourra paraître avantageux.

ARTICLE 47

Les navires en provenance d'une région atteinte qui ont été l'objet de mesures sanitaires appliquées d'une façon suffisante, à la satisfaction de l'autorité sanitaire, ne subiront pas une seconde fois ces mesures à leur arrivée dans un port nouveau, que celui-ci appartienne ou non au même pays, à la condition qu'il ne se soit produit depuis lors aucun incident entraînant l'application des mesures sanitaires prévues ci-dessus et qu'ils n'aient pas fait escale dans un port atteint, sauf pour s'approvisionner en combustible.

N'est pas considéré comme ayant fait escale dans un port le navire qui, sans avoir été en communication avec la terre ferme, a débarqué seulement des passagers et leurs bagages ainsi que la malle postale, ou embarqué seulement la malle postale ou des passagers, munis ou non de bagages, qui n'ont pas communiqué avec ce port ni avec une circonscription contaminée. S'il s'agit de fièvre jaune, le navire doit, en outre, s'être tenu autant que possible à au moins 200 mètres de la terre habitée et à une distance des pontons telle qu'elle rende peu probable l'accès des *Stegomyia*.

ARTICLE 48

L'autorité du port qui applique des mesures sanitaires délivre gratuitement au capitaine, ou à toute autre personne intéressée, toutes les fois que la demande en est faite, un certificat spécifiant la nature des mesures, les méthodes employées, les parties du navire traitées et les raisons pour lesquelles les mesures ont été appliquées.

Elle délivrera, de même, gratuitement, sur demande, aux passagers arrivés par un navire infecté, un certificat indiquant la date de leur arrivée et les mesures auxquelles eux et leurs bagages ont été soumis.

SECTION V

Dispositions générales

ARTICLE 49

Il est recommandé:

- 1º Que la patente de santé soit délivrée gratuitement dans tous les ports;
- 2º Que les droits de chancellerie pour visas consulaires soient réduits, à titre de réciprocité, afin de ne représenter que le coût du service rendu;
- 3º Que la patente de santé soit, en plus de la langue du pays où elle est délivrée, libellée au moins en une des langues connues du monde maritime;
- 4º Que des accords particuliers, dans l'esprit de l'article 57 de la présente Convention, soient conclus en vue d'arriver à l'abolition progressive des visas consulaires et de la patente de santé.

ARTICLE 50

Il est désirable que le nombre des ports pourvus d'une organisation et d'un outillage suffisants pour recevoir un navire, quel que soit son état sanitaire, soit, pour chaque pays, en rapport avec l'importance du trafic et de la navigation. Toutefois, sans préjudice du droit qu'ont les Gouvernements de se mettre d'accord pour organiser des stations sanitaires communes, chaque pays doit pourvoir au moins un des ports du littoral

toral de cada um dos seus mares desta organização e dêste apetrechamento. Além disso, recomenda-se que todos os grandes portos de navegação marítima sejam apetrechados de maneira que pelo menos os navios indemnes possam aí ser submetidos desde a sua chegada às medidas sanitárias prescritas e não sejam enviados para êsse efeito a um outro pôrto. Todo o navio infectado ou suspeito que chegue a um pôrto não apetrechado para o receber deve, por sua conta e risco, dirigir-se para um dos portos abertos aos navios da sua categoria. Os Governos darão conhecimento ao Office Internacional de Higiene Pública nos respectivos territórios dos portos que estão abertos às procedências de portos atacados de peste, de cólera ou de febre amarela, e, especialmente, dos que estão abertos aos navios infectados ou suspeitos.

ARTIGO 51.º

Recomenda-se que nos grandes portos de navegação marítima se estabeleça:

- a) Um serviço médico regular do pôrto e uma vigilância médica permanente do estado sanitário das tripulações e da população do pôrto;
- b) O material para transporte de doentes e locais apropriados para seu isolamento assim como para observação das pessoas suspeitas;
- c) As instalações necessárias para uma desinfecção e para uma desinsectação eficazes: um laboratório bacteriológico e um serviço em condições de proceder a vacinações de urgência, quer contra a varíola, quer contra outras doenças;
- d) Um serviço de água potável, não suspeita, para uso do pôrto, e a aplicação de um sistema apresentando toda a segurança possível para a remoção dos lixos e imundícies e para a evacuação das águas servidas;
- e) Um pessoal competente e suficiente e o equipamento necessário para a desratização dos navios, dos estaleiros, das docas e dos armazéns;
- f) Uma organização permanente para a pesquisa e exame dos ratos.

Recomenda-se igualmente que os armazéns e as docas sejam tanto quanto possível à prova de rato (*rat-proof*) e que a rede dos esgotos do pôrto seja separada da da cidade.

ARTIGO 52.º

Os Governos devem abster-se de toda a visita sanitária aos navios que atravessam as suas águas territoriais¹ sem fazer escala nos portos ou nas costas dos seus respectivos países. No caso em que por qualquer motivo o navio faça escala num pôrto ou nas costas, será submetido às leis e regulamentos sanitários do país a que pertence êste pôrto ou esta costa, dentro dos limites das convenções internacionais.

ARTIGO 53.º

Podem ser prescritas medidas especiais a qualquer navio oferecendo condições de higiene excepcionalmente más e capazes de facilitarem a difusão das doenças visadas pela presente Convenção, em particular aos navios que estão atulhados.

ARTIGO 54.º

Todo o navio que não queira submeter-se às obrigações impostas pela autoridade do pôrto, em virtude das

de chacune de ses mers de cette organisation et de cet outillage.

En outre, il est recommandé que tous les grands ports de navigation maritime soient outillés de telle façon qu'au moins les navires indemnes puissent y subir, dès leur arrivée, les mesures sanitaires prescrites et ne soient pas envoyés, à cet effet, dans un autre port.

Tout navire infecté ou suspect qui arrive dans un port non outillé pour le recevoir doit, à ses risques et périls, se diriger vers l'un des ports ouverts aux navires de sa catégorie.

Les Gouvernements feront connaître à l'Office International d'Hygiène Publique les ports qui sont ouverts chez eux aux provenances de ports atteints de peste, de choléra ou de fièvre jaune et, en particulier, ceux qui sont ouverts aux navires infectés ou suspects.

ARTICLE 51

Il est recommandé que, dans les grands ports de navigation maritime, il soit établi:

- a) Un service médical régulier du port et une surveillance médicale permanente de l'état sanitaire des équipages et de la population du port;
- b) Un matériel pour le transport des malades et des locaux appropriés à leur isolement, ainsi qu'à l'observation des personnes suspectes;
- c) Les installations nécessaires à une désinfection et à une désinsectisation efficaces: un laboratoire bactériologique, et un service en état de procéder aux vaccinations d'urgence soit contre la variole, soit contre d'autres maladies;
- d) Un service d'eau potable, non suspecte, à l'usage du port et l'application d'un système présentant toute la sécurité possible pour l'enlèvement des déchets et ordures et pour l'évacuation des eaux usées;
- e) Un personnel compétent et suffisant et l'équipement nécessaire pour la dératisation des navires, des chantiers, des docks et des magasins;
- f) Une organisation permanente pour la recherche et l'examen des rats.

Il est également recommandé que les magasins et les docks soient dans les limites du possible «rat-proof», et que le réseau des égouts du port soit séparé de celui de la ville.

ARTICLE 52

Les Gouvernements s'abstiendront de toute visite sanitaire des navires que traversent leurs eaux territoriales¹ sans faire escale dans les ports ou sur les côtes de leurs pays respectifs.

Dans le cas où, pour un motif quelconque, le navire ferait escale dans un port ou sur la côte, il serait soumis aux lois et règlements sanitaires du pays auquel appartient ce port ou cette côte, dans les limites des conventions internationales.

ARTICLE 53

Des mesures spéciales peuvent être prescrites à l'égard de tout navire offrant des conditions d'hygiène exceptionnellement mauvaises, de nature à faciliter la diffusion des maladies visées par la présente Convention, en particulier des navires encombrés.

ARTICLE 54

Tout navire qui ne veut pas se soumettre aux obligations imposées par l'autorité du port en vertu des

¹ A expressão «águas territoriais» deve entender-se em sentido estritamente jurídico; não compreende os canais de Suez, do Panamá e de Kiel.

¹ L'expression «eaux territoriales» doit être entendue dans son sens strictement juridique; elle ne comprend pas les canaux de Suez, de Panama et de Kiel.

estipulações da presente Convenção, é livre de se fazer ao mar. Contudo, pode ser autorizado a desembarcar as suas mercadorias, com a condição de que esteja isolado e de que as mercadorias sejam submetidas às medidas previstas na secção II do capítulo XI da presente Convenção. Podem ser igualmente autorizados a desembarcar os passageiros que assim peçam, com a condição de que estes se submetam às medidas prescritas pela autoridade sanitária. O navio pode embarcar também combustível, víveres e água, conservando-se isolado.

ARTIGO 55.º

Cada Governo compromete-se a ter uma só tabela sanitária, que deverá ser publicada e cujas taxas deverão ser moderadas. Esta tabela será aplicada nos portos a todos os navios, sem distinção entre o pavilhão nacional e os pavilhões estrangeiros, e tanto aos estrangeiros como aos nacionais.

ARTIGO 56.º

Os barcos de cabotagem internacional serão objecto de um regime especial, a estabelecer de comum acordo entre os países interessados. Contudo, as disposições do artigo 28.º da presente Convenção ser-lhes-ão applicáveis em todos os casos.

ARTIGO 57.º

Os Governos podem, tomando em consideração as suas situações especiais e para tornar mais eficaz e menos incómoda a applicação das medidas sanitárias previstas pela Convenção, fazer entre si acordos particulares. Os textos destes acordos serão comunicados ao Office Internacional de Higiene Pública.

SECÇÃO VI

Medidas nas fronteiras terrestres. Viajantes. Caminhos de ferro
Zonas fronteiriças. Vias fluviais

ARTIGO 58.º

Não se deve estabelecer observação nas fronteiras terrestres. No que respeita às doenças visadas pela presente Convenção, só as pessoas apresentando sintomas dessas doenças podem ser retidas nas fronteiras. Este princípio não exclue o direito, para cada país, de fechar em caso de necessidade uma parte das suas fronteiras. Designar-se-ão os lugares em que o tráfego fronteiriço será exclusivamente autorizado e, neste caso, serão instaladas nesses locais designados estações sanitárias devidamente equipadas. Estas medidas deverão ser imediatamente notificadas ao país vizinho interessado. Como derrogação das disposições do presente artigo, poderão ser retidas nas fronteiras terrestres, em observação durante um período que não excederá sete dias a contar da chegada, as pessoas que estiverem em contacto com um doente atacado de peste pneumónica. As pessoas que estiveram em contacto com um doente de tifo exantemático poderão ser sujeitas ao despiohamento.

ARTIGO 59.º

Convém que, nos combóios procedentes de uma circunscrição atacada, os viajantes sejam submetidos, no decurso da viagem, no ponto de vista do seu estado de

stipulations de la présente Convention est libre de reprendre la mer.

Toutefois, il peut être autorisé à débarquer ses marchandises, à la condition qu'il soit isolé et que les marchandises soient soumises aux mesures prévues à la section II du chapitre II de la présente Convention.

Il peut être également autorisé à débarquer les passagers qui en font la demande, à la condition que ceux-ci se soumettent aux mesures prescrites par l'autorité sanitaire.

Le navire peut aussi embarquer du combustible, des vivres et de l'eau tout en restant isolé.

ARTICLE 55

Chaque Gouvernement s'engage à n'avoir qu'un seul et même tarif sanitaire, qui devra être publié et dont les taxes devront être modérées. Ce tarif sera appliqué dans les ports à tous les navires, sans distinction entre le pavillon national et les pavillons étrangers; et aux ressortissants étrangers dans les mêmes conditions qu'aux nationaux.

ARTICLE 56

Les bateaux au cabotage international feront l'objet d'un régime spécial à établir d'un commun accord entre les pays intéressés. Toutefois, les dispositions de l'article 28 de la présente Convention leur seront applicables dans tous les cas.

ARTICLE 57

Les Gouvernements peuvent, en tenant compte de leurs situations spéciales et pour rendre plus efficace et moins gênante l'application des mesures sanitaires prévues par la Convention, conclure entre eux des accords particuliers. Les textes de ces accords seront communiqués à l'Office Internationale d'Hygiène Publique.

SECTION VI

Mesures aux frontières de terre. Voyageurs. Chemins de fer.
Zones frontières. Voles fluviales

ARTICLE 58

Il ne doit pas être établi d'observation aux frontières terrestres.

En ce qui concerne les maladies visées par la présente Convention, seules, les personnes présentant les symptômes de ces maladies peuvent être retenues aux frontières.

Ce principe n'exclut pas le droit, pour chaque pays, de fermer au besoin une partie de ses frontières. On désignera les lieux par lesquels le trafic frontière sera exclusivement autorisé; dans ce cas, des stations sanitaires dûment équipées seront établies aux lieux ainsi désignés. Ces mesures devront être notifiées immédiatement au pays voisin intéressé.

Par dérogation aux dispositions du présent article pourront être retenues aux frontières terrestres, en observation, pendant une période qui ne dépassera pas sept jours à compter de l'arrivée, les personnes ayant été en contact avec un malade atteint de peste pneumonique.

Les personnes ayant été en contact avec un malade atteint de typhus éxanthématique pourront être soumises à l'épouillage.

ARTICLE 59

Il importe que, dans les trains en provenance d'une circumscription atteinte, les voyageurs soient soumis, en cours de route, au point de vue de leur état de santé,

saúde, a uma vigilância por parte do pessoal dos caminhos de ferro. A intervenção médica limita-se à visita dos viajantes e aos cuidados a prestar aos doentes e, se fôr preciso, às pessoas que os acompanham.

Se esta visita se fizer, deve ser quanto possível combinada com a visita da alfândega, de maneira que os viajantes sejam retidos o menos tempo possível.

ARTIGO 60.º

As carruagens do caminho de ferro que circulem nos países onde existe a febre amarela devem ser preparadas de maneira a prestar-se o menos possível ao transporte de estegomia.

ARTIGO 61.º

Logo que os viajantes procedentes de uma circunscrição que se encontra nas condições previstas no artigo 10.º, alínea 2), da presente Convenção tiverem chegado ao seu destino, poderão ser submetidos a uma vigilância que não excederá, a contar da data da chegada, seis dias no caso de peste, cinco dias no caso de cólera, seis dias no caso de febre amarela, doze dias no caso de tifo exantemático, catorze dias no caso de varíola.

ARTIGO 62.º

Não obstante as disposições que precedem, os Governos reservam-se o direito de, em casos excepcionais, tomar medidas particulares, no que respeita às doenças visadas pela presente Convenção, em relação a certas categorias de pessoas que não apresentem garantias sanitárias suficientes, especialmente pessoas que viajam ou passam a fronteira em grupos. As disposições da presente alínea não são aplicáveis aos emigrantes sob reserva das disposições do artigo 21.º Estas medidas podem compreender a instalação de estações sanitárias nas fronteiras, equipadas de maneira a poder assegurar a vigilância, e eventualmente a observação das pessoas de que se trata, assim como o exame médico, a desinfeção, a desinsectação e a vacinação. Tanto quanto possível estas medidas excepcionais deveriam ser objecto de acordos especiais entre países limítrofes.

ARTIGO 63.º

As carruagens empregadas no transporte de viajantes, do correio e das bagagens, assim como os vagões de mercadorias, não podem ser retidos nas fronteiras. Contudo, se suceder que uma destas carruagens esteja contaminada, ou tenha sido ocupada por um doente atacado de peste, cólera, tifo exantemático ou varíola, será retida o tempo necessário para ser submetida às medidas profiláticas indicadas para cada caso.

ARTIGO 64.º

As medidas respeitantes à passagem na fronteira do pessoal dos caminhos de ferro e do correio são da competência das administrações interessadas e são combinadas de maneira a não prejudicar o serviço.

ARTIGO 65.º

O regulamento do tráfego fronteiriço e das questões inerentes a este tráfego fica dependente de acordos especiais entre os países limítrofes, segundo as disposições da presente Convenção.

à une surveillance de la part du personnel des chemins de fer.

L'intervention médicale se borne à une visite des voyageurs et aux soins à donner aux malades et, s'il y a lieu, à leur entourage. Si cette visite se fait, elle est combinée, autant que possible, avec la visite douanière, de manière que les voyageurs soient retenus le moins longtemps possible.

ARTICLE 60

Les voitures de chemins de fer qui circulent dans les pays où existe la fièvre jaune doivent être aménagées de façon à se prêter aussi peu que possible au transport du *Stegomyia*.

ARTICLE 61

Dès que les voyageurs venant d'une circonscription se trouvant dans les conditions prévues à l'article 10, 2º alinéa, de la présente Convention seront arrivés à destination, ils pourront être soumis à une surveillance qui ne dépassera pas, à compter de la date de l'arrivée, six jours s'il s'agit de peste, cinq jours s'il s'agit de choléra, six jours s'il s'agit de fièvre jaune, douze jours s'il s'agit de typhus exanthématique, ou quatorze jours s'il s'agit de variole.

ARTICLE 62

Nonobstant les dispositions qui précèdent, les Gouvernements se réservent le droit, dans des cas exceptionnels, de prendre des mesures particulières, en ce qui concerne les maladies visées par la présente Convention, vis-à-vis de certaines catégories de personnes ne présentant pas des garanties sanitaires suffisantes, spécialement des personnes voyageant ou passant la frontière par troupes. Les dispositions du présent alinéa ne sont pas applicables aux émigrants, sous réserve des dispositions de l'article 21.

Ces mesures peuvent comprendre l'établissement, aux frontières, de stations sanitaires équipées de manière à pouvoir assurer la surveillance et éventuellement l'observation des personnes dont il s'agit, ainsi que l'examen médical, la désinfection, la désinsectisation et la vaccination.

Autant que possible, ces mesures exceptionnelles devraient faire l'objet d'arrangements spéciaux entre pays limitrophes.

ARTICLE 63

Les voitures affectées au transport des voyageurs, de la poste et des bagages, ainsi que les wagons de marchandises, ne peuvent être retenus aux frontières.

Toutefois, s'il arrive qu'une de ces voitures soit contaminée ou ait été occupée par un malade atteint de peste, de choléra, de typhus exanthématique ou de variole, elle sera retenue le temps nécessaire pour être soumise aux mesures prophylactiques indiquées dans chaque cas.

ARTICLE 64

Les mesures concernant le passage aux frontières du personnel des chemins de fer et de la poste sont du ressort des administrations intéressées. Elles sont combinées de façon à ne pas entraver le service.

ARTICLE 65

Le règlement du trafic frontière et des questions inhérentes à ce trafic est laissé à des arrangements spéciaux entre les pays limitrophes, selon les dispositions de la présente Convention.

ARTIGO 66.º

Cabe aos governos das regiões ribeirinhas regular por acordos especiais o regime sanitário dos lagos e das vias fluviais.

TÍTULO II

Disposições especiais para o Canal de Suez e regiões limítrofes

SECÇÃO I

Medidas sobre navios ordinários vindos de portos do Norte atacados e apresentando-se à entrada do Canal de Suez ou em porto egípcio

ARTIGO 67.º

Os navios ordinários indemnes que venham de um porto atacado de peste ou de cólera situado na Europa ou na bacia do Mediterrâneo ou do Mar Negro, e que se apresentem para passar o Canal de Suez, obtêm a passagem sob quarentena.

ARTIGO 68.º

Os navios ordinários indemnes que queiram abordar no Egipto podem deter-se na Alexandria ou Port-Saïd. Se o porto de partida está atacado de peste, é-lhe aplicável o artigo 27.º Se o porto de partida está atacado de cólera, é-lhe aplicável o artigo 33.º A autoridade sanitária do porto poderá substituir a vigilância pela observação, quer a bordo, quer numa estação quarentenária.

ARTIGO 69.º

As medidas a que serão submetidos os navios infectados ou suspeitos que vêm de um porto atacado de peste ou de cólera situado na Europa ou nas margens do Mediterrâneo ou do Mar Negro, e que desejem abordar um dos portos do Egipto ou passar o Canal de Suez, serão determinadas pelo Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto em conformidade com as estipulações da presente Convenção.

ARTIGO 70.º

O regulamento decretado pelo Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto deverá ser revisado no mais curto prazo possível, para o pôr de acôrdo com as estipulações da presente Convenção. Para se tornar executório deverá ser aceite pelas diversas potências representadas no dito Conselho. Esse regulamento fixará o regime imposto aos navios, aos passageiros e às mercadorias. Determinará o número mínimo de médicos que devem ser adstritos a cada estação, assim como o modo de recrutamento, a retribuição e as atribuições destes médicos e de todos os funcionários encarregados de assegurar, sob a autoridade do Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto, a vigilância e a execução das medidas profiláticas. Estes médicos e funcionários são designados ao Governo Egípcio pelo Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto por intermédio do seu presidente.

ARTICLE 66

Il appartient aux Gouvernements des pays riverains de régler par des arrangements spéciaux le régime sanitaire des lacs et des voies fluviales.

TITRE II

Dispositions spéciales au Canal de Suez et aux pays limitrophes

SECTION I

Mesures à l'égard des navires ordinaires venant de ports du Nord atteints et se présentant à l'entrée du Canal de Suez ou dans les ports égyptiens

ARTICLE 67

Les navires ordinaires *indemnes* qui viennent d'un port, atteint de peste ou de choléra, situé en Europe ou dans le bassin de la Méditerranée ou de la Mer Noire, et qui se présentent pour passer le Canal de Suez, obtiennent le passage en quarantaine.

ARTICLE 68

Les navires ordinaires *indemnes* qui veulent aborder en Egypte peuvent s'arrêter à Alexandrie ou à Port-Saïd.

Si le port de départ est atteint de peste, l'article 27 est applicable.

Si le port de départ est atteint de choléra, l'article 33 est applicable.

L'autorité sanitaire du port pourra substituer à la surveillance l'observation, soit à bord, soit dans une station quarantenaire.

ARTICLE 69

Les mesures auxquelles seront soumis les navires *infectés* ou *suspects* qui viennent d'un port, atteint de peste ou de choléra, situé en Europe ou sur les rives de la Méditerranée ou de la Mer Noire, et qui désirent aborder dans un des ports d'Egypte ou passer le Canal de Suez, seront déterminées par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Egypte, conformément aux stipulations de la présente Convention.

ARTICLE 70

Le règlement arrêté par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Egypte devra être revisé dans le plus bref délai possible, pour le conformer aux stipulations de la présente Convention. Il devra, pour devenir exécutoire, être accepté par les diverses Puissances représentées audit Conseil. Il fixera le régime imposé aux navires, aux passagers et aux marchandises. Il déterminera le nombre minimum de médecins devant être affectés à chaque station, ainsi que le mode de recrutement, la rétribution et les attributions de ces médecins et de tous fonctionnaires chargés d'assurer, sous l'autorité du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Egypte, la surveillance et l'exécution des mesures prophylactiques.

Ces médecins et fonctionnaires sont désignés au Gouvernement Egyptien par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Egypte par l'entremise de son président.

SECÇÃO II

Medidas no Mar Vermelho

4) Medidas para com os navios ordinários vindos do Sul e apresentando-se nos portos do Mar Vermelho ou indo para o Mediterrâneo

ARTIGO 71.º

Independentemente das disposições gerais do título I, respeitante à classificação e ao regime dos navios infectados, suspeitos ou indemnes, são aplicáveis aos navios ordinários vindos do Sul e entrando no Mar Vermelho as prescrições especiais contidas nos artigos seguintes.

ARTIGO 72.º

NAVIOS INDEMNES. — Os navios indemnes podem passar o Canal de Suez sob quarentena. Se o navio deve abordar o Egipto:

a) Se o porto de partida está atacado de peste, o navio deve ter feito seis dias completos de viagem, senão os passageiros que desembarcam e as tripulações são submetidos à vigilância até completar esses seis dias. As operações de carga e de descarga serão autorizadas, tomando as medidas necessárias para impedir os ratos de desembarcar;

b) Se o porto de partida está atacado de cólera, o navio pode receber livre prática, mas todos os passageiros ou tripulantes que desembarquem, se ainda não decorreram cinco dias completos após a data da partida do porto atacado, serão submetidos à vigilância até completar esse tempo. A autoridade sanitária do porto poderá sempre, se o julgar necessário, substituir a vigilância pela observação, quer a bordo quer numa estação quarentenária. Em todos os casos, poderá também proceder aos exames bacteriológicos que julgar necessários.

ARTIGO 73.º

NAVIOS SUSPEITOS. — Os navios que tiverem a bordo um médico podem, se a autoridade sanitária os considerar como apresentando garantias suficientes, ser admitidos a passar o Canal de Suez sob quarentena nas condições do regulamento especificadas no artigo 70.º

Se o navio deve abordar o Egipto:

a) Se se trata de peste, as medidas do artigo 26.º são aplicáveis, mas a vigilância pode ser substituída pela observação;

b) Se se trata de cólera, as medidas do artigo 31.º são aplicáveis, com a mesma reserva da substituição da vigilância pela observação.

ARTIGO 74.º

NAVIOS INFECTADOS — a) *Peste.* — As medidas prescritas no artigo 25.º são aplicáveis. No caso em que haja perigo de infecção, o navio pode ser obrigado a fundear nas Fontes de Moisés ou em qualquer outro ponto indicado pela autoridade sanitária do porto.

A passagem sob quarentena pode ser concedida antes de expirar o prazo regulamentar de seis dias, se a autoridade sanitária do porto o julgar possível.

b) *Cólera.* — As medidas prescritas no artigo 30.º são aplicáveis.

O navio pode ser obrigado a fundear nas Fontes de Moisés ou em outro qualquer ponto, e em caso de epidemia grave a bordo, pode ser enviado para El-Tor, a fim de permitir a vacinação e, se os houver, o tratamento dos doentes. O navio só poderá ser autorizado a passar o Canal de Suez quando as autoridades sanitárias se tiverem assegurado de que o navio, os passageiros e a tripulação já não oferecem qualquer perigo.

SECTION II

Mesures dans la Mer Rouge

4) Mesures à l'égard des navires ordinaires venant du Sud se présentant dans les ports de la Mer Rouge ou allant vers la Méditerranée

ARTICLE 71

Indépendamment des dispositions générales du titre I, concernant la classification et le régime des navires infectés, suspects ou indemnes, les prescriptions spéciales contenues dans les articles ci-après sont applicables aux navires ordinaires venant du Sud et entrant dans la Mer Rouge.

ARTICLE 72

NAVIRES INDEMNES. — Les navires indemnes peuvent passer le Canal de Suez en quarantaine.

Si le navire doit aborder en Egypte:

a) Si le port de départ est atteint de peste, le navire doit avoir fait six jours pleins de voyage, sinon les passagers qui débarquent et les équipages sont soumis à la surveillance jusqu'à l'achèvement des six jours.

Les opérations de chargement et de déchargement seront autorisées, en tenant compte des mesures nécessaires pour empêcher les rats de débarquer;

b) Si le port de départ est atteint de choléra, le navire peut recevoir libre pratique, mais tout passager ou membre de l'équipage qui débarque, si cinq jours pleins ne se sont pas écoulés depuis la date du départ du port atteint, sera soumis à la surveillance jusqu'à l'achèvement de ce laps de temps.

L'autorité sanitaire du port pourra toujours, si elle le croit nécessaire, substituer à la surveillance l'observation, soit à bord, soit dans une station quarantenaire. Elle pourra, dans tous les cas, procéder aux examens bactériologiques qu'elle jugera nécessaires.

ARTICLE 73

NAVIRES SUSPECTS. — Les navires ayant à bord un médecin peuvent, si l'autorité sanitaire les considère comme présentant des garanties suffisantes, être admis à passer le Canal de Suez en quarantaine, dans les conditions du règlement visé par l'article 70.

Si le navire doit aborder en Egypte:

a) S'il s'agit de la peste, les mesures de l'article 26 sont applicables, mais la surveillance peut être remplacée par l'observation;

b) S'il s'agit du choléra, les mesures de l'article 31 sont applicables, avec la même réserve pour la substitution de l'observation à la surveillance.

ARTICLE 74

NAVIRES INFECTÉS — a) *Peste.* — Les mesures édictées à l'article 25 sont applicables. Au cas où il y a danger d'infection, le navire peut être requis de mouiller aux Sources de Moïse ou à un autre emplacement indiqué par l'autorité sanitaire du port.

Le passage en quarantaine peut être accordé avant l'expiration du délai réglementaire de six jours, si l'autorité sanitaire du port le juge possible.

b) *Choléra.* — Les mesures édictées à l'article 30 sont applicables. Le navire peut être requis de mouiller aux Sources de Moïse, ou à un autre emplacement, et, en cas d'épidémie grave à bord, peut être repoussé à El-Tor, afin de permettre la vaccination et, le cas échéant, le traitement des malades.

Le navire ne pourra être autorisé à passer le Canal de Suez que lorsque les autorités sanitaires se seront assurées que le navire, les passagers et l'équipage ne présentent plus de danger.

B) Medidas para com os navios ordinários procedentes de portos atacados do Hedjaz, em tempo de peregrinação

ARTIGO 75.º

Na época da peregrinação a Meca, se grassar peste ou cólera no Hedjaz, os navios procedentes do Hedjaz ou de qualquer outro ponto da costa arábica do Mar Vermelho, sem ali ter embarcado peregrinos ou grupos análogos, e que não tiverem tido a bordo, durante a travessia, acidente suspeito, são colocados na categoria dos navios ordinários suspeitos. São submetidos às medidas preventivas e ao tratamento imposto a estes navios. Se eles se destinam ao Egipto, podem ser submetidos num estabelecimento sanitário designado pelo Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto a uma observação de cinco dias para a cólera e seis dias para a peste, a contar da data de embarque. São, além disso, submetidos a todas as medidas prescritas para os navios suspeitos (desinfecção, etc.), e só são admitidos à livre prática depois de visita médica favorável. Fica entendido que, se os navios durante a travessia tiverem tido acidentes suspeitos, poderá ser imposta a observação nas Fontes de Moisés, e será de cinco dias para a cólera e de seis dias para a peste.

SECÇÃO III

Organização da vigilância

ARTIGO 76.º

A visita médica prevista pelos regulamentos para todo o navio que chegue a Suez pode efectuar-se mesmo de noite nos navios que se apresentem para passar o Canal, se são iluminados a luz eléctrica e sempre que a autoridade sanitária do porto se certifique de que as condições de iluminação são suficientes.

Um corpo de guardas sanitários está encarregado de assegurar a vigilância e execução das medidas de profilaxia aplicáveis no Canal de Suez e nos estabelecimentos quarentenários. Esses guardas são investidos, na qualidade de agentes da força pública, com direitos de captura em caso de infracção aos regulamentos sanitários.

SECÇÃO IV

Passagem sob quarentena do Canal do Suez

ARTIGO 77.º

A autoridade sanitária do porto de Suez concede a passagem sob quarentena.

O Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto é imediatamente informado disso. Em caso de dúvida, a decisão é tomada pelo Conselho.

ARTIGO 78.º

Desde que seja concedida a autorização prevista no artigo precedente, são expedidos telegramas às autoridades do porto que o capitão indicar como a sua primeira escala, assim como ao porto de destino final.

A expedição destes telegramas é feita à custa do navio.

ARTIGO 79.º

Cada país decretará disposições penais contra os barcos que, abandonando o percurso indicado pelo capitão, abordem indevidamente um dos portos do território desse país.

Exceptuam-se os casos de força maior e de arribada forçada.

B) Mesures à l'égard des navires ordinaires venant de ports atteints du Hedjaz, en temps de pèlerinage

ARTICLE 75

A l'époque du pèlerinage de la Mecque, si la peste ou le choléra sévit au Hedjaz, les navires provenant du Hedjaz ou de toute autre partie de la côte arabique de la Mer Rouge, sans y avoir embarqué des pèlerins ou des groupes analogues, et qui n'ont pas eu à bord, durant la traversée, d'accident suspect, sont placés dans la catégorie des navires ordinaires suspects. Ils sont soumis aux mesures préventives et au traitement imposés à ces navires.

S'ils sont à destination de l'Égypte, ils peuvent être soumis, dans un établissement sanitaire désigné par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, à une observation de cinq jours pour le choléra et de six jours pour la peste, à compter de l'embarquement. Ils sont soumis, en outre, à toutes les mesures prescrites pour les navires suspects (désinfection, etc.) et ne sont admis à la libre pratique qu'après visite médicale favorable.

Il est entendu que si les navires, durant la traversée, ont eu des accidents suspects, l'observation pourra être imposée aux Sources de Moïse et sera de cinq jours pour le choléra et de six jours pour la peste.

SECTION III

Organisation de la surveillance

ARTICLE 76

La visite médicale prévue par les règlements pour tout navire arrivant à Suez peut avoir lieu même de nuit sur les navires qui se présentent pour passer le Canal, s'ils sont éclairés à la lumière électrique, et toutes les fois que l'autorité sanitaire du port a l'assurance que les conditions d'éclairage sont suffisantes.

Un corps de gardes sanitaires est chargé d'assurer la surveillance et l'exécution des mesures de prophylaxie appliquées dans le Canal de Suez et aux établissements quarantenaires. Les gardes sont investis du caractère d'agents de la force publique, avec droit de réquisition en cas d'infraction aux règlements sanitaires.

SECTION IV

Passage en quarantaine du Canal de Suez

ARTICLE 77

L'autorité sanitaire du port de Suez accorde le passage en quarantaine. Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte en est immédiatement informé. Dans les cas douteux, la décision est prise par ce Conseil.

ARTICLE 78

Dès que l'autorisation prévue à l'article précédent est accordée, des télégrammes sont expédiés aux autorités du port que le capitaine indique comme sa prochaine escale, ainsi qu'au port de destination finale.

L'expédition de ces télégrammes est faite aux frais du navire.

ARTICLE 79

Chaque pays édictera des dispositions pénales contre les bâtiments qui, abandonnant le parcours indiqué par le capitaine, aborderaient indûment un des ports du territoire de ce pays. Seront exceptés les cas de force majeure et de relâche forcée.

ARTIGO 80.º

Na ocasião da visita o capitão é obrigado a declarar se tem a bordo turnos de fogueiros indígenas ou de quaisquer serventuários assoldados não inscritos na lista da tripulação ou no respectivo registo.

São nomeadamente feitas aos capitães dos navios que se apresentem em Suez vindos do Sul as perguntas seguintes, a que elles respondem sob juramento ou por declaração formal:

¿Traz auxiliares fogueiros ou outro pessoal não inscrito na lista da tripulação ou em registo especial?

Qual a nacionalidade dêles?

Onde os embarcou?

Os médicos sanitários devem averiguar a presença destes auxiliares e, se verificarem que faltam alguns, investigar com cuidado a causa da ausência.

ARTIGO 81.º

Um official sanitário e dois guardas sanitários, pelo menos, sobem a bordo. Devem acompanhar o navio até Port-Saïd. Têm por missão impedir as comunicações e olhar pela execução das medidas prescritas durante a travessia do Canal.

ARTIGO 82.º

Todo o embarque ou desembarque e todo o trasbôrdo de passageiros ou mercadorias são proibidos durante o percurso do Canal de Suez. Contudo, os passageiros podem embarcar em Suez ou em Port-Saïd sob quarentena.

ARTIGO 83.º

Os navios navegando sob quarentena devem efectuar o percurso de Suez a Port-Saïd ou *vice versa* sem se abrigarem. Em caso de encalhe ou de abrigo indispensável, todas as operações necessárias são efectuadas pelo pessoal de bordo, evitando toda a comunicação com o pessoal da Companhia do Canal de Suez.

ARTIGO 84.º

Os transportes de tropas em barcos suspeitos ou infectados navegando sob quarentena são obrigados a atravessar o Canal somente de dia. Se têm de ficar de noite no Canal, fundeiam no lago Timsah ou no Grande Lago.

ARTIGO 85.º

O estacionamento de navios navegando sob quarentena é proibido em Port-Saïd, salvo nos casos previstos nos artigos 82.º e 86.º As operações de abastecimento devem ser praticadas com os meios de bordo. As pessoas empregadas na carga ou quaisquer outras que subam a bordo são isoladas no pontão quarentenário e submetidas às medidas regulamentares.

ARTIGO 86.º

Quando é indispensável para os navios navegando sob quarentena tomar carvão ou petróleo em Suez ou Port-Saïd devem esses navios executar essa operação com as garantias necessárias de isolamento e vigilâncias sanitárias que forem indicadas pelo Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto.

Para os navios a bordo dos quais é possível uma vigilância eficaz do carregamento do carvão, e em que todo

ARTICLE 80

Lors de l'arraisonnement, le capitaine est tenu de déclarer s'il a à son bord des équipes de chauffeurs indigènes ou de serveurs à gages quelconques, non inscrits sur le rôle d'équipage ou le registre à cet usage.

Les questions suivantes sont notamment posées aux capitaines de tous les navires se présentant à Suez, venant du Sud. Ils y répondent sous serment ou par déclaration formelle:

«Avez-vous des auxiliaires: chauffeurs ou autres gens de service, non inscrits sur le rôle de l'équipage ou sur le registre spécial?

Quelle est leur nationalité?

Où les avez-vous embarqués?»

Les médecins sanitaires doivent s'assurer de la présence de ces auxiliaires et, s'ils constatent qu'il y a des manquants parmi eux, chercher avec soin les causes de l'absence.

ARTICLE 81

Un officier sanitaire et deux gardes sanitaires au moins montent à bord. Ils doivent accompagner le navire jusqu'à Port-Saïd. Ils ont pour mission d'empêcher les communications et de veiller à l'exécution des mesures prescrites pendant la traversée du Canal.

ARTICLE 82

Tout embarquement ou débarquement et tout transbordement de passagers ou de marchandises sont interdits pendant le parcours du Canal de Suez.

Toutefois, les voyageurs peuvent s'embarquer à Suez ou à Port-Saïd en quarantaine.

ARTICLE 83

Les navires transitant en quarantaine doivent effectuer le parcours de Suez à Port-Saïd ou *vice versa* sans garage.

En cas d'échouage ou de garage indispensable, les opérations nécessaires sont effectuées para le personnel du bord, en évitant toute communication avec le personnel de la Compagnie du Canal de Suez.

ARTICLE 84

Les transports de troupes par bateaux suspects ou infectés transitant en quarantaine sont tenus de traverser le Canal seulement de jour. S'ils doivent séjourner de nuit dans le Canal, ils prennent leur mouillage au lac Timsah ou dans le Grand Lac.

ARTICLE 85

Le stationnement des navires transitant en quarantaine est interdit dans le port de Port-Saïd, sauf dans les cas prévus aux articles 82 et 86.

Les opérations de ravitaillement doivent être pratiquées avec les moyens du bord.

Les personnes employées au chargement, ou toutes autres personnes qui seraient montées à bord, sont isolées sur le ponton quarantenaire. Elles subissent les mesures réglementaires.

ARTICLE 86

Lorsqu'il est indispensable, pour les navires transitant en quarantaine, de prendre du charbon ou du pétrole à Suez ou à Port-Saïd, ces navires doivent exécuter cette opération avec les garanties nécessaires d'isolement et de surveillance sanitaire, qui seront indiquées par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte. Pour les navires à bord desquels une surveillance efficace du charbonnage est possible et où

o contacto com o pessoal de bordo pode ser evitado, é autorizado o carregamento de carvão pelos operários do porto.

A noite deve o local desta operação ser eficazmente iluminado com luz eléctrica.

ARTIGO 87.º

Os pilotos, os electricistas, os agentes da Companhia e os guardas sanitários devem sair do navio em Port-Saïd, fora do porto entre os molhes, e são daí conduzidos directamente ao pontão de quarentena, onde são submetidos às medidas julgadas necessárias.

ARTIGO 88.º

Os navios de guerra abaixo determinados beneficiam para a passagem do Canal de Suez das disposições seguintes:

Serão reconhecidos indemnes pela autoridade quarentenária à vista de um certificado dos médicos de bordo, rubricado pelo comandante, afirmando sob juramento ou por declaração formal:

a) Que não houve a bordo, quer no momento da partida, quer durante a travessia, nenhum caso de peste ou cólera;

b) Que uma inspecção minuciosa de todas as pessoas que estão a bordo, sem excepção, foi feita menos de doze horas antes da chegada ao porto egípcio e que não revelou nenhum caso destas doenças.

Estes navios são isentos de visita médica e recebem imediatamente livre prática. Tem contudo a autoridade quarentenária o direito de fazer praticar pelos seus agentes a visita médica a bordo dos navios de guerra todas as vezes que julgar necessário.

Os navios de guerra suspeitos ou infectados serão sujeitos aos regulamentos em vigor.

Só são consideradas como navios de guerra as unidades de combate.

Os transportes de guerra e os navios hospitalares entram na categoria de navios ordinários.

ARTIGO 89.º

O Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto fica autorizado a organizar o trânsito no território egípcio por via férrea, em comboios quarentenários, das malas do correio e dos passageiros ordinários procedentes de regiões contaminadas.

SECÇÃO V

Régime sanitário aplicável ao Golfo Pérsico

ARTIGO 90.º

O regime sanitário do título I da presente Convenção será aplicado, no que respeita à navegação no Golfo Pérsico, pelas autoridades sanitárias dos portos, tanto à partida como à chegada.

TÍTULO III

Disposições especiais para as peregrinações

CAPÍTULO I

Prescrições gerais

ARTIGO 91.º

As disposições do artigo 13.º são applicáveis às pessoas e aos objectos com destino ao Hedjaz, ou Reino do Iraque, e que devem ser embarcados a bordo de um

tout contact avec les gens du bord peut être évité, le charbonnage par les ouvriers du port est autorisé.

La nuit, le lieu de l'opération doit être efficacement éclairé à la lumière électrique.

ARTICLE 87

Les pilotes, les électriciens, les agents de la Compagnie et les gardes sanitaires doivent quitter le navire à Port-Saïd, hors du port, entre les jetées, et sont de là conduits directement au ponton de quarantaine, où ils subissent les mesures jugées nécessaires.

ARTICLE 88

Les navires de guerre ci-après déterminés bénéficient, pour le passage du Canal de Suez, des dispositions suivantes:

Ils seront reconnus indemnes par l'autorité quarentenaire sur la production d'un certificat émanant des médecins du bord, contresigné par le commandant, affirmant sous serment ou par déclaration formelle:

a) Qu'il n'y a eu à bord, soit au moment du départ, soit pendant la traversée, aucun cas de peste ou de choléra;

b) Qu'une visite minutieuse de toutes les personnes existant à bord, sans exception, a été passée moins de douze heures avant l'arrivée dans le port égyptien et qu'elle n'a révélé aucun cas de ces maladies.

Ces navires sont exempts de la visite médicale et reçoivent immédiatement libre pratique.

L'autorité quarentenaire a néanmoins le droit de faire pratiquer, par ses agents, la visite médicale a bord des navires de guerre toutes les fois qu'elle le juge nécessaire.

Les navires de guerre suspects ou infectés seront soumis aux règlements en vigueur.

Ne sont considérés comme navires de guerre que les unités de combat. Les bateaux-transport, les navires-hôpitaux rentrent dans la catégorie des navires ordinaires.

ARTICLE 89

Le Conseil sanitaire maritime et quarentenaire d'Égypte est autorisé à organiser le transit du territoire égyptien, par voie ferrée, dans des trains quarentenaires, des malles postales et des passagers ordinaires venant de pays contaminés.

SECTION V

Régime sanitaire applicable au Golfe Persique

ARTICLE 90

Le régime sanitaire résultant du titre I^{er} de la présente Convention sera appliqué, en ce qui concerne la navigation dans le Golfe Persique, par les autorités sanitaires des ports tant au départ qu'à l'arrivée.

TITRE III

Dispositions spéciales aux pèlerinages

CHAPITRE PREMIER

Prescriptions générales

ARTICLE 91

Les dispositions de l'article 13 sont applicables aux personnes et aux objets à destination du Hedjaz ou du Royaume de l'Irak et qui doivent être embarqués à bord

navio de peregrinos mesmo que o porto de embarque esteja indemne.

ARTIGO 92.º

Quando existam casos de peste, de cólera ou de outra doença epidémica no porto, o embarque só se faz a bordo dos navios de peregrinos depois de as pessoas reunidas em grupos terem sido submetidas a uma observação que permita assegurar que nenhuma delas está atacada de qualquer dessas doenças.

Subentende-se que para executar esta medida cada Governo terá em conta as circunstâncias e possibilidades locais.

Em caso de cólera, as pessoas que aceitarem a vacinação praticada no local pelo médico da autoridade sanitária apenas serão submetidas à visita médica no momento da vacinação. Serão elas dispensadas da observação prevista no presente artigo.

ARTIGO 93.º

Os peregrinos deverão munir-se de um bilhete de ida e volta ou deixar em depósito uma soma suficiente para a volta e, se as circunstâncias o permitirem, provar que têm os meios necessários para fazer a peregrinação.

ARTIGO 94.º

Os navios de motor mecânico são os únicos admitidos a fazer o transporte dos peregrinos em longo curso.

ARTIGO 95.º

Os navios de peregrinos que fazem a cabotagem no Mar Vermelho destinados a transportes de curta duração, chamadas viagens de cabotagem, são submetidos às prescrições contidas num regulamento especial, publicado pelo Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto.

ARTIGO 96.º

Não é considerado como navio de peregrinos aquele que, além dos seus passageiros ordinários, entre os quais podem estar compreendidos peregrinos das classes superiores, embarque peregrinos em proporção mínima de um peregrino por 100 toneladas de arqueação bruta. Esta isenção refere-se apenas ao navio, e os peregrinos de qualquer classe nêle embarcados ficam sujeitos a todas as medidas prescritas na presente Convenção a seu respeito.

ARTIGO 97.º

O capitão ou a agência da companhia de navegação, conforme a autoridade sanitária houver decidido, são obrigados a pagar a totalidade das taxas sanitárias exigíveis aos peregrinos. Essas taxas devem ser compreendidas no preço do bilhete.

ARTIGO 98.º

Tanto quanto possível, os peregrinos que desembarquem ou embarquem nas estações sanitárias não devem ter entre si nenhum contacto nos pontos de desembarque.

Os peregrinos desembarcados devem ser distribuídos num acampamento em grupos tam pouco numerosos quanto possível.

É necessário fornecer-lhes uma boa água potável, quer se encontre no local, quer se obtenha por destilação.

ARTIGO 99.º

Os víveres transportados pelos peregrinos serão destruídos se a autoridade sanitária assim o entender.

d'un navire à pèlerins, alors même que le port d'embarquement est indemne.

ARTICLE 92

Lorsqu'il existe des cas de peste, de choléra ou d'une autre maladie épidémique dans le port, l'embarquement ne se fait à bord des navires à pèlerins qu'après que les personnes réunies en groupes ont été soumises à une observation permettant de s'assurer qu'aucune d'elles n'est atteinte de ces maladies.

Il est entendu que, pour exécuter cette mesure, chaque Gouvernement peut tenir compte des circonstances et possibilités locales.

En cas de choléra, les personnes qui accepteront la vaccination pratiquée sur place, par le médecin de l'autorité sanitaire, ne seront soumises qu'à la visite médicale au moment de la vaccination. Elles seront dispensées de l'observation prévue au présent article.

ARTICLE 93

Les pèlerins devront être munis d'un billet d'aller et retour ou avoir déposé une somme suffisante pour le retour et, si les circonstances le permettent, justifier des moyens nécessaires pour accomplir le pèlerinage.

ARTICLE 94

Les navires à moteur mécanique sont seuls admis à faire le transport des pèlerins au long cours.

ARTICLE 95

Les navires à pèlerins faisant le cabotage dans la Mer Rouge, destinés aux transports de courte durée dits «voyages au cabotage», sont soumis aux prescriptions contenues dans un règlement spécial publié par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte.

ARTICLE 96

N'est pas considéré comme navire à pèlerins celui qui, outre ses passagers ordinaires, parmi lesquels peuvent être compris des pèlerins des classes supérieures, embarque des pèlerins en proportion moindre d'un pèlerin par cent tonneaux de jauge brute.

Cette exemption se réfère seulement au navire, et les pèlerins, de quelque classe que ce soit, y embarqués restent assujettis à toutes les mesures édictées dans la présente Convention à leur égard.

ARTICLE 97

Le capitaine ou l'agence de la compagnie de navigation, au choix de l'autorité sanitaire, sont tenus de payer la totalité des taxes sanitaires exigibles des pèlerins. Ces taxes doivent être comprises dans le prix du billet.

ARTICLE 98

Autant que faire se peut, les pèlerins qui débarquent au embarquent dans les stations sanitaires ne doivent avoir entre eux aucun contact sur les points de débarquement.

Les pèlerins débarqués doivent être répartis au campement en groupes aussi peu nombreux que possible.

Il est nécessaire de leur fournir une bonne eau potable, soit qu'on la trouve sur place, soit qu'on l'obtienne par distillation.

ARTICLE 99

Les vivres emportés par les pèlerins sont détruits si l'autorité sanitaire le juge nécessaire.

CAPÍTULO II

Navios de peregrinos — Instalações sanitárias

SECÇÃO I

Acondicionamento geral dos navios

ARTIGO 100.º

O navio deve poder alojar os peregrinos na coberta. Fora do espaço reservado à tripulação deve fornecer a cada indivíduo, qualquer que seja a sua idade, uma superfície de 1^{m²},50, isto é, 16 pés quadrados ingleses, com uma altura de 1^m,80, pelo menos, entre pontos, isto é, pouco mais ou menos 6 pés ingleses. É proibido alojar os peregrinos debaixo da primeira das cobertas que está abaixo da linha de flutuação. Deve ser assegurada uma eficaz ventilação, que, abaixo da primeira das cobertas, será completada por uma ventilação mecânica. Além da superfície assim reservada aos peregrinos, o navio deve fornecer na coberta superior, a cada indivíduo, qualquer que seja a sua idade, uma superfície livre de 0^{m²},56 pelo menos, isto é, pouco mais ou menos 6 pés quadrados ingleses, além daquela a reservar na citada coberta superior aos hospitais desmontáveis, à tripulação, aos duches, às latrinas e aos sítios destinados ao serviço.

ARTIGO 101.º

Na coberta devem ser reservados locais escondidos à vista, dos quais em número suficiente para uso exclusivo das mulheres. Estes locais serão providos de água sob pressão e munidos de torneiras ou duches, de maneira a fornecer permanentemente a água do mar para as necessidades dos peregrinos, mesmo se o navio está fundeado. Haverá uma torneira ou duche para cada grupo de 1 a 100 peregrinos.

ARTIGO 102.º

O navio deve possuir, além das retretes para uso da tripulação, latrinas com autoclismo ou munidas de uma torneira. Deve haver latrinas reservadas exclusivamente para mulheres. As latrinas devem ser na proporção de 2 para cada 100 ou fracção de 100 peregrinos. Não podem ser colocadas latrinas nos porões.

ARTIGO 103.º

O navio deve ser munido de dois locais destinados a cozinha privada dos peregrinos.

ARTIGO 104.º

Locais destinados à enfermaria, oferecendo boas condições de segurança e de salubridade, devem ser reservados ao alojamento dos doentes. Estes locais devem ser situados na coberta superior, a menos que, segundo a opinião da autoridade sanitária, possa ser realizada noutra parte uma instalação igualmente higiénica. Devem ser dispostos de maneira a poderem isolar, segundo as suas doenças, os doentes atacados de afecções transmissíveis e as pessoas que estiveram em contacto com elas.

As enfermarias, incluindo as desmontáveis, devem poder receber 4 por 100 ou fracção de 100 peregrinos embarcados, à razão de 3 metros quadrados, isto é, pouco mais ou menos 32 pés quadrados ingleses. As enfermarias devem ser munidas de latrinas especiais.

CHAPITRE II

Navires à pèlerins — Installations sanitaires

SECTION I

Conditionnement général des navires

ARTICLE 100

Le navire doit pouvoir loger les pèlerins dans l'entrepont. En dehors de l'espace réservé à l'équipage, il doit fournir à chaque individu, quel que soit son âge, une surface de 1^{m²},50, c'est-à-dire 16 pieds carrés anglais, avec une hauteur d'entrepont d'au moins 1^m,80, c'est-à-dire 6 pieds anglais.

Il est défendu de loger des pèlerins sous le premier des entreponts qui se trouve sous la ligne de flottaison.

Une ventilation efficace doit être assurée, laquelle, au dessous du premier des entreponts, doit être supplée par une ventilation mécanique.

En outre de la surface ainsi réservée aux pèlerins, le navire doit fournir sur le pont supérieur, à chaque individu, quel que soit son âge, une surface libre d'au moins 0^{m²},56, c'est-à-dire environ 6 pieds carrés anglais, en dehors de celle à réserver, sur ledit pont supérieur, aux hôpitaux démontables, à l'équipage, aux douches, aux latrines et aux endroits destinés au service.

ARTICLE 101

Sur le pont doivent être réservés des locaux dérobés à la vue, dont un nombre suffisant à l'usage exclusif des femmes.

Ces locaux seront pourvus de conduites d'eau sous pression, munies de robinets ou douches, de manière à fournir en permanence de l'eau de mer pour les besoins des pèlerins, même si le navire est au mouillage.

Il y aura un robinet ou douche en proportion de 1 p. 100 ou fraction de 100 pèlerins.

ARTICLE 102

Le navire doit être pourvu, outre les lieux d'aisances à l'usage de l'équipage, de latrines à effet d'eau ou pourvues d'un robinet.

Des latrines doivent être affectées exclusivement aux femmes.

Les latrines doivent être en proportion de 2 p. 100 ou par fraction de 100 pèlerins.

Il ne peut être établi de lieux d'aisances dans la cale.

ARTICLE 103

Le navire doit être muni de deux locaux affectés à la cuisine personnelle des pèlerins.

ARTICLE 104

Des locaux d'infirmierie offrant de bonnes conditions de sécurité et de salubrité doivent être réservés au logement des malades. Ces locaux doivent être situés sur le pont supérieur, à moins que, d'après l'opinion de l'autorité sanitaire, un aménagement tout aussi hygiénique puisse être effectué autre part.

Ils doivent être disposés de manière à pouvoir isoler, selon leur maladie, les malades atteints d'affections transmissibles et les personnes ayant été en contact avec eux.

Les infirmeries, y compris celles démontables, doivent pouvoir recevoir 4 p. 100 ou fraction de 100 pèlerins embarqués, à raison de 3 mètres carrés, c'est-à-dire environ 32 pieds carrés anglais par tête.

Les infirmeries doivent être munies de latrines spéciales.

ARTIGO 105.º

Cada navio deve ter a bordo os medicamentos, os desinfectantes e os objectos necessários para tratar os doentes. Os regulamentos feitos para este género de navios por cada Governo devem determinar a natureza e a quantidade dos medicamentos. Cada navio deve estar além disso munido dos agentes de imunização necessários, especialmente vacina anticolérica e vacina antivariólica.

O tratamento e remédios são fornecidos gratuitamente aos peregrinos.

ARTIGO 106.º

Cada navio embarcando peregrinos deve ter a bordo um médico devidamente diplomado, que deve ser acreditado pelo Governo do país do primeiro porto em que os peregrinos embarcam para a viagem de ida. Desde que o número de peregrinos transportados pelo navio exceda 1:000, deve ser embarcado um segundo médico, em iguais condições.

ARTIGO 107.º

O capitão é obrigado a mandar afixar a bordo, em sítio visível e acessível aos interessados, cartazes redigidos nas principais línguas dos países dos peregrinos a embarcar, indicando: 1.º, o destino do navio; 2.º, o preço dos bilhetes; 3.º, a ração diária em água e víveres que compete a cada peregrino, conforme os regulamentos do país de origem; 4.º, o preço dos víveres não compreendidos na ração diária e que devem ser pagos à parte.

ARTIGO 108.º

As bagagens grandes dos peregrinos são registadas e numeradas. Os peregrinos só podem conservar consigo os objectos estritamente necessários. Os regulamentos aplicáveis por cada Governo para esta espécie de navios devem determinar a natureza, a quantidade e as dimensões desses objectos.

ARTIGO 109.º

Extractos das prescrições do capítulo I, do capítulo II (secções I, II e III), assim como do capítulo III do presente título, serão afixados, sob a forma de regulamento, na língua da nacionalidade do navio, assim como nas principais línguas dos países habitados pelos peregrinos a embarcar, em sítio visível e acessível, em cada coberta e entrecoberta de todo o navio transportando peregrinos.

SECÇÃO II

Medidas a tomar antes da partida

ARTIGO 110.º

O capitão, ou, na sua falta, o proprietário ou agente de todo o navio de peregrinos, é obrigado a declarar, pelo menos três dias antes da partida, à autoridade competente do porto de partida, a sua intenção de embarcar peregrinos.

Nos portos de escala, o capitão, ou, na sua falta, o proprietário ou agente de todo o navio de peregrinos, é obrigado a fazer esta mesma declaração doze horas antes da partida do navio. Esta declaração deve indicar o dia projectado para a partida e o destino do navio.

ARTICLE 105

Chaque navire doit avoir à bord les médicaments, les désinfectants et les objets nécessaires au soins des malades. Les règlements faits pour ce genre de navires par chaque Gouvernement doivent déterminer la nature et la quantité des médicaments. Chaque navire doit être, en outre, muni des agents d'immunisation nécessaires, spécialement de vaccin anticholérique et de vaccin antivariolique. Les soins et remèdes sont fournis gratuitement aux pèlerins.

ARTICLE 106

Chaque navire embarquant des pèlerins doit avoir à bord un médecin régulièrement diplômé, qui doit être agréé par le Gouvernement du pays du premier port où les pèlerins se sont embarqués pour le voyage d'aller. Un second médecin répondant aux mêmes conditions doit être embarqué, dès que le nombre des pèlerins portés par le navire dépasse mille.

ARTICLE 107

Le capitaine est tenu de faire apposer à bord, dans un endroit apparent et accessible aux intéressés, des affiches rédigées dans les principales langues des pays habités par les pèlerins à embarquer, et indiquant:

- 1º La destination du navire;
- 2º Le prix des billets;
- 3º La ration journalière en eau et en vivres allouée à chaque pèlerin, conformément aux règlements du pays d'origine;
- 4º Le tarif des vivres non compris dans la ration journalière et devant être payés à part.

ARTICLE 108

Les gros bagages des pèlerins sont enregistrés et numérotés. Les pèlerins ne peuvent garder avec eux que les objets strictement nécessaires. Les règlements faits pour ses navires par chaque Gouvernement déterminent la nature, la quantité et les dimensions de ces objets.

ARTICLE 109

Des extraits des prescriptions du chapitre I, du chapitre II (sections I, II et III), ainsi que du chapitre III du présent titre, seront affichés, sous la forme d'un règlement, dans la langue de la nationalité du navire ainsi que dans les principales langues des pays habités par les pèlerins à embarquer, en un endroit apparent et accessible, sur chaque pont et entrepont de tout navire transportant des pèlerins.

SECTION II

Mesures à prendre avant le départ

ARTICLE 110

Le capitaine ou, à défaut du capitaine, le propriétaire ou l'agent de tout navire à pèlerins est tenu de déclarer, au moins trois jours avant le départ, à l'autorité compétente du port de départ son intention d'embarquer des pèlerins. Dans les ports d'escale, le capitaine ou, à défaut du capitaine, le propriétaire ou l'agent de tout navire à pèlerins est tenu de faire cette même déclaration douze heures avant le départ du navire. Cette déclaration doit indiquer le jour projeté pour le départ et la destination du navire.

ARTIGO 111.º

Em seguida à declaração prescrita no artigo antecedente a autoridade competente mandará proceder, a expensas do capitão, à medição e inspecção do navio. Proceder-se-á apenas à inspecção se o capitão já está munido de um certificado de medição, passado pela autoridade competente do seu país, a não ser que haja a suspeita de que esse documento já não corresponde ao estado actual do navio.

ARTIGO 112.º

A autoridade competente só permite a partida do navio de peregrinos depois de se ter assegurado de:

a) Que o navio está em estado de limpeza perfeita e, se fôr caso disso, desinfectado;

b) Que o navio está em estado de fazer a viagem sem perigo, que está munido de instalações e aparelhos necessários para fazer face aos perigos de naufrágio, de acidente ou de incêndio, que especialmente está munido de um aparelho de T. S. F. emissor e receptor que possa funcionar independentemente da máquina central e que está provido do número suficiente de aparelhos de salvação; além disso, que está bem equipado, bem acondicionado, bem arejado, munido de tendas com a espessura e as dimensões suficientes para abrigar a coberta, e que nada existe a bordo que seja ou possa tornar-se nocivo à saúde ou à segurança dos passageiros;

c) Que, além do aprovisionamento do navio e da tripulação, exista a bordo, em sítios apropriados a uma arrumação conveniente, víveres, assim como combustível, tudo de boa qualidade e em quantidade suficiente para todos os peregrinos e para toda a duração da viagem;

d) Que a água potável embarcada é de boa qualidade, que existe em quantidade suficiente, que os reservatórios de água potável a bordo estão ao abrigo de toda a poluição e fechados, de forma que a distribuição da água só possa fazer-se por torneiras ou bombas. Os aparelhos de distribuição chamados sugadores são absolutamente proibidos;

e) Que o navio possua um aparelho destilador podendo produzir uma quantidade de água de 5 litros, pelo menos, por cabeça e por dia para toda a pessoa embarcada, compreendendo a tripulação;

f) Que o navio possua uma estufa de desinfecção cuja segurança e eficácia foram examinadas pela autoridade sanitária do porto de embarque dos peregrinos;

g) Que a tripulação compreenda um médico diplomado, tanto quanto possível ao corrente dos conhecimentos de sanidade marítima e patologia exótica, o qual deve ser acreditado pelo Governo do primeiro porto onde os peregrinos embarcaram para a viagem de ida, e que o navio possua os medicamentos nos termos do artigo 105.º;

h) Que a coberta do navio está livre de todas as mercadorias e objectos que atravanquem;

i) Que a disposição do navio é tal que as medidas prescritas pela secção III podem ser executadas.

ARTIGO 113.º

O capitão só pode partir quando tiver na sua mão:

1.º Uma lista, visada pela autoridade competente, indicando o nome e o sexo dos peregrinos que embarcaram e o número total de peregrinos que está autorizado a embarcar;

2.º Um documento indicando o nome, nacionalidade e tonelagem do navio, o nome do capitão, o nome do médico, o número exacto de pessoas embarcadas (tri-

ARTICLE 111

A la suite de la déclaration prescrite par l'article précédent, l'autorité compétente fait procéder, aux frais du capitaine, à l'inspection et au mesurage du navire.

Il est procédé seulement à l'inspection si le capitaine est déjà pourvu d'un certificat de mesurage délivré par l'autorité compétente de son pays, à moins qu'il n'y ait soupçon que ledit document ne réponde plus à l'état actuel du navire.

ARTICLE 112

L'autorité compétente ne permet le départ d'un navire à pèlerins qu'après s'être assurée:

a) Que le navire a été mis en état de propreté parfaite et, au besoin, désinfecté;

b) Que le navire est en état d'entreprendre le voyage sans danger, qu'il est muni des installations et appareils nécessaires pour faire face aux périls de naufrage, d'accident ou d'incendie, en particulier qu'il est muni d'un appareil de télégraphie sans fils, émetteur et récepteur et qui pourra fonctionner indépendamment de la machine centrale, qu'il est pourvu d'un nombre suffisant d'engins de sauvetage; en outre qu'il est bien équipé, bien aménagé, bien aéré, muni de tentes ayant une épaisseur et un développement suffisants pour abriter le pont, et qu'il n'existe rien à bord qui soit ou puisse devenir nuisible à la santé ou à la sécurité des passagers;

c) Qu'en sus de l'approvisionnement du navire et de l'équipage, il existe à bord, dans des endroits appropriés à un arrimage convenable, des vivres ainsi que du combustible, le tout de bonne qualité et en quantité suffisante pour tous les pèlerins et pour toute la durée du voyage;

d) Que l'eau potable embarquée est de bonne qualité; qu'elle existe en quantité suffisante; qu'à bord les réservoirs d'eau potable sont à l'abri de toute souillure et fermés, de sorte que la distribution de l'eau ne puisse se faire que par les robinets ou les pompes. Les appareils de distribution, dits «sugoirs», sont absolument interdits;

e) Que le navire possède un appareil distillatoire pouvant produire une quantité d'eau de 5 litres au moins, par tête et par jour, pour toute personne embarquée, y compris l'équipage;

f) Que le navire possède une étuve à désinfection dont la sécurité et l'efficacité auront été constatées par l'autorité sanitaire du port d'embarquement des pèlerins;

g) Que l'équipage comprend un médecin diplômé, autant que possible au courant des questions de santé maritime et de pathologie exotique, qui doit être agréé par le Gouvernement du premier port où les pèlerins se sont embarqués pour le voyage d'aller, et que le navire possède des médicaments conformément à l'article 105;

h) Que le pont du navire est dégagé de toutes marchandises et des objets encombrants;

i) Que les dispositions du navire sont telles que les mesures prescrites par la section III ci-après peuvent être exécutées.

ARTICLE 113

Le capitaine ne peut partir qu'autant qu'il a en mains:

1º Une liste, visée par l'autorité compétente, indiquant le nom et le sexe des pèlerins qui ont été embarqués et le nombre total des pèlerins qu'il est autorisé à embarquer;

2º Un document indiquant le nom, la nationalité et le tonnage du navire, le nom du capitaine, celui du médecin, le nombre exact des personnes embarquées

pulação, peregrinos e outros passageiros), a natureza da carga e o lugar da partida.

A autoridade competente indica nesse documento se o número regulamentar de peregrinos foi atingido ou não, e, no caso de não o ser, o número complementar de passageiros que o navio fica autorizado a embarcar nas escalas subseqüentes.

SECÇÃO III

Medidas a tomar durante a travessia

ARTIGO 114.º

A coberta destinada aos peregrinos deve, durante a travessia, ficar liberta dos objectos que a atravancam e reservada dia e noite às pessoas embarcadas e posta à sua disposição gratuitamente.

ARTIGO 115.º

As entrepontes devem ser limpas todos os dias com cuidado e esfregadas com areia enquanto os peregrinos estão na coberta.

ARTIGO 116.º

As latrinas destinadas aos passageiros devem ser conservadas limpas, assim como as da tripulação, e devem ser tratadas e desinfectadas três vezes por dia e mais, se houver necessidade disso.

ARTIGO 117.º

As excreções e dejeções das pessoas apresentando sintomas de peste, de cólera, disenteria ou outra doença que as impeçam de fazer uso das latrinas da enfermaria devem ser recolhidas em vaso contendo um soluto desinfectante. Estes vasos são despejados nas latrinas da enfermaria, que devem ser rigorosamente desinfectadas depois de cada projecção de matéria.

ARTIGO 118.º

Os pertences das camas, os tapêtes, os fatos que estiveram em contacto com os doentes referidos no artigo precedente devem ser imediatamente desinfectados. A observação desta regra é especialmente recomendada para os fatos das pessoas que se aproximem dos ditos doentes e que tiverem podido ser poluídos. Aqueles objectos que não tenham valor devem ser, ou lançados ao mar se o navio não está num porto ou num canal, ou destruídos pelo fogo. Os outros devem ser desinfectados sob o cuidado do médico de bordo.

ARTIGO 119.º

Os locais visados no artigo 104.º ocupados pelos doentes devem ser rigorosa e regularmente limpos e desinfectados.

ARTIGO 120.º

A quantidade de água potável posta em cada dia gratuitamente à disposição de cada peregrino, qualquer que seja a sua idade, deve ser pelo menos de 5 litros.

ARTIGO 121.º

Se há dúvida sobre a qualidade de água potável ou sobre a possibilidade da sua contaminação, quer na sua origem, quer durante a travessia, a água deve ser fervida ou esterilizada por qualquer outro processo e o capitão é obrigado a deixá-la ao mar no primeiro porto de arribada onde lhe for possível obter água melhor. Não poderá embarcá-la senão depois da desinfecção dos reservatórios.

(équipage, pèlerins et autres passagers), la nature de la cargaison, le lieu du départ.

L'autorité compétente indique sur ledit document si le chiffre réglementaire des pèlerins est atteint, ou non, et, dans le cas où il ne le serait pas, le nombre complémentaire des passagers que le navire est autorisé à embarquer dans les escales subséquentes.

SECTION III

Mesures à prendre pendant la traversée

ARTICLE 114

Le pont destiné aux pèlerins doit, pendant la traversée, rester dégagé des objets encombrants; il doit être réservé jour et nuit aux personnes embarquées et mis gratuitement à leur disposition.

ARTICLE 115

Chaque jour les entreponts doivent être nettoyés avec soin et frottés au sable, pendant que les pèlerins sont sur le pont.

ARTICLE 116

Les latrines destinées aux passagers, aussi bien que celles de l'équipage, doivent être tenues proprement, nettoyées et désinfectées trois fois par jour, et plus souvent s'il y a nécessité.

ARTICLE 117

Les excréments et déjections des personnes présentant des symptômes de peste ou de choléra, de dysenterie, ou d'une autre maladie les empêchant de faire usage des latrines d'infirmerie, doivent être recueillies dans des vases contenant une solution désinfectante. Ces vases sont vidés dans les latrines d'infirmerie, qui doivent être rigoureusement désinfectées après chaque projection de matières.

ARTICLE 118

Les objets de literie, les tapis, les vêtements qui ont été en contact avec les malades visés dans l'article précédent doivent être immédiatement désinfectés. L'observation de cette règle est spécialement recommandée pour les vêtements des personnes qui approchent lesdits malades et qui ont pu être souillés.

Ceux des objets ci-dessus qui n'ont pas de valeur doivent être, soit jetés à la mer, si le navire n'est pas dans un port ni dans un canal, soit détruits par le feu. Les autres doivent être désinfectés par les soins du médecin du bord.

ARTICLE 119

Les locaux, visés à l'article 104, occupés par les malades doivent être rigoureusement et régulièrement nettoyés et désinfectés.

ARTICLE 120

La quantité d'eau potable mise chaque jour gratuitement à la disposition de chaque pèlerin, quel que soit son âge, doit être d'au moins 5 litres.

ARTICLE 121

S'il y a doute sur la qualité de l'eau potable ou sur la possibilité de sa contamination, soit à son origine, soit au cours du trajet, l'eau doit être bouillie ou stérilisée autrement, et le capitaine est tenu de la rejeter à la mer au premier port de relâche où il lui est possible de s'en procurer de meilleure. Il ne pourra embarquer celle-ci qu'après désinfection des réservoirs.

ARTIGO 122.º

O médico visita os peregrinos, trata dos doentes e vigia para que a bordo as regras da hygiene sejam observadas. Deve nomeadamente:

1.º Assegurar-se de que os víveres distribuídos aos peregrinos são de boa qualidade, que a sua quantidade é aquela que consta dos contratos feitos e que são convenientemente preparados;

2.º Assegurar-se de que as prescrições do artigo 12.º relativamente à distribuição da água são observadas;

3.º Se há dúvida sobre a qualidade de água potável, lembrar por escrito ao capitão as prescrições do artigo 121.º;

4.º Assegurar-se de que o navio se mantém em constante limpeza, especialmente que as latrinas são limpas segundo as prescrições do artigo 116.º;

5.º Assegurar-se de que os alojamentos dos peregrinos são mantidos salubres e de que, em caso de doença transmissível, a desinfecção se faz conforme o artigo 119.º;

6.º Elaborar um jornal de todos os incidentes sanitários que surjam no decurso da viagem e apresentar, quando lho peçam, este jornal à autoridade competente dos portos de escala ou de destino.

ARTIGO 123.º

As pessoas encarregadas de tratar os doentes atacados de peste ou de cólera, ou de outras doenças infecciosas, são as únicas que podem penetrar junto deles e não devem ter nenhum contacto com as outras pessoas embarcadas.

ARTIGO 124.º

Em caso de morte ocorrido durante a travessia, o capitão deve mencionar o óbito adiante do nome na lista visada pela autoridade do porto de partida e, além disso, inscrever no livro de bordo o nome da pessoa falecida, a sua idade, a sua procedência, a causa presumida da morte segundo o certificado médico e a data do óbito. Em caso de óbito por doença transmissível, o cadáver deve ser previamente envolvido numa mortalha impregnada de uma substância desinfectante e lançado ao mar.

ARTIGO 125.º

O capitão deve vigiar por que todas as operações profiláticas executadas durante a viagem sejam inscritas no livro de bordo. Este livro é apresentado por êle, quando lho peçam, à autoridade competente dos portos de escala ou de destino. Em cada porto de arribada o capitão deve fazer visar pela autoridade competente a lista elaborada para execução do artigo 113.º No caso de desembarcar qualquer peregrino durante a viagem, o capitão deve mencionar nesta lista o desembarque adiantado do nome do peregrino. Em caso de embarque, as pessoas embarcadas devem ser mencionadas nesta lista conforme o artigo 113.º citado, e antes do novo visto que deve ser aposto pela autoridade competente.

ARTIGO 126.º

O documento sanitário passado no porto de partida não deve ser mudado no decurso da viagem. Faltando a este preceito regulamentar, o navio pode ser considerado para efeitos de ser tratado como infectado. Esse documento é visado pela autoridade sanitária de cada porto de arribada. Essa autoridade anotará:

1.º O número de passageiros embarcados ou desembarcados nesse porto;

ARTICLE 122

Le médecin visite les pèlerins, soigne les malades et veille à ce que, à bord, les règles de l'hygiène soient observées. Il doit notamment:

1º S'assurer que les vivres distribués aux pèlerins sont de bonne qualité, que leur quantité est conforme aux engagements pris, qu'ils sont convenablement préparés;

2º S'assurer que les prescriptions de l'article 120 relatif à la distribution de l'eau sont observées;

3º S'il a doute sur la qualité de l'eau potable, rappeler par écrit au capitaine les prescriptions de l'article 121;

4º S'assurer que le navire est maintenu en état constant de propreté, et spécialement que les latrines sont nettoyées conformément aux prescriptions de l'article 116;

5º S'assurer que les logements des pèlerins sont maintenus salubres, et que, en cas de maladie transmissible, la désinfection est faite conformément à l'article 119;

6º Tenir un journal de tous les incidents sanitaires survenus au cours du voyage et présenter, sur demande, ce journal à l'autorité compétente des ports d'escale ou d'arrivée.

ARTICLE 123

Les personnes chargées de soigner les malades atteints de peste ou de choléra ou d'autres maladies infectieuses peuvent seules pénétrer auprès d'eux et ne doivent avoir aucun contact avec les autres personnes embarquées.

ARTICLE 124

En cas de décès survenu pendant la traversée, le capitaine doit mentionner le décès en face du nom sur la liste visée par l'autorité du port de départ, et, en outre, inscrire sur son livre de bord le nom de la personne décédée, son âge, sa provenance, la cause présumée de la mort, d'après le certificat du médecin, et la date du décès.

En cas de décès par maladie transmissible, le cadavre, préalablement enveloppé d'un suaire imprégné d'une solution désinfectante, doit être jeté à la mer.

ARTICLE 125

Le capitaine doit veiller à ce que toutes les opérations prophylactiques exécutées pendant le voyage soient inscrites sur le livre de bord. Ce livre est présenté par lui, sur demande, à l'autorité compétente d'escale ou d'arrivée.

Dans chaque port de relâche, le capitaine doit faire viser par l'autorité compétente la liste dressée en exécution de l'article 113.

Dans le cas où un pèlerin est débarqué en cours de voyage, le capitaine doit mentionner sur cette liste le débarquement en face du nom du pèlerin.

En cas d'embarquement, les personnes embarquées doivent être mentionnées sur cette liste conformément à l'article 113 précité et préalablement au visa nouveau que doit apposer l'autorité compétente.

ARTICLE 126

Le document sanitaire délivré au port de départ ne doit pas être changé au cours du voyage. En cas de manquement à ce règlement, le navire peut être traité comme infecté.

Ledit document est visé par l'autorité sanitaire de chaque port de relâche. Celle-ci y inscrit:

1º Le nombre des passagers débarqués ou embarqués dans ce port;

- 2.º Os incidentes ocorridos no mar e respeitantes à saúde ou à vida das pessoas embarcadas;
3.º O estado sanitário do porto de arribada.

SECÇÃO IV

Medidas a tomar à chegada dos peregrinos ao Mar Vermelho

- A) Regime sanitário a aplicar aos navios de peregrinos que vão do Sul para o Hedjaz

ARTIGO 127.º

Os navios de peregrinos vindos do sul e dirigindo-se para o Hedjaz devem previamente fazer escala na estação sanitária de Camaran e são submetidos ao regime fixado pelos artigos seguintes.

ARTIGO 128.º

Os navios reconhecidos indemnes depois da visita médica recebem livre prática quando estiverem terminadas as seguintes operações:

Os peregrinos são desembarcados; tomam um duche de lavagem ou um banho do mar; a sua roupa suja ou a parte dos seus fatos de uso e bagagens que pode ser suspeita, segundo a apreciação da autoridade sanitária, são desinfetadas. A duração destas operações, incluindo o embarque e o desembarque, não deve exceder quarenta e oito horas. Com a condição de que este prazo não seja excedido, a autoridade sanitária pode proceder aos exames bacteriológicos que julgar necessários. Se nenhum caso suspeito ou declarado de peste ou de cólera fôr verificado durante estas operações, os peregrinos são reembarcados imediatamente e o navio é dirigido para o Djeddah.

Os navios indemnes depois da visita médica são dispensados das operações acima prescritas, se houverem sido satisfeitas as condições seguintes:

- 1.º Que todos os peregrinos que se encontrem a bordo foram imunizados contra a cólera e a varíola;
- 2.º Que as prescrições da presente Convenção foram estritamente seguidas;
- 3.º Que não há razão para duvidar da declaração do capitão e do médico do navio, segundo a qual não houve casos de peste, de cólera ou de varíola a bordo, nem à partida nem durante a viagem.

Para a peste, as prescrições do artigo 27.º são aplicáveis no que respeita a ratos que se possam encontrar a bordo.

ARTIGO 129.º

Os navios suspeitos a bordo dos quais houve casos de peste nos primeiros seis dias depois do embarque, ou a bordo dos quais se verificou uma mortalidade insolita de ratos ou que tiveram a bordo casos de cólera no momento da partida, mas nenhum caso novo nos últimos cinco dias, são submetidos ao seguinte regime:

Os peregrinos são desembarcados; tomam um duche de lavagem ou um banho do mar; a sua roupa suja e a parte dos seus fatos de uso e as suas bagagens que possam ser suspeitas, segundo a apreciação sanitária, são desinfetadas; as partes do navio que foram ocupadas pelos doentes são desinfetadas.

A duração destas operações, incluindo o desembarque e embarque, não deve exceder quarenta e oito horas. Com a condição de que este prazo não seja excedido, a autoridade sanitária pode proceder aos exames bacteriológicos que julgue necessários. Se não foi verificado nenhum caso de peste ou de cólera durante estas operações, os peregrinos são reembarcados imediatamente

- 2.º Les incidents survenus en mer et touchant à la santé ou à la vie des personnes embarquées;
3.º L'état sanitaire du port de relâche.

SECTION IV

Mesures à prendre à l'arrivée des pèlerins dans la Mer Rouge

- A) Régime sanitaire applicable aux navires à pèlerins allant du Sud vers le Hedjaz

ARTICLE 127

Les navires à pèlerins venant du Sud et se rendant au Hedjaz doivent, au préalable, faire escale à la station sanitaire de Camaran, et sont soumis au régime fixé par les articles suivants.

ARTICLE 128

Les navires reconnus indemnes après visite médicale reçoivent libre pratique, lorsque les opérations suivantes sont terminées:

Les pèlerins sont débarqués; ils prennent une douche-lavage ou un bain de mer; leur linge sale et la partie de leurs effets à usage et de leurs bagages qui peut être suspecte, d'après l'appréciation de l'autorité sanitaire, sont désinfectés. La durée de ces opérations, en y comprenant le débarquement et l'embarquement, ne doit pas dépasser quarante-huit heures. A la condition que ce délai ne soit pas dépassé, l'autorité sanitaire peut procéder aux examens bactériologiques qu'elle juge nécessaires.

Si aucun cas avéré ou suspect de peste ou de choléra n'est constaté pendant ces opérations, les pèlerins sont réembarqués immédiatement et le navire est dirigé sur Djeddah.

Les navires reconnus indemnes après visite médicale sont dispensés des opérations prescrites ci-dessus si les conditions suivantes sont remplies:

- 1.º Que tous les pèlerins qui se trouvent à bord ont été immunisés contre le choléra et la variole;
- 2.º Que les prescriptions de la présente Convention ont été strictement suivies;
- 3.º Qu'il n'y a pas de raison de douter de la déclaration du capitaine et du médecin du navire, d'après laquelle il n'y a pas eu de cas de peste, de choléra ou de variole à bord, ni au départ, ni pendant le voyage.

Pour la peste, les prescriptions de l'article 27 sont appliquées en ce qui concerne les rats pouvant se trouver à bord.

ARTICLE 129

Les navires suspects, à bord desquels il y a eu des cas de peste dans les six premiers jours après l'embarquement, ou à bord desquels une mortalité insolite des rats a été constatée, ou qui ont eu à bord des cas de choléra au moment du départ, mais aucun cas nouveau depuis cinq jours, sont soumis au régime suivant:

Les pèlerins sont débarqués; ils prennent une douche-lavage ou un bain de mer; leur linge sale et la partie de leurs effets à usage et de leurs bagages qui peut être suspecte, d'après l'appréciation de l'autorité sanitaire, sont désinfectés; les parties du navire ayant été habitées par les malades sont désinfectées. La durée de ces opérations, en y comprenant le débarquement et l'embarquement, ne doit pas dépasser quarante-huit heures. A la condition que ce délai ne soit pas dépassé, l'autorité sanitaire peut procéder aux examens bactériologiques qu'elle juge nécessaires.

Si aucun cas avéré ou suspect de peste ou de choléra n'est constaté pendant ces opérations, les pèlerins sont

e o navio é dirigido para Djeddah. Para a peste são aplicáveis as prescrições do artigo 26.º no que respeita aos ratos que se possam encontrar a bordo.

ARTIGO 130.º

Os navios infectados, isto é, tendo a bordo casos de peste ou de cólera ou tendo apresentado casos de peste mais de seis dias depois do embarque, ou de cólera nos últimos cinco dias, ou a bordo dos quais foram descobertos ratos de peste, são submetidos ao regime seguinte:

As pessoas atacadas de cólera ou de peste são desembarcadas e isoladas no hospital. Os outros passageiros são desembarcados e isolados por grupos de pessoas, tão pouco numerosas quanto possível, de maneira a que o conjunto não seja solidário de um grupo particular se a peste ou a cólera vier aí a desenvolver-se. A roupa suja, os objectos de uso e o fato da tripulação e dos passageiros são desinfectados, assim como o navio. Contudo a autoridade sanitária local pode determinar que a descarga das grandes bagagens e das mercadorias não é necessária e que só uma parte do navio deve ser desinfectada. Os passageiros ficam cinco ou seis dias, segundo se trata de cólera ou de peste, no estabelecimento de Camaran. Se se apresentarem novos casos depois do desembarque, o período de observação será prolongado de cinco dias para a cólera e de seis dias para a peste, depois do isolamento do último caso. Para a peste, as prescrições do artigo 25.º são aplicáveis no que respeita aos ratos que se possam encontrar a bordo. Depois de terem acabado estas operações e terem reembarcado os peregrinos, o navio é dirigido para Djeddah.

ARTIGO 131.º

Os navios referidos nos artigos 128.º, 129.º e 130.º serão, à sua chegada a Djeddah, submetidos à visita médica a bordo. Se o resultado fôr favorável, o navio receberá a livre prática. Se, pelo contrário, casos declarados de peste ou de cólera se manifestaram a bordo, durante a travessia ou no momento da chegada a Djeddah, a autoridade sanitária do Hedjaz poderá tomar todas as medidas necessárias, sob reserva das disposições do artigo 54.º

ARTIGO 132.º

Toda a estação sanitária destinada a receber peregrinos deve ser provida de um pessoal instruído, experimentado e suficientemente numeroso, assim como de todas as construções e instalações materiais necessárias para assegurar a aplicação íntegra das medidas a que os ditos peregrinos devam sujeitar-se.

B) Regime sanitário aplicável aos navios de peregrinos vindos do norte de Port-Saïd e indo para o Hedjaz

ARTIGO 133.º

Se a presença de peste ou de cólera se não verificar no porto de partida nem nos seus arredores, e que nenhum caso de peste ou de cólera se tenha declarado durante a travessia, é o navio admitido imediatamente à livre prática.

ARTIGO 134.º

Se a presença de peste ou de cólera fôr verificada no porto de partida ou nos arredores, ou se um caso de

réembarqués immédiatement et le navire est dirigé sur Djeddah.

Pour la peste, les prescriptions de l'article 26 sont appliquées en ce qui concerne les rats pouvant se trouver à bord.

ARTICLE 130

Les navires infectés, c'est-à-dire ayant à bord des cas de peste ou de choléra, ou bien ayant présenté des cas de peste plus de six jours après l'embarquement ou de choléra depuis cinq jours, ou à bord desquels des rats infectés de peste ont été découverts, sont soumis au régime suivant:

Les personnes atteintes de peste ou de choléra sont débarquées et isolées à l'hôpital. Les autres passagers sont débarqués et isolés par groupes composés de personnes aussi peu nombreuses que possible, de manière que l'ensemble ne soit pas solidaire d'un groupe particulier si la peste ou le choléra viennent à s'y développer.

Le linge sale, les objets à l'usage, les vêtements de l'équipage et des passagers sont désinfectés ainsi que le navire.

Toutefois, l'autorité sanitaire locale peut décider que le déchargement des gros bagages et des marchandises n'est pas nécessaire, et qu'une partie seulement du navire doit subir la désinfection.

Les passagers restent cinq ou six jours, selon qu'il s'agit de choléra ou de peste, à l'établissement de Camaran. Si de nouveaux cas se présentent après le débarquement, la période d'observation sera prolongée de cinq jours pour le choléra et de six jours pour la peste après l'isolement du dernier cas.

Pour la peste, les prescriptions de l'article 25 sont appliquées en ce qui concerne les rats pouvant se trouver à bord.

Après avoir achevé ces opérations, la navire, ayant réembarqué les pèlerins, est dirigé sur Djeddah.

ARTICLE 131

Les navires visés aux articles 128, 129 et 130 seront, à leur arrivée à Djeddah, soumis à la visite médicale à bord. Si le résultat est favorable, le navire recevra la libre pratique.

Si, au contraire, des cas avérés de peste ou de choléra se sont montrés à bord pendant la traversée ou au moment de l'arrivée à Djeddah, l'autorité sanitaire du Hedjaz pourra prendre toutes les mesures nécessaires, sous réserve des dispositions de l'article 54.

ARTICLE 132

Toute station sanitaire destinée à recevoir des pèlerins doit être pourvue d'un personnel instruit, expérimenté et suffisamment nombreux, ainsi que de toutes les constructions et installations matérielles nécessaires pour assurer l'application, dans leur intégralité, des mesures auxquelles lesdits pèlerins sont assujettis.

B) Régime sanitaire applicable aux navires à pèlerins venant du Nord de Port-Saïd et allant vers le Hedjaz

ARTICLE 133

Si la présence de la peste ou du choléra n'est pas constatée dans le port de départ ni dans ses environs, et qu'aucun cas de peste ou de choléra ne se soit produit pendant la traversée, le navire est immédiatement admis à la libre pratique.

ARTICLE 134

Si la présence de la peste ou du choléra est constatée dans le port de départ ou dans ses environs, ou

peste ou de cólera se declarar durante a travessia, o navio é submetido em El-Tor às regras estabelecidas para os navios vindos do sul e que escalam por Camaran. Os navios são em seguida recebidos em livre prática.

SECÇÃO V

Medidas a tomar à volta dos peregrinos

A) Navios de peregrinos voltando para o norte

ARTIGO 135.º

Todo o navio com destino a Suez ou a um porto do Mediterrâneo que tenha a bordo peregrinos ou grupos análogos e procedentes de um porto do Hedjaz, ou de qualquer outro porto da costa arábica do Mar Vermelho, é obrigado a ir a El-Tor, para aí ser submetido à observação e às medidas sanitárias indicadas nos artigos 140.º a 142.º

ARTIGO 136.º

Emquanto se aguarda a criação no porto de Akaba de uma estação quarentenária que corresponda às necessidades, os peregrinos que se dirijam do Hedjaz para Akaba por via marítima serão submetidos em El-Tor, antes de desembarcarem em Akaba, às medidas quarentenárias necessárias.

ARTIGO 137.º

Os navios que reconduzam peregrinos para o Mediterrâneo não podem atravessar o Canal senão sob quarentena.

ARTIGO 138.º

Os agentes da companhia de navegação e os capitães são prevenidos de que, depois de ter acabado a observação na estação sanitária de El-Tor, os peregrinos egípcios serão os únicos autorizados a deixar definitivamente o navio para se dirigirem de seguida para as suas casas. Só serão considerados como egípcios ou como residindo no Egipto os peregrinos portadores de uma carta de residência expedida por uma autoridade egípcia e em conformidade com o modelo estabelecido. Os peregrinos não egípcios não poderão, depois de ter deixado El-Tor, desembarcar num porto egípcio, excepto com autorização especial e sob condições especiais impostas pela autoridade sanitária egípcia de acordo com o Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto. Em consequência disso, os agentes de navegação e os capitães são prevenidos de que o transbordo de peregrinos estrangeiros no Egipto, quer em El-Tor, quer em Suez, em Port-Saïd ou em Alexandria, é proibido sem autorização especial para cada caso. Os barcos que tiverem a bordo peregrinos de nacionalidade não egípcia seguirão as condições desses peregrinos e não serão recebidos em nenhum porto egípcio do Mediterrâneo.

ARTIGO 139.º

Os peregrinos egípcios são submetidos em El-Tor ou em qualquer outra estação designada pelo Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto a uma observação de três dias e a uma visita médica e, se houver necessidade, à desinfecção e à desinsectação.

ARTIGO 140.º

Se a presença da peste ou da cólera fôr verificada no Hedjaz ou no porto de procedência, ou no Hedjaz durante a peregrinação, o navio será submetido em El-Tor

si un cas de peste ou de choléra s'est produit pendant la traversée, le navire est soumis, à El-Tor, aux règles instituées pour les navires qui viennent du Sud et qui s'arrêtent à Camaran. Les navires sont ensuite reçus en libre pratique.

SECTION V

Mesures à prendre au retour des pèlerins

A) Navires à pèlerins retournant vers le Nord

ARTICLE 135

Tout navire à destination de Suez ou d'un port de la Méditerranée, ayant à bord des pèlerins ou des groupes analogues et provenant d'un port du Hedjaz ou de tout autre port de la côte arabique de la Mer Rouge, est tenu de se rendre à El-Tor pour y subir l'observation et les mesures sanitaires indiquées dans les articles 140 à 142.

ARTICLE 136

En attendant la création au port d'Akaba d'une station quarantenaire répondant aux besoins, les pèlerins se rendant du Hedjaz à Akaba par voie de mer subiront à El-Tor, avant de débarquer à Akaba, les mesures quaranténaires nécessaires.

ARTICLE 137

Les navires ramenant les pèlerins vers la Méditerranée ne traversent le Canal qu'en quarantaine.

ARTICLE 138

Les agents des compagnies de navigation et les capitaines sont prévenus qu'après avoir fini leur observation à la station sanitaire d'El-Tor, les pèlerins égyptiens seront seuls autorisés à quitter définitivement le navire pour rentrer ensuite dans leurs foyers.

Ne seront reconnus comme Égyptiens ou résidant en Égypte que les pèlerins porteurs d'une carte de résidence émanant d'une autorité égyptienne et conforme au modèle établi.

Les pèlerins non égyptiens ne peuvent, après avoir quitté El-Tor, être débarqués dans un port égyptien, excepté par permission spéciale et sous les conditions spéciales imposées par l'autorité sanitaire égyptienne, d'accord avec le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte. En conséquence, les agents de navigation et les capitaines sont prévenus que le transbordement des pèlerins étrangers à l'Égypte soit à El-Tor, soit à Suez, à Port-Saïd ou à Alexandrie, est interdit sans autorisation spéciale pour chaque cas.

Les bateaux qui auraient à leur bord des pèlerins de nationalité non égyptienne suivront la condition de ces pèlerins et ne seront reçus dans aucun port égyptien de la Méditerranée.

ARTICLE 139

Les pèlerins égyptiens subissent à El-Tor, ou dans toute autre station désignée par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, une observation de trois jours et une visite médicale et, s'il y a lieu, la désinfection et la désinsectisation.

ARTICLE 140

Si la présence de la peste ou du choléra est constatée au Hedjaz ou dans le port d'où provient le navire, ou l'a été au Hedjaz au cours du pèlerinage, le navire est

às medidas instituídas em Camaran para os navios infectados. As pessoas atacadas de peste ou de cólera são desembarcadas e isoladas no hospital. Os outros passageiros são desembarcados e isolados por grupos de pessoas, tam pouco numerosas quanto possível, de maneira a que o conjunto não seja afectado com qualquer caso num grupo particular se a peste ou a cólera vier nêle a desenvolver-se. A roupa suja, os objectos de uso, os fatos da tripulação e dos passageiros, as bagagens e as mercadorias suspeitas de estarem contaminados são desembarcados para serem desinfectados. A sua desinfecção e a do navio serão praticadas de uma maneira completa. Contudo a autoridade sanitária do pôrto pode determinar que a descarga das grandes bagagens e das mercadorias não seja necessária e que só uma parte do navio deve sofrer desinfecção.

O regime previsto pelo artigo 25.º é aplicado no que respeita aos ratos que possam encontrar-se a bordo. Todos os peregrinos são submetidos, a partir do dia em que terminam as desinfecções, a uma observação de seis dias completos para a peste e cinco dias para a cólera. Se um caso de peste ou cólera se manifesta numa secção, o período de seis ou cinco dias só começa para essa secção a partir do dia em que o último caso foi verificado.

ARTIGO 141.º

No caso previsto pelo artigo precedente, os peregrinos egípcios podem ser submetidos, além disso, a uma observação suplementar de três dias.

ARTIGO 142.º

Se não foi verificada a presença de peste ou de cólera nem no Hedjaz nem no pôrto de onde procede o navio, e não o foi no Hedjaz no decurso da peregrinação, o navio é submetido em El-Tor às regras instituídas em Camaran para os navios indemnes:

Os peregrinos são desembarcados; tomam um duche de lavagem ou um banho do mar; a sua roupa suja ou a parte dos seus fatos de uso e das suas bagagens que possa ser suspeita, segundo a apreciação da autoridade sanitária, são desinfectadas. A duração destas operações não deve exceder setenta e duas horas. Se contudo um navio de peregrinos não teve doentes atacados de peste ou de cólera durante a viagem da Djeddah para Yambo e para El-Tor e se a visita médica individual, feita em El-Tor, depois do desembarque permite verificar que não tem tais doentes, pode ser autorizado pelo Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto a passar sob quarentena o Canal de Suez, mesmo de noite, quando se verificarem as quatro condições seguintes:

- 1.º Que o serviço médico foi assegurado por um ou mais médicos diplomados e acreditados;
- 2.º Que o navio foi provido de estufas de desinfecção funcionando eficazmente;
- 3.º Fica estabelecido que o número de peregrinos não é superior ao autorizado pelos regulamentos da peregrinação;
- 4.º O capitão obriga-se a ir imediatamente para o pôrto que indica como sua próxima escala.

A taxa sanitária paga à administração quarentenária é a mesma que teria sido paga pelos peregrinos se tivessem ficado três dias de quarentena.

ARTIGO 143.º

O navio que durante a travessia de El-Tor para Suez tiver tido um caso suspeito a bordo pode ser recambiado para El-Tor.

soumis, à El-Tor, aux règles instituées à Camaran pour les navires infectés.

Les personnes atteintes de peste ou de choléra sont débarquées et isolées à l'hôpital. Les autres passagers sont débarqués et isolés par groupes composés de personnes aussi peu nombreuses que possible, de manière que l'ensemble ne soit pas solidaire d'un groupe particulier, si la peste ou le choléra venait à s'y développer.

Le linge sale, les objets à usage, les vêtements de l'équipage et des passagers, les bagages et les marchandises suspects d'être contaminés sont débarqués pour être désinfectés. Leur désinfection et celle du navire sont pratiquées d'une façon complète.

Toutefois, l'autorité sanitaire du port peut décider que le déchargement des gros bagages et des marchandises n'est pas nécessaire et qu'une partie seulement du navire doit subir la désinfection.

Le régime prévu par l'article 25 est appliqué en ce qui concerne les rats qui pourraient se trouver à bord.

Tous les pèlerins sont soumis, à partir du jour où ont été terminées les opérations de désinfection, à une observation de six jours pleins pour la peste et de cinq jours pour le choléra. Si un cas de peste ou de choléra s'est produit dans une section, la période de six ou de cinq jours ne commence pour cette section qu'à partir du jour où le dernier cas a été constaté.

ARTICLE 141

Dans le cas prévu par l'article précédent, les pèlerins égyptiens peuvent subir, en outre, une observation supplémentaire de trois jours.

ARTICLE 142

Si la présence de la peste ou du choléra n'est constatée ni au Hedjaz, ni au port d'où provient le navire, et ne l'a pas été au Hedjaz au cours du pèlerinage, le navire est soumis, à El Tor, aux règles instituées à Camaran pour les navires indemnes.

Les pèlerins sont débarqués; ils prennent une douche-lavage ou un bain de mer; leur linge sale ou la partie de leurs effets à usage et de leurs bagages qui peut être suspecte, d'après l'appréciation de l'autorité sanitaire, sont désinfectés. La durée de ces opérations ne doit pas dépasser soixante-douze heures.

Toutefois, un navire à pèlerins, s'il n'a pas eu de malades atteints de peste ou de choléra en cours de route de Djeddah à Yambo et à El-Tor, et si la visite médicale individuelle, faite à El-Tor après débarquement, permet de constater qu'il ne contient pas de tels malades, peut être autorisé, par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, à passer en quarantaine le Canal de Suez, même la nuit, lorsque sont réunies les quatre conditions suivantes:

- 1º Le service médical est assuré à bord par un ou plusieurs médecins diplômés et agréés;
- 2º Le navire est pourvu d'étuves à désinfection fonctionnant efficacement;
- 3º Il est établi que le nombre des pèlerins n'est pas supérieur à celui autorisé par les règlements du pèlerinage;
- 4º Le capitaine s'engage à se rendre directement dans le port qu'il indique comme sa prochaine escale.

La taxe sanitaire payée à l'Administration quarantenaire est la même que celle qu'auraient payée les pèlerins s'ils étaient restés trois jours en quarantaine.

ARTICLE 143

Le navire qui, pendant la traversée d'El-Tor à Suez, aurait eu un cas suspect à bord peut être repoussé à El-Tor.

ARTIGO 144.º

O trasbôrdo dos peregrinos é estritamente proibido nos portos egípcios, excepto por permissão especial e sob as condições especiais impostas pela autoridade sanitária egípcia, de acôrdo com o Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto.

ARTIGO 145.º

Os navios que partem do Hedjaz e que tenham a bordo peregrinos com destino a um pôrto da costa africana do Mar Vermelho irão directamente à estação quarentenária designada pela autoridade territorial de que depende o pôrto supramencionado, para aí serem submetidos ao mesmo regime quarentenário que em El-Tor.

ARTIGO 146.º

Os navios que venham do Hedjaz ou de um pôrto da costa arábica do Mar Vermelho onde não grasse nem a peste nem a cólera, e que não têm a bordo peregrinos ou grupos análogos, nem acidente suspeito durante a travessia, são admitidos à livre prática em Suez depois de visita médica favorável.

ARTIGO 147.º

Os viajantes que venham do Hedjaz e que acompanhem a peregrinação são submetidos ao mesmo regime que os peregrinos. O título de comerciantes ou qualquer outro não os isentará das medidas applicáveis aos peregrinos.

B) Peregrinos em caravana voltando para o norte

ARTIGO 148.º

Os peregrinos viajando em caravana deverão, qualquer que seja a situação sanitária do Hedjaz, ir a uma das estações quarentenárias situadas no seu caminho, para aí serem submetidos, segundo as circunstâncias, às medidas prescritas nos artigos 140.º ou 142.º para os peregrinos desembarcados.

C) Peregrinos voltando para o sul

ARTIGO 149.º

Em caso de peregrinação em que se tenha declarado doença infecciosa, o navio de peregrinos que volte para regiões situadas ao sul do estreito de Bab-el-Mandeb pode ser obrigado, por ordem das autoridades consulares dos países para os quais os peregrinos se dirijam, a fazer escala em Camaran, para aí serem submetidos à inspecção médica.

SECÇÃO VI

Medidas applicáveis aos peregrinos
que viajam pelo caminho de ferro do Hedjaz

ARTIGO 150.º

Os Governos dos países atravessados pelo caminho de ferro do Hedjaz tomarão todas as disposições para organizar a vigilância sanitária dos peregrinos durante as suas viagens aos Lugares Santos e a applicação das medidas profiláticas no sentido de impedir propagação das doenças contagiosas de carácter epidémico, inspirando-se nos princípios da presente Convenção.

SECÇÃO VII

Informações sanitárias sobre a peregrinação

ARTIGO 151.º

O Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto transmitirá periódicamente e pelas vias mais rá-

ARTICLE 144

Le transbordement des pèlerins est strictement interdit dans les ports égyptiens, excepté par permission spéciale et sous les conditions spéciales imposées par l'autorité sanitaire égyptienne, d'accord avec le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Egypte.

ARTICLE 145

Les navires partant du Hedjaz et ayant à leur bord des pèlerins à destination d'un port de la côte africaine de la Mer Rouge se rendront directement à la station quarantenaire désignée par l'autorité territoriale dont dépend le port susmentionné, pour y subir le même régime quarantenaire qu'à El-Tor.

ARTICLE 146

Les navires venant du Hedjaz ou d'un port de la côte arabique de la Mer Rouge où ne sévit ni la peste ni le choléra n'ayant pas à leur bord des pèlerins ou des groupes analogues et qui n'ont pas eu d'accident suspect durant la traversée, sont admis en libre pratique à Suez, après visite médicale favorable.

ARTICLE 147

Les voyageurs venant du Hedjaz et ayant accompagné le pèlerinage sont assujettis au même régime que les pèlerins. Le titre de marchand ou autre ne les exemptera pas des mesures applicables aux pèlerins.

B) Pèlerins en caravane retournant vers le Nord

ARTICLE 148

Les pèlerins voyageant en caravane devront, quelle que soit la situation sanitaire du Hedjaz, se rendre dans une des stations quarantenaires situées sur leur route, pour y subir, suivant les circonstances, les mesures prescrites aux articles 140 ou 142 pour les pèlerins débarqués.

C) Pèlerins retournant vers le Sud

ARTICLE 149

En cas de pèlerinage infecté, un navire à pèlerins retournant vers des régions situées au Sud du détroit de Bab-el-Mandeb peut être obligé, sur l'ordre de l'autorité consulaire des pays vers lesquels les pèlerins se dirigent, à faire escale à Camaran pour y subir l'inspection médicale.

SECTION VI

Mesures applicables aux pèlerins
voyageant par le chemin de fer du Hedjaz

ARTICLE 150

Les Gouvernements des pays traversés par le chemin de fer du Hedjaz prendront toutes dispositions pour organiser la surveillance sanitaire des pèlerins dans leurs voyages aux lieux saints et l'application des mesures prophylactiques en vue d'empêcher la propagation des maladies contagieuses à caractère épidémique, en s'inspirant des principes de la présente Convention.

SECTION VII

Informations sanitaires sur le pèlerinage

ARTICLE 151

Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Egypte transmettra périodiquement et, le cas échéant

pidas às autoridades sanitárias de todos os países interessados, e concomitantemente ao Office Internacional de Higiene Pública, nas condições previstas pela presente Convenção, todos os dados e informações sanitárias que cheguem ao seu conhecimento, no decurso da peregrinação, sobre a situação sanitária do Hedjaz e nas regiões percorridas pelos peregrinos. Fará além disso um relatório anual, que será comunicado às mesmas autoridades e ao Office Internacional de Higiene Pública.

CAPÍTULO III

Sanções

ARTIGO 152.º

Os capitães reconhecidos culpados de não terem cumprido os compromissos para a distribuição da água, de víveres ou de combustível incorrem numa multa de 50 francos-ouro o máximo por cada omissão. Esta multa é recebida em proveito do peregrino que tiver sido vítima da falta, e que provar que reclamou em vão a execução do compromisso tomado.

ARTIGO 153.º

Toda a infracção ao artigo 107.º é punida com uma multa de 750 francos-ouro o máximo.

ARTIGO 154.º

Os capitães que cometerem ou deixaram cometer uma fraude qualquer, respeitante à lista dos peregrinos ou ao documento sanitário previsto no artigo 113.º, incorrem numa multa de 1.250 francos-ouro o máximo.

ARTIGO 155.º

Os capitães dos navios que cheguem sem documento sanitário do porto de partida, ou sem os vistos dos portos de arribada, ou não munidos de lista regulamentar elaborada segundo o artigo 113.º e os artigos 125.º e 126.º, incorrem em cada caso numa multa de 300 francos-ouro o máximo.

ARTIGO 156.º

Os capitães reconhecidos culpados de terem tido a bordo mais de cem peregrinos sem a presença de um médico diplomado, conforme as prescrições do artigo 116.º, incorrem numa multa de 7.500 francos-ouro o máximo.

ARTIGO 157.º

Os capitães que comprovadamente tenham tido ou tenham a bordo um número de peregrinos superior àquele que são autorizados a embarcar, conforme as prescrições do n.º 1.º do artigo 113.º, incorrem numa multa de 125 francos-ouro o máximo por cada peregrino a mais. O desembarque dos peregrinos excedendo o número regulamentar é efectuado na primeira estação em que resida uma autoridade competente, e o capitão é obrigado a fornecer aos peregrinos desembarcados o dinheiro necessário para continuarem a viagem até ao seu destino.

ARTIGO 158.º

Os capitães que forem reconhecidos culpados de terem desembarcado peregrinos num sítio diferente do do seu destino, salvo com o seu consentimento ou caso de força maior, incorrem numa multa de 500 francos-ouro o máximo por cada peregrino indevidamente desembarcado.

par les voies les plus rapides, aux autorités sanitaires de tous les pays intéressés et concurremment à l'Office International d'Hygiène publique, dans les conditions prévues par la présente Convention, tous renseignements et informations sanitaires parvenus à sa connaissance, au cours du pèlerinage, sur la situation sanitaire au Hedjaz et dans les régions parcourues par les pèlerins. Il établira, en outre, un rapport annuel qui sera communiqué aux mêmes autorités et à l'Office International d'Hygiène publique.

CHAPITRE III

Sanctions

ARTICLE 152

Tout capitaine convaincu de ne pas s'être conformé, pour la distribution de l'eau, des vivres ou du combustible, aux engagements pris par lui ou pour lui, est passible d'une amende de 50 francs (or) au maximum pour chaque omission. Cette amende est perçue au profit du pèlerin qui aurait été victime du manquement et qui établirait qu'il a en vain réclamé l'exécution de l'engagement pris.

ARTICLE 153

Toute infraction à l'article 107 est punie d'une amende de 750 francs (or) au maximum.

ARTICLE 154

Tout capitaine qui a commis ou qui a laissé commettre une fraude quelconque concernant la liste des pèlerins ou le document sanitaire prévus à l'article 113 est passible d'une amende de 1.250 francs (or) au maximum.

ARTICLE 155

Tout capitaine de navire arrivant sans document sanitaire du port de départ, ou sans visa des ports de relâche, ou non muni de la liste réglementaire et régulièrement tenue suivant l'article 113 et les articles 125 et 126, est passible, dans chaque cas, d'une amende de 300 francs (or) au maximum.

ARTICLE 156

Tout capitaine convaincu d'avoir ou d'avoir eu à bord plus de cent pèlerins sans la présence d'un médecin diplômé, conformément aux prescriptions de l'article 106, est passible d'une amende de 7.500 francs (or) au maximum.

ARTICLE 157

Tout capitaine convaincu d'avoir ou d'avoir eu à son bord un nombre de pèlerins supérieur à celui qu'il est autorisé à embarquer, conformément aux prescriptions du 1.º de l'article 113, est passible d'une amende de 125 francs (or) au maximum par chaque pèlerin en surplus.

Le débarquement des pèlerins dépassant le nombre régulier est effectué à la première station où réside une autorité compétente, et le capitaine est tenu de fournir aux pèlerins débarqués l'argent nécessaire pour poursuivre leur voyage jusqu'à destination.

ARTICLE 158

Tout capitaine convaincu d'avoir débarqué des pèlerins dans un endroit autre que celui de leur destination, sauf leur consentement ou hors le cas de force majeure, est passible d'une amende de 500 francs (or) au maximum par chaque pèlerin indûment débarqué.

ARTIGO 159.º

Todas as outras infracções às prescrições relativas aos navios de peregrinos são punidas com uma multa de 250 a 2:500 francos-ouro o máximo.

ARTIGO 160.º

Toda a contravenção comprovada no decurso da viagem é anotada nos documentos do navio, assim como na lista dos peregrinos. A autoridade competente levanta o respectivo auto, para o remeter a quem de direito.

ARTIGO 161.º

As contravenções visadas nos artigos 152.º a 159.º, inclusive, serão verificadas pela autoridade sanitária do porto em que o navio arribou. As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente.

ARTIGO 162.º

Todos os agentes chamados a concorrer para a execução das prescrições da presente Convenção, no que respeita aos navios de peregrinos, estão sujeitos a punições, conforme a lei dos seus respectivos países, em casos de faltas cometidas por eles na aplicação das ditas prescrições.

TÍTULO IV

Fiscalização e execução

I

Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto

ARTIGO 163.º

São confirmadas as estipulações do anexo III da Convenção Sanitária de Veneza de 30 de Janeiro de 1892 respeitante à composição, atribuições e funcionamento do Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto, tais como resultam dos decretos khedivais de 19 de Junho de 1893, 25 de Dezembro de 1894, assim como do despacho ministerial de 19 de Junho de 1893. Os ditos decretos e diplomas ficam anexos à presente Convenção. Não obstante o que nêles se achar consignado, as Altas Partes Contratantes convencionam o seguinte:

I. O número de delegados egípcios no Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto será elevado a 5:

1.º O presidente do conselho nomeado pelo Governo Egípcio, só votará em casos de empate;

2.º Um doutor em medicina europeu, inspector geral do serviço marítimo e quarentenário;

3.º Três delegados nomeados pelo Governo Egípcio.

II. O serviço veterinário do Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto será transferido para o Governo Egípcio. Serão observadas as condições seguintes:

1.º O Governo Egípcio cobrará sobre os animais importados taxas sanitárias iguais ao máximo das actualmente cobradas pelo Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto;

2.º O Governo Egípcio obriga-se, em consequência disso, a entregar anualmente ao Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário uma soma representando a média do excedente das receitas sobre as despesas do

ARTICLE 159

Toutes autres infractions aux prescriptions relatives aux navires à pèlerins sont punies d'une amende de 250 francs à 2.500 francs (or) au maximum.

ARTICLE 160.

Toute contravention constatée en cours de voyage est annotée sur les documents du navire, ainsi que sur la liste des pèlerins. L'autorité compétente en dresse procès-verbal pour le remettre à qui de droit.

ARTICLE 161

Les contraventions visées aux articles 152 à 159 inclus seront constatées par l'autorité sanitaire du port où le navire a fait relâche.

Les pénalités seront prononcées par l'autorité compétente.

ARTICLE 162

Tous les agents appelés à concourir à l'exécution des prescriptions de la présente Convention, en ce qui concerne les navires à pèlerins, sont passibles de punitions conformément aux lois de leurs pays respectifs, en cas de fautes commises par eux dans l'application desdites prescriptions.

TITRE IV

Surveillance et exécution

I

Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte

ARTICLE 163

Sont confirmées les stipulations de l'Annexe III de la Convention Sanitaire de Venise du 30 janvier 1892, concernant la composition, les attributions et le fonctionnement du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, telles qu'elles résultent des décrets khédiviaux des 19 juin 1893 et 25 décembre 1894, ainsi que de l'arrêté ministériel du 19 juin 1893.

Lesdits décrets et arrêtés demeurent annexés à la présente Convention.

Nonobstant les prévisions desdits décrets et arrêtés, les Hautes Parties Contractantes sont convenues de ce qui suit:

I. Le nombre des délégués égyptiens au sein du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire sera porté à cinq:

1º Le Président du Conseil, nommé par le Gouvernement égyptien, et qui ne votera qu'en cas de partage des voix;

2º Un docteur en médecine européen, inspecteur général du service sanitaire maritime et quarantenaire;

3º Trois délégués nommés par le Gouvernement égyptien.

II. Le service vétérinaire du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire sera transféré au Gouvernement égyptien.

Les conditions suivantes seront observées:

1º Le Gouvernement égyptien percevra sur les bestiaux importés au maximum les taxes sanitaires actuellement perçues par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire.

2º Le Gouvernement égyptien s'engage, en conséquence, à verser annuellement au Conseil sanitaire maritime et quarantenaire une somme représentant la moyenne de l'excédent des recettes sur les dépenses

dito serviço durante os três últimos anos orçamentais precedendo a entrada em vigor da presente Convenção;

3.º As medidas a tomar para desinfetar os barcos de transporte de animais, peles e partes de animais serão asseguradas, como no passado, por intermédio do dito Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário;

4.º O pessoal estrangeiro actualmente no serviço veterinário do Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto beneficiará das compensações concedidas pela lei n.º 28, de 1923, quanto às condições de serviço, reforma ou licenciamento dos funcionários, empregados ou agentes de nacionalidade estrangeira. A escala dessas compensações será prevista por essa mencionada lei. As outras particularidades serão fixadas por um acôrdo entre o Governo Egípcio e o Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário.

III. Dada a grande distância que separa o pôrto de Souakim da sede do Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto, em Alexandria, e o facto de os peregrinos e passageiros que desembarcam no pôrto de Souakim só interessarem, sob o ponto de vista sanitário, aos territórios do Sudão, a administração sanitária do pôrto de Souakim será desligada do dito Conselho.

ARTIGO 164.º

As despesas ordinárias resultantes das disposições da presente Convenção, nomeadamente as relativas ao aumento de pessoal dependente do Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto, são cobertas por meio de um subsídio anual complementar do Governo Egípcio, na importância de 4:000 libras egípcias, e que poderá ser tirado do excedente do serviço dos faróis, que fica à disposição desse Governo. Será contudo deduzido desta importância o produto de uma taxa quarentenária suplementar de 10 piastras (piastras tarifa) por peregrino a cobrar em El-Tor. Se o Governo Egípcio tiver dificuldade em contribuir com o referido quinhão nas despesas gerais, as Potências representadas no Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto entender-se-ão com este Governo para assegurar a participação deste último nas despesas previstas.

ARTIGO 165.º

O Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto fica encarregado de adaptar as disposições da presente Convenção aos regulamentos actualmente aplicados por ele, relativamente à peste, à cólera e à febre amarela, assim como ao regulamento relativamente às procedências dos portos arábicos do Mar Vermelho na época da peregrinação. Com o mesmo fim, e em caso de necessidade, procederá à revisão do regulamento geral de polícia sanitária marítima e quarentenária actualmente em vigor. Estes regulamentos, para se tornarem executórios, devem ser aceites pelas diversas Potências representadas no Conselho.

II

Disposições diversas

ARTIGO 166.º

O produto das taxas e das multas sanitárias cobradas pelo Conselho não pode em caso algum ser aplicado a fins diferentes dos que competem ao dito Conselho.

audit service durant les trois dernières années budgétaires précédant la date de la mise en vigueur de la présente Convention.

3º Les mesures à prendre pour désinfecter les bateaux à bestiaux, les peaux et débris d'animaux seront assurées, comme dans le passé, par l'entremise dudit Conseil sanitaire maritime et quarantenaire.

4º Le personnel étranger actuellement au service vétérinaire du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte sera admis à bénéficier des compensations accordées par la loi n° 28 de 1923, relative aux conditions de service et de mise à la retraite ou licenciement des fonctionnaires, employés ou agents de nationalités étrangères.

L'échelle de ces compensations sera celle prévue par la loi susdite. Les autres détails seront fixés par un accord entre le Gouvernement égyptien et le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire.

III. Vu la grande distance qui sépare le port de Souakim du siège du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, à Alexandrie, et le fait que les pèlerins et passagers qui débarquent dans le port de Souakim n'intéressent, au point de vue sanitaire, que le territoire du Soudan, l'administration sanitaire du port de Souakim sera détachée dudit Conseil.

ARTICLE 164

Les dépenses ordinaires résultant des dispositions de la présente Convention, relatives notamment à l'augmentation du personnel relevant du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, sont couvertes à l'aide d'un versement annuel complémentaire, par le Gouvernement égyptien, d'une somme de quatre mille livres égyptiennes, qui pourrait être prélevée sur l'excédent du service des phares resté à la disposition de ce Gouvernement.

Toutefois, il sera déduit de cette somme le produit d'une taxe quarentenaire supplémentaire de 10 P. T. (piastras tarif) par pèlerin, à prélever à El-Tor.

Au cas où le Gouvernement égyptien verrait des difficultés à supporter cette part dans les dépenses, les Puissances représentées au Conseil sanitaire maritime et quarantenaire s'entendraient avec ce Gouvernement pour assurer la participation de ce dernier aux dépenses prévues.

ARTICLE 165

Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte est chargé de mettre en concordance avec les dispositions de la présente Convention les règlements actuellement appliqués par lui concernant la peste, le choléra et la fièvre jaune, ainsi que le règlement relatif aux provenances des ports arabiques de la Mer Rouge, à l'époque du pèlerinage.

Il revisera, s'il y a lieu, dans le même but, le règlement général de police sanitaire maritime et quarantenaire présentement en vigueur.

Ces règlements, pour devenir exécutoires, doivent être acceptés par les diverses Puissances représentées au Conseil.

II

Disposições diversas

ARTICLE 166

Le produit des taxes et des amendes sanitaires perçues par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire ne peut, en aucun cas, être employé à des objets autres que ceux relevant dudit Conseil.

ARTIGO 167.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a mandar redigir pelas suas administrações sanitárias instruções destinadas a pôr os capitães dos navios, sobretudo quando não há médico a bordo, em condições de aplicar as prescrições contidas na presente Convenção no que respeita à peste, à cólera e à febre amarela.

TÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 168.º

A presente Convenção substitue entre as Altas Partes Contratantes as disposições da Convenção assinada em Paris em 17 de Janeiro de 1912, bem como, no que fôr aplicável, as da Convenção assinada em Paris em 3 de Dezembro de 1903.

Estas duas últimas Convenções ficarão em vigor entre as Altas Partes Contratantes e qualquer Estado que tenha participado nelas e que não participe na presente Convenção.

ARTIGO 169.º

A presente Convenção levará a data do dia de hoje e poderá ser assinada até 1 de Outubro do ano corrente.

ARTIGO 170.º

A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão entregues em Paris logo que seja possível. Só entrará em vigor depois de ter sido ratificada por dez das Altas Partes Contratantes. Ulteriormente será aplicável, no que disser respeito a cada uma das Altas Partes Contratantes, a partir da data do depósito da respectiva ratificação.

ARTIGO 171.º

Os Estados que não assinaram a presente Convenção serão admitidos a aderir a ela a seu pedido. Esta adesão será notificada por via diplomática ao Governo da República Francesa, e por este às outras Partes Contratantes.

ARTIGO 172.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá declarar, quer no momento da assinatura, quer no momento da entrega das ratificações ou na sua adesão, que a sua aceitação da presente Convenção não obriga quer o conjunto quer tal dos seus protectorados, colónias, possessões ou territórios sob mandato, e poderá ulteriormente, e conforme o artigo precedente, aderir separadamente em nome de um qualquer dos seus protectorados, colónias, possessões ou territórios sob mandato excluídos por uma tal declaração.

Em fé do que os Plenipotenciários respectivos assinaram a presente Convenção.

Feita em Paris no dia 21 de Junho de 1926, em um só exemplar, que vai ser depositado nos arquivos do Governo da República Francesa e cujas cópias certificadas serão enviadas por via diplomática às Altas Partes Contratantes.

Pelo Afeganistão:

ISLAMBEK KHOUDOJAR KHAN.

Pela Albânia:

DR. OSMAN.

ARTICLE 167

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à faire rédiger, par leurs administrations sanitaires, une instruction destinée à mettre les capitaines des navires, surtout lorsqu'il n'y a pas de médecin à bord, en mesure d'appliquer les prescriptions contenues dans la présente Convention en ce qui concerne la peste, le choléra et la fièvre jaune.

TITRE V

Dispositions finales

ARTICLE 168

La présente Convention remplace, entre les Hautes Parties Contractantes, les dispositions de la Convention signée à Paris le 17 janvier 1912, ainsi que, le cas échéant, celles de la Convention signée à Paris le 3 décembre 1903. Ces deux dernières conventions resteront en vigueur entre les Hautes Parties Contractantes et tout État qui y serait partie et qui ne serait pas partie à la présente Convention.

ARTICLE 169

La présente Convention portera la date de ce jour et pourra être signée jusqu'au 1^{er} octobre de l'année courante.

ARTICLE 170

La présente Convention sera ratifiée et les ratifications en seront déposées à Paris aussitôt que faire se pourra. Elle n'entrera en vigueur qu'après avoir été ratifiée par dix des Hautes Parties Contractantes. Ultrieurement elle prendra effet, en ce qui concerne chacune des Hautes Parties Contractantes, dès le dépôt de sa ratification.

ARTICLE 171

Les États qui n'ont pas signé la présente Convention seront admis à y adhérer sur leur demande. Cette adhésion sera notifiée par la voie diplomatique au Gouvernement de la République Française, et, par celui-ci, aux autres Parties Contractantes.

ARTICLE 172

Chacune des Hautes Parties Contractantes pourra déclarer, soit au moment de sa signature, soit au moment du dépôt de ses ratifications ou de son adhésion, que son acceptation de la présente Convention n'engage pas, soit l'ensemble, soit tel de ses protectorats, colonies, possessions ou territoires sous mandat, et pourra, ultérieurement et conformément à l'article précédent, adhérer séparément au nom de l'un quelconque de ses protectorats, colonies, possessions ou territoires sous mandat, exclus par une telle déclaration.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention.

Fait à Paris, le 21 juin 1926, en un seul exemplaire qui restera déposé dans les archives du Gouvernement de la République Française, et dont des copies, certifiées conformes, seront remises par la voie diplomatique aux autres Parties contractantes.

Pour l'Afghanistan:

ISLAMBEK KHOUDOJAR KHAN.

Pour l'Albanie:

DR. OSMAN.

Pelo Império Alemão:

FRANOUX.
HAMEL.

Pela República Argentina.

F. A. DE TOLEDO.

Pela Áustria:

DR. ALFRED GRUNBERGER.

Pela Bélgica:

VELGHE.

Pelo Brasil:

CARLOS CHAGAS.
GILBERTO MOURA COSTA.

Pela Bulgária:

B. MORFOFF.
TOCHKO PÉTROFF.

Pelo Chile:

ARMANDO QUEZADA.

Pela China:

S. K. YAO.
SCIE TON FA.

Pela Colômbia:

MIGUEL JIMÉNEZ LOPEZ.

Pela Cuba:

R. HERNANDEZ PORTELA.

Pela Dinamarca:

TH. MADSEN.

Por Dantzig:

CHODZKO.
STADE.

Pela República Dominicana:

BETANCES.

Pelo Egipto:

FAKHRY.
DR. M. EL GUINDY.

Pelo Equador:

J. ILLINGOURTH.

Por Espanha:

MARQUIS DE FAURA.
DR. F. MURILLO.

Pelos Estados Unidos da América:

H. S. CUMMING.
W. W. KING.

Pela Etiópia:

LAGARDE, DUC D'ENTOTTO.

Pela Finlândia:

ENCKELL.

Pour l'Empire Allemand:

FRANOUX.
HAMEL.

Pour la Nation Argentine:

F. A. DE TOLEDO.

Pour l'Autriche:

DR. ALFRED GRUNBERGER.

Pour la Belgique:

VELGHE.

Pour le Brésil:

CARLOS CHAGAS.
GILBERTO MOURA COSTA.

Pour la Bulgarie:

B. MORFOFF.
TOCHKO PÉTROFF.

Pour le Chili:

ARMANDO QUEZADA.

Pour la Chine:

S. K. YAO.
SCIE TON FA.

Pour la Colombie:

MIGUEL JIMÉNEZ LOPEZ.

Pour Cuba:

R. HERNANDEZ PORTELA.

Pour le Danemark:

TH. MADSEN.

Pour Dantzig:

CHODZKO.
STADE.

Pour la République Dominicaine:

BETANCES.

Pour l'Égypte:

FAKHRY.
DR. M. EL GUINDY.

Pour l'Équateur:

J. ILLINGOURTH.

Pour l'Espagne:

MARQUIS DE FAURA.
DR. F. MURILLO.

Pour les États-Unis d'Amérique:

H. S. CUMMING.
W. W. KING.

Pour l'Éthiopie:

LAGARDE, DUC D'ENTOTTO.

Pour la Finlande:

ENCKELL.

Pela França:

CAMILLE BARRÈRE.
HARISMENDY.
NAVAILLES.
DR. A. CALMETTE.
LÉON BERNARD.

Pela Argélia:

DR. RAYNAUD.

Pela África Ocidental:

DR. PAUL GOUZIEN.

Pela África Oriental:

THIROUX.

Pela Indo-China:

DR. L'HERMINIER.
DR. N. BERNARD.

Pelos Estados da Síria, do Grande Líbano, dos Alauítes e do Djebel-Druse:

HARISMENDY.

Pelo grupo das outras colónias, protectorados, possessões e territórios sob o mandato da França:

AUDIBERT.

Pelo Império Britânico:

G. S. BUCHANAN.
JOHN MURRAY.

Pelo Canadá:

J. A. AMYOT.

Pela Austrália:

W. C. SAWERS.

Pela Nova Zelândia:

SYDNEY PRICE JAMES.

Pela Índia:

D. T. CHADWICK.

Pela União Sul-Africana:

PHILIP STOCK.

Pela Grécia:

AL. C. CARAPANOS.
D. MATARANGAS.

Pela Guatemala:

FRANCISCO A. FIGUEIROA.

Pelo Haiti:

GEORGES AUDAIN.

Por Hedjaz:

DR. MAHMOUD HAMOUDÉ.

Por Honduras:

RUBÉN AUDINO AGUILAR.

Pela Hungria:

DR. CH. GROSCH.

Pour la France:

CAMILLE BARRÈRE.
HARISMENDY.
NAVAILLES.
DR. A. CALMETTE.
LÉON BERNARD.

Pour l'Algérie:

DR. RAYNAUD.

Pour l'Afrique Occidentale:

DR. PAUL GOUZIEN.

Pour l'Afrique Orientale:

THIROUX.

Pour l'Indochine:

DR. L'HERMINIER.
DR. N. BERNARD.

Pour les États de Syrie, du Grand-Liban, des Alaouïtes et du Djebel-Druse:

HARISMENDY.

Pour l'ensemble des autres colonies, protectorats, possessions et territoires sous mandat de la France:

AUDIBERT.

Pour l'Empire Britannique:

G. S. BUCHANAN.
JOHN MURRAY.

Pour le Canada:

J. A. AMYOT.

Pour l'Australie:

W. C. SAWERS.

Pour la Nouvelle-Zélande:

SYDNEY PRICE JAMES.

Pour l'Inde:

D. T. CHADWICK.

Pour l'Union Sud-Africaine:

PHILIP STOCK.

Pour la Grèce:

AL. C. CARAPANOS.
D. MATARANGAS.

Pour le Guatemala:

FRANCISCO A. FIGUEIROA.

Pour Haïti:

GEORGES AUDAIN.

Pour le Hedjaz:

DR. MAHMOUD HAMOUDÉ.

Pour le Honduras:

RUBÉN AUDINO AGUILAR.

Pour la Hongrie:

DR. CH. GROSCH.

Pela Itália:

ALBERT LUTRARIO.
GIOVANNI VITTORIO REPETTI.
ODOARDO HUETTER.
G. ROCCO.
GIUSEPPE DRUETTI.

Pelo Japão:

H. MATSUSHIMA.
MITSUZO TSURUMI.

Pela República da Libéria:

R. LEHMANN.
N. OOMS.

Pela Lituânia:

DR. PR. VAICIUSKA.

Pelo Luxemburgo:

DR. PRAUM.

Por Marrocos:

HARISMENDY.
DR. RAYNAUD.

Pelo México:

R. CABRERA.

Por Mônaco:

F. ROUSSEL.
DR. MARSAN.

Pela Noruega:

SIGURD BENTZON.

Pelo Paraguai:

R. V. CABALLERO.

Pelos Países Baixos:

DOUDE VAN TROOSTWYK.
N. M. JOSEPHUS JITTA.
DE VOGEL.
VAN DER PLAS.

Pelo Peru:

P. MIMBELA.

Pela Pérsia:

Ad referendum:

DR. ALI KHAN PARTOW AAZAM
MANSOUR CHARIF.

Pela Polónia:

CHODZKO.

Por Portugal:

RICARDO JORGE.

Pela Roménia:

DR. J. CANTACUZÈNE.

Por Saint-Marin:

DR. GUELPA.

Pelo Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos:

M. SPALAĀKOVITCH.

Pour l'Italie:

ALBERT LUTRARIO.
GIOVANNI VITTORIO REPETTI.
ODOARDO HUETTER.
G. ROCCO.
GIUSEPPE DRUETTI.

Pour le Japon:

H. MATSUSHIMA.
MITSUZO TSURUMI.

Pour la République de Libéria:

R. LEHMANN.
N. OOMS.

Pour la Lithuanie:

DR. PR. VAICIUSKA.

Pour le Luxembourg:

DR. PRAUM.

Pour le Maroc:

HARISMENDY.
DR. RAYNAUD.

Pour le Mexique:

R. CABRERA.

Pour Monaco:

F. ROUSSEL.
DR. MARSAN.

Pour la Norvège:

SIGURD BENTZON.

Pour le Paraguay:

R. V. CABALLERO.

Pour les Pays-Bas:

DOUDE VAN TROOSTWYK.
N. M. JOSEPHUS JITTA.
DE VOGEL.
VAN DER PLAS.

Pour le Pérou:

P. MIMBELA.

Pour la Perse:

Ad referendum:

DR. ALI KHAN PARTOW AAZAM
MANSOUR CHARIF.

Pour la Pologne:

CHODZKO.

Pour le Portugal:

RICARDO JORGE.

Pour la Roumanie:

DR. J. CANTACUZÈNE.

Pour Saint-Marin:

DR. GUELPA.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

M. SPALAĀKOVITCH.

Pelo Salvador:

CARLOS R. LARDÉ-ARTHÈS.

Pelo Sudão:

OLIVER FRANCIS HAYNES ATKEY.

Pela Suíça:

DUNANT.
CARRIÈRE.

Pela Checo-Eslováquia:

DR. LADISLAV PROCHAZKA.

Pela Tunísia:

NAVAILLES.

Pela Turquia:

A. FÉTHY.

Pela União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

J. DAVTIAN.
J. MAMMOULIA.
L. BRONSTEIN.
O. MEBOURNOUTOFF.
N. FREYBERG.
AL. SYSSINE.
V. EGORIEW.

Pelo Uruguai:

A. HEROSA.

Pela Venezuela:

Ad referendum.
JOSÉ IG. CARDENAS.

PROTOCOLO DE ASSINATURA

Os Plenipotenciários abaixo assinados reuniram-se hoje a fim de proceder à assinatura da Convenção Sanitária Internacional.

Os Plenipotenciários do Império Alemão referem-se ao artigo 25.º fazendo reservas expressas quanto à faculdade atribuída pela Convenção aos diversos Governos de impor observação em caso de peste bubónica.

Os Plenipotenciários do Brasil declaram estar autorizados a assinar a Convenção *ad referendum* debaixo das reservas inscritas no processo verbal da última sessão plenária.

Os Plenipotenciários do Chile declaram associar-se às reservas formuladas pelos Plenipotenciários do Brasil e de Portugal.

Os Plenipotenciários da China fazem reservas expressas, em nome do seu Governo, quanto à obrigação, que figura no artigo 8.º, alínea 2.ª, de tornar obrigatória a declaração das doenças visadas pela Convenção.

Em nome do seu Governo, os Plenipotenciários do Egipto renovam as reservas expressas que formularam quanto à presença na Conferência de um delegado representando o Sudão e, além disso, declaram também que esse facto de modo nenhum poderia atentar contra os direitos de soberania do Egipto.

Os Plenipotenciários de Espanha declararam fazer em nome do seu Governo uma reserva idêntica à dos Plenipotenciários dos Estados Unidos da América, relativa ao artigo 12.º

Pour el Salvador:

CARLOS R. LARDÉ-ARTHÈS.

Pour le Soudan:

OLIVER FRANCIS HAYNES ATKEY.

Pour la Suisse:

DUNANT.
CARRIÈRE.

Pour la Tchécoslovaquie:

DR. LADISLAV PROCHAZKA.

Pour la Tunisie:

NAVAILLES.

Pour la Turquie:

A. FÉTHY.

Pour l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes:

J. DAVTIAN.
J. MAMMOULIA.
L. BRONSTEIN.
O. MEBOURNOUTOFF.
N. FREYBERG.
AL. SYSSINE.
V. EGORIEW.

Pour l'Uruguay:

A. HEROSA.

Pour le Venezuela:

Ad referendum.
JOSÉ IG. CARDENAS.

PROTOCOLE DE SIGNATURE

Les Plénipotentiaires soussignés se sont réunis à la date de ce jour à l'effet de procéder à la signature de la Convention Sanitaire Internationale.

Les Plénipotentiaires de l'Empire Allemand, se référant à l'article 25, font des réserves expresses quant à faculté attribuée par la Convention aux divers Gouvernements d'imposer l'observation en cas de peste bubonique.

Les Plénipotentiaires du Brésil déclarent être autorisés à signer la Convention *ad referendum* sous les réserves inscrites dans le procès-verbal de la dernière séance plénière.

Les Plénipotentiaires du Chili déclarent s'associer aux réserves formulées par les Plénipotentiaires du Brésil et du Portugal.

Les Plénipotentiaires de la Chine font des réserves expresses, au nom de leur Gouvernement, quant à l'engagement figurant à l'article 8, 2º alinéa, de rendre obligatoire la déclaration des maladies visées dans la Convention.

Au nom de leur Gouvernement, les Plénipotentiaires d'Égypte renouvellent les réserves expresses qu'ils ont formulées quant à la présence à la Conférence d'un Délégué représentant le Soudan. Ils déclarent, par ailleurs, que cette présence ne saurait porter atteinte aux droits de souveraineté de l'Égypte.

Les Plénipotentiaires de l'Espagne déclarent faire au nom de leur Gouvernement une réserve identique à celle des Plénipotentiaires des États-Unis d'Amérique relative à l'article 12.

Os Plenipotenciários dos Estados Unidos da América declaram formalmente que a assinatura por eles feita hoje da Convenção Sanitária Internacional não deve ser interpretada no sentido de que os Estados Unidos reconheçam um regime ou uma entidade exercendo função de Governo de uma Potência signatária ou aderente, enquanto este regime ou esta entidade não for reconhecida pelos Estados Unidos como o Governo desta Potência. Declaram, além disso, que a participação dos Estados Unidos da América na Convenção Sanitária Internacional de hoje não traz nenhuma obrigação contratual dos Estados Unidos para com uma Potência signatária ou aderente representada por um regime ou uma entidade que os Estados Unidos não reconhecem como correspondendo ao Governo desta Potência, até ao momento em que ela seja representada por um Governo reconhecido pelos Estados Unidos.

Os Plenipotenciários dos Estados Unidos da América declaram, por outro lado, que o seu Governo se reserva o direito de decidir se, no ponto de vista das medidas a aplicar, deve uma circunscrição estrangeira ser considerada como infectada e de determinar as medidas que devam ser aplicadas em circunstâncias especiais nas entradas nos seus portos.

Porque a obra levada a efeito pela Conferência Sanitária Internacional e as numerosas disposições novas que ela contém não puderam ser submetidas pelo telegrafo a Sua Majestade a Rainha dos Reis e a Sua Alteza Imperial e Real e Príncipe Tafari Makonnen, herdeiro e Regente do Império, o Delegado do Império da Etiópia declara que deve abster-se de assinar a Convenção antes de receber as instruções necessárias.

Os Plenipotenciários britânicos declaram que a sua assinatura não obriga nenhuma das partes do Império Britânico, membro distinto da Sociedade das Nações, que não assinar separadamente a Convenção ou que não dê a sua adesão.

Declaram, além disso, reservar o direito de não aplicar as disposições da alínea 2.^a do artigo 8.^o a todos os protectorados, colónias, possessões ou países sob o mandato britânico que sejam partes da Convenção e que, em virtude de razões de ordem prática, não estejam em situação de dar pleno cumprimento às disposições relativas a declaração obrigatória das doenças visadas no dito artigo.

O delegado do Canadá reserva para o seu Governo o direito de decidir se, no ponto de vista das medidas a aplicar, uma circunscrição estrangeira deve ser considerada como infectada e de determinar as medidas que devem ser aplicadas nas circunstâncias especiais das chegadas aos portos canadianos. Sobre esta reserva, o delegado do Canadá declara que o seu Governo está pronto a tomar em consideração as obrigações do artigo 12.^o da Convenção e as informações oficiais que ele possa receber sob o ponto de vista de existência de doenças nos países estrangeiros.

O delegado da Índia declara que está autorizado a assinar a Convenção Sanitária Internacional sob a reserva de que, em virtude de razões de ordem prática, a Índia não está actualmente em situação de aceitar a obrigação resultante do artigo 8.^o, no que respeita à declaração obrigatória das doenças visadas no dito artigo, salvo nas grandes cidades ou em casos de epidemia.

Os Plenipotenciários britânicos declaram e solicitam que fique exarado que a reserva dos Plenipotenciários da Pérsia sobre o artigo 90.^o não pode de nenhum modo modificar o *statu quo* actual, até que se estabeleça um acôrdo entre os Governos Persa e Britânico.

Les Plénipotentiaires des États-Unis d'Amérique déclarent formellement que la signature par eux de la Convention Sanitaire Internationale de ce jour ne doit pas être interprétée en ce sens que les États-Unis d'Amérique reconnaissent un régime ou une entité faisant fonction de Gouvernement d'une Puissance signataire ou adhérente alors que ce régime ou cette entité n'est pas reconnu par les États-Unis comme le Gouvernement de cette Puissance. Ils déclarent en outre que la participation des États-Unis d'Amérique à la Convention Sanitaire Internationale de ce jour n'entraîne aucune obligation contractuelle des États-Unis envers une Puissance signataire ou adhérente représentée par un régime ou une entité que les États-Unis ne reconnaissent pas comme correspondant au Gouvernement de cette Puissance, jusqu'au moment où elle sera représentée par un Gouvernement reconnu par les États-Unis.

Les Plénipotentiaires des États-Unis d'Amérique déclarent, d'autre part, que le Gouvernement se réserve le droit de décider si, au point de vue des mesures à appliquer, une circonscription étrangère doit être considérée comme infectée, et le déterminer les mesures qui devront être appliquées dans des circonstances spéciales aux arrivées dans ses propres ports.

L'œuvre considérable accomplie par la Conférence Sanitaire Internationale et les nombreuses dispositions nouvelles qu'elle contient n'ayant pu être soumises par le télégraphe à Sa Majesté la Reine des Rois et à Son Altesse Impériale et Royale le Prince Tafari Makonnen, Héritier et Régent de l'Empire, le Délégué de l'Empire d'Éthiopie déclare qu'il doit s'abstenir de signer la Convention, avant d'avoir reçu les instructions nécessaires.

Les Plénipotentiaires britanniques déclarent que leur signature ne lie aucune des parties de l'Empire Britannique, membre distinct de la Société des Nations, qui ne signerait pas séparément la Convention ou qui n'y donnerait pas son adhésion.

Ils déclarent, en outre, réserver le droit de ne pas appliquer les dispositions du 2.^e alinéa de l'article 8 pour tous les protectorats, colonies, possessions ou pays sous mandat britannique qui seraient parties à la Convention et qui, pour des raisons d'ordre pratique, ne pourraient pas être en état de donner leur plein effet à ces dispositions relatives à la déclaration obligatoire des maladies visées audit article.

Le Délégué du Canada réserve pour son Gouvernement le droit de décider si, au point de vue des mesures à appliquer, une circonscription étrangère doit être considérée comme infectée et de déterminer les mesures qui devront être appliquées dans des circonstances spéciales aux arrivées dans les ports canadiens. Sous cette réserve, le Délégué du Canada déclare que son Gouvernement est prêt à prendre en considération les obligations de l'article 12 de la Convention et les renseignements officiels qu'il pourra recevoir au sujet de l'existence des maladies dans les pays étrangers.

Le Délégué de l'Inde déclare qu'il est autorisé à signer la Convention Sanitaire Internationale sous la réserve que, pour des raisons d'ordre pratique, l'Inde n'est pas actuellement en état d'accepter l'obligation résultant de l'article 8 en ce qui concerne la déclaration obligatoire des maladies visées audit article, sauf dans les grandes villes ou en cas d'épidémie.

Les Plénipotentiaires britanniques déclarent et tiennent à faire constater que la réserve des Plénipotentiaires de la Perse sur l'article 90 ne peuvent en aucune façon modifier le *statu quo* actuel, en attendant un accord à intervenir entre les Gouvernements Persan et Britannique.

Os Plenipotenciários da República da Finlândia declaram que, visto a imunização contra a cólera não constituir uma garantia suficiente, o seu Governo faz reserva, não obstante as disposições do artigo 30.º, quanto a submissão à observação, se fôr caso disso, das pessoas imunizadas.

Além disso, porque o tráfico pela fronteira leste da Finlândia só pode ser feito por duas vias férreas muito próximas uma da outra e pela frente oeste por uma só via férrea, não pode ser encarada a hipótese de encerramento parcial da fronteira, e então faz reserva quanto ao estabelecimento da observação, se fôr caso disso, não obstante as disposições do artigo 58.º

Os Plenipotenciários do Japão declaram que o seu Governo se reserva a faculdade:

1.º De transmitir por intermédio do Bureau d'Orient de Singapour as notificações e informações cujo envio ao Office International de Higiene Pública é prescrito pela Convenção;

2.º De tomar as medidas que as autoridades sanitárias julguem necessárias no que se refere a portadores de vibrião colérico.

Os Plenipotenciários da Lituânia declaram que, aderindo à Convenção, fazem reservas expressas quanto à sua execução entre a Lituânia e a Polónia, emquanto as relações normais entre os dois países não forem restabelecidas.

Estas reservas revestem uma particular importância no que se referem às disposições dos artigos 9.º, 16.º, 57.º e 66.º

Os Plenipotenciários dos Países Baixos declaram em nome do seu Governo que êle se reserva, no que se refere às Índias Neerlandesas, fazer aplicar as medidas previstas no artigo 10.º, alínea 2.ª, igualmente às proveniências de circunscrições atacadas de peste murina.

Os mesmos declaram, além disso, que o seu Governo se reserva, no que se refere às Ilhas Neerlandesas, dar ao artigo 27.º, n.º 2.º, uma interpretação no sentido de que a destruição dos ratos olhada neste artigo possa ser aplicada aos navios que tenham uma carga proveniente de uma circunscrição atacada de peste murina, se a autoridade sanitária julgar que esta carga é susceptível de encerrar ratos e que ela esteja arrumada de maneira a impedir as buscas previstas na última alínea do artigo 24.º

Os Plenipotenciários da Pérsia declaram que nada justifica a manutenção na Convenção de uma disposição especial visando o Golfo Pérsico. O facto de a Convenção conter o artigo 90.º, constituindo a secção v do título II, impede-os de a assinar sem fazer reservas mais expressas. Os mesmos Plenipotenciários da Pérsia declaram, além disso, que o *statu quo*, de maneira nenhuma poderá obrigar o seu Governo e que reservam, por outro lado, para o seu Governo o direito de não aplicar as disposições do artigo 8.º relativas à declaração obrigatória das doenças visadas no dito artigo.

O Plenipotenciário de Portugal declara que está autorizado pelo seu Governo a assinar a Convenção *ad referendum* sob as reservas inscritas no processo verbal da última sessão plenária.

O Plenipotenciário da Turquia declara que a Turquia não renunciou por nenhum tratado a estar representada no Conselho Sanitário Marítimo e Quarantenário do Egipto. Além disso, tomando em conta as estipulações da Convenção dos Estreitos, assinada em Lausana, e as condições especiais dos Estreitos do Bósforo e dos Dardanelos, reserva o direito para a administração sanitária da Turquia de mandar guarda sanitária a bordo de todo o navio de comércio que passe

Les Plénipotentiaires de la République Finlandaise déclarent que, l'immunisation contre le choléra ne constituant pas une garantie suffisante, leur Gouvernement se réserve, nonobstant les dispositions de l'article 30, de soumettre à l'observation, le cas échéant, les personnes immunisées.

D'autre part, étant donné que le trafic par la frontière finlandaise ne peut emprunter que deux voies ferrées à l'Est, très voisines l'une de l'autre, et une seule voie ferrée à l'Ouest, ce qui ne permet pas d'envisager la fermeture partielle de la frontière, la Finlande, afin d'éviter la fermeture totale en cas d'épidémie, se réserve d'établir l'observation, le cas échéant, nonobstant les dispositions de l'article 58.

Les Plénipotentiaires du Japon déclarent que leur Gouvernement se réserve la faculté:

1º De transmettre par l'entremise du bureau d'Orient de Singapour les notifications et renseignements dont l'envoi à l'Office International d'Hygiène Publique est prescrit par la Convention;

2º De prendre les mesures que les autorités sanitaires jugent nécessaires en ce qui concerne les porteurs de vibrions cholériques.

Les Plénipotentiaires de la Lithuanie déclarent que, tout en adhérant à la Convention, ils font des réserves expresses quant à sa mise en pratique entre la Lithuanie et la Pologne, tant que des relations normales entre les deux pays n'auront pas été rétablies.

Ces réserves présentent une importance particulière en ce qui concerne les dispositions des articles 9, 16, 57 et 66.

Les Plénipotentiaires des Pays-Bas déclarent au nom de leur Gouvernement que celui-ci se réserve, en ce qui concerne les Indes néerlandaises, de faire appliquer les mesures prévues à l'article 10, alinéa 2, également aux provenances de circonscription atteintes de peste murine.

Ils déclarent, en outre, que leur Gouvernement se réserve, en ce qui concerne les Indes néerlandaises, de donner à l'article 27, n.º 2º, une interprétation dans ce sens que la destruction des rats visée à cet article peut être appliquée aux navires qui ont une cargaison provenant d'une circonscription atteinte de peste murine, si l'autorité sanitaire juge que cette cargaison est susceptible de renfermer des rats et qu'elle est arrimée de manière à empêcher les recherches prévues au dernier alinéa de l'article 24.

Les Plénipotentiaires de la Perse déclarent que rien ne justifie le maintien dans la Convention d'une disposition spéciale visant le Golfe Persique. Le fait que la Convention contient l'article 90, constituant la section v du titre II, les empêche de la signer sans faire les réserves les plus expresses. Les Plénipotentiaires de la Perse déclarent en outre que le *statu quo* ne saurait aucunement lier leur Gouvernement. Ils réservent, d'autre part, pour leur Gouvernement le droit de ne pas appliquer les dispositions de l'article 8 relatives à la déclaration obligatoire des maladies visées audit article.

Le Plénipotentiaire du Portugal déclare qu'il est autorisé par son Gouvernement à signer la Convention *ad referendum* sous les réserves inscrites dans le procès-verbal de la dernière séance plénière.

Le Plénipotentiaire de la Turquie déclare que la Turquie n'a renoncé par aucun traité à être représentée au Conseil sanitaire, maritime et quarantenaire d'Egypte. D'autre part, tenant compte des stipulations de la Convention des Détroits, signée à Lausanne, et des conditions spéciales des détroits du Bosphore et des Dardanelles, il réserve le droit pour l'Administration sanitaire de la Turquie de placer une garde sanitaire à bord de tout navire de commerce passant les détroits

os estreitos sem médico e proveniente de um pôrto infectado, a fim de evitar que o navio toque em portos turcos. Note-se, porém, que dessa determinação resultam demoras e despesas de importância mínima.

Os Plenipotenciários da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas lembram a declaração que fizeram, a 26 de Maio, na sessão da I Comissão a respeito do artigo 7.º do projecto da Convenção, acrescentando não haver objecções a fazer a respeito da disposição relativa ao direito para o Office Internacional de Higiene Pública de concluir acordos com outros organismos sanitários, mas são de opinião que esse direito resulta do acôrdo de Roma de 1907, que determina as funções do Office. Julgam portanto que a disposição acima citada, que não é senão a confirmação desse direito, deveria figurar somente no processo verbal e não constituir um artigo da própria Convenção.

Os Plenipotenciários da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas lembram que, quando da discussão do artigo 12.º da Convenção, votaram contra a disposição que prevê o direito para os Governos de prolongar, em casos excepcionais, a aplicação de medidas sanitárias, contra a declaração do Estado interessado de que o perigo da doença não exista já.

Julgam que esta disposição poderia atingir os princípios fundamentais das convenções anteriores e tornar-se causa de mal entendidos que surgissem da sua aplicação.

Declararam, por consequência, que, no espírito da Convenção, esta disposição não pode ser olhada senão em casos excepcionais, quando o Governo de que a circunscrição dependa não cumpra as obrigações previstas pela Convenção a este respeito.

Os Plenipotenciários da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas lembram as reservas por elles já feitas quando da segunda Comissão a respeito das funções e atribuições do Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto. Acentuam sobretudo, que em particular os artigos 70.º e 165.º dão a este Conselho o direito de estabelecer diferentes regulamentos de policia sanitária, marítima e quarentenária, sob a condição de que estes regulamentos, para serem postos em execução, devem ser aceites pelas diversas Potências representadas no Conselho. Como a União das Repúblicas Soviéticas Socialistas não tem representante no Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egipto, a delegação da União reserva-se o direito para o seu Governo de aceitar ou não as medidas elaboradas por este Conselho.

Os abaixo assinados fazem as reservas acima expressas e declaram que se reservam o direito de invocar o beneficio relativamente dos países em nome dos quais elas foram formuladas.

Em fé de que os Plenipotenciários assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris a 21 de Junho de 1926.

Pelo Afeganistão:

ISLAMBEK KHOUDOIAR KHAN.

Pela Albânia:

DR. OSMAN.

Pelo Império Alemão:

FRANOUX.
HAMEL.

sans médecin et provenant d'un port infecté, afin d'éviter que le navire ne touche un port turc. Il est entendu, toutefois, que les retards et les frais qui pourraient entraîner cette garde seront minimes.

Les Plénipotentiaires de l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes, rappelant la déclaration qu'ils ont faite, le 26 mai, à la séance de la première Commission au sujet de l'article 7 du projet de Convention, déclarent n'avoir pas d'objections à faire au sujet de la disposition relative au droit de l'Office International d'Hygiène Publique de conclure des arrangements avec d'autres organismes sanitaires; mais ils sont d'avis que ce droit résulte de l'arrangement de Rome de 1907 qui détermine les fonctions de l'Office. Ils estiment donc que la disposition ci-dessus visée, qui n'est que confirmation de ce droit, aurait dû figurer seulement dans le procès-verbal et ne pas constituer un article de la Convention elle-même.

Les Plénipotentiaires de l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes rappellent que, lors de la discussion de l'article 12 de la Convention, ils ont voté contre la disposition qui prévoit le droit pour les Gouvernements de prolonger, dans des cas exceptionnels, l'application des mesures sanitaires, malgré la déclaration de l'Etat intéressé que le danger de la maladie n'existe plus.

Ils estiment que cette disposition pourraient toucher à un des principes fondamentaux des conventions antérieures et devenir la cause de malentendus pouvant surgir de son application.

Ils déclarent, en conséquence, que, dans l'esprit de la Convention, cette disposition ne peut être envisagée que dans des cas exceptionnels, quand le Gouvernement dont relève la circonscription atteinte ne remplit par les obligations prévues par la Convention à ce sujet.

Les Plénipotentiaires de l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes rappellent les réserves qu'ils ont déjà faites dans la deuxième Commission au sujet des fonctions et des attributions du Conseil sanitaire, maritime et quarantenaire d'Egypte. Ils tiennent surtout à souligner qu'en particulier les articles 70 et 165 donnent à ce Conseil le droit d'établir différents règlements de police sanitaire, maritime et quarantenaire sous la condition que ces règlements, pour devenir exécutoires, doivent être acceptés par les diverses Puissances représentées au Conseil. Comme l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes n'a pas encore de représentant dans le Conseil sanitaire, maritime et quarantenaire d'Egypte, la Délégation de l'Union tient à réserver le droit de son Gouvernement d'accepter ou de ne pas accepter les mesures élaborées par ce Conseil.

Les soussignés donnent acte des réserves ci-dessus exprimées et déclarent que leurs pays respectifs se réservent le droit d'en invoquer le bénéfice à l'égard des pays au nom desquels elles ont été formulées.

En foi de quoi les Plénipotentiaires ont signé le présent Protocolo.

Fait à Paris, le 21 juin 1926.

Pour l'Afghanistan:

ISLAMBEK KHOUDOIAR KHAN.

Pour l'Albanie:

DR. OSMAN.

Pour l'Empire Allemand:

FRANOUX.
HAMEL.

Pela República Argentina:

F. A. DE TOLEDO.

Pela Austria:

DR. ALFRED GRUNBERGER.

Pela Bélgica:

VELGHE.

Pelo Brasil:

CARLOS CHAGAS.

GILBERTO MOURA COSTA.

Pela Bulgária:

B. MORFOFF.

TOCHKO PÉTROFF.

Pelo Chile:

ARMANDO QUEZADA.

Pela China:

S. K. YAO.

SCIE TON FA.

Pela Colômbia:

MIGUEL JIMÉNEZ LOPEZ.

Pela Cuba:

R. HERNANDEZ PORTELA.

Pela Dinamarca:

TH. MADSEN.

Por Dantzig:

CHODZKO.

STADE.

Pela República Dominicana:

BETANCES.

Pelo Egipto:

FAKHRY.

DR. M. EL GUINDY.

Pelo Equador:

J. ILLINGOURTH.

Por Espanha:

MARQUIS DE FAURA.

DR. F. MURILLO.

Pelos Estados Unidos da América

H. S. CUMMING.

W. W. KING.

Pela Etiópia:

LAGARDE, DUC D'ENTOTTO.

Pela Finlândia:

ENCKELL.

Pela França:

CAMILLE BARRÈRE.

HARISMENDY.

NAVAILLES.

DR. A. CALMETTE.

LÉON BERNARD.

Pour la Nation Argentine:

F. A. DE TOLEDO.

Pour l'Autriche:

DR. ALFRED GRUNBERGER.

Pour la Belgique:

VELGHE.

Pour le Brésil:

CARLOS CHAGAS.

GILBERTO MOURA COSTA.

Pour la Bulgarie:

B. MORFOFF.

TOCHKO PÉTROFF.

Pour le Chili:

ARMANDO QUEZADA.

Pour la Chine:

S. K. YAO.

SCIE TON FA.

Pour la Colombie:

MIGUEL JIMÉNEZ LOPEZ.

Pour Cuba:

R. HERNANDEZ PORTELA.

Pour le Danemark:

TH. MADSEN.

Pour Dantzig:

CHODZKO.

STADE.

Pour la République Dominicaine:

BETANCES.

Pour l'Égypte:

FAKHRY.

DR. M. EL GUINDY.

Pour l'Équateur:

J. ILLINGOURTH.

Pour l'Espagne:

MARQUIS DE FAURA.

DR. F. MURILLO.

Pour les États-Unis d'Amérique:

H. S. CUMMING.

W. W. KING.

Pour l'Éthiopie:

LAGARDE, DUC D'ENTOTTO.

Pour la Finlande:

ENCKELL.

Pour la France:

CAMILLE BARRÈRE.

HARISMENDY.

NAVAILLES.

DR. A. CALMETTE.

LÉON BERNARD.

Pela Argélia:

DR. RAYNAUD.

Pela Africa Ocidental:

DR. PAUL GOUZIEN.

Pela Africa Oriental:

THIROUX.

Pela Indo-China:

DR. L'HERMINIER.

DR. N. BERNARD.

Pelos Estados da Síria, do Grande Líbano, dos Alauítes e do Djebel-Druse:

HARISMENDY.

Pelo grupo das outras colónias, protectorados, possessões e territórios sob o mandato da França:

AUDIBERT.

Pelo Império Britânico:

G. S. BUCHANAN.

JOHN MURRAY.

Pelo Canadá:

J. A. AMYOT.

Pela Austrália:

W. C. SAWERS.

Pela Nova Zelândia:

SYDNEY PRICE JAMES.

Pela Índia:

D. T. CHADWICK.

Pela União Sul-Africana:

PHILIP STOCK.

Pela Grécia:

AL. C. CARAPANOS.

D. MATARANGAS.

Pela Guatemala:

FRANCISCO A. FIGUEIROA.

Pelo Haiti:

GEORGES AUDAIN.

Por Hedjaz:

DR. MAHMOUD HAMOUDÉ.

Por Honduras:

RUBÉN AUDINO AGUILAR.

Pela Hungria:

DR. CH. GROSCH.

Pela Itália:

ALBERT LUTRARIO.

GIOVANNI VITTORIO REPETTI.

ODOARDO HUETTER.

G. ROCCO.

GIUSEPPE DRUETTI.

Pour l'Algérie:

DR. RAYNAUD.

Pour l'Afrique Occidentale:

DR. PAUL GOUZIEN.

Pour l'Afrique Orientale:

THIROUX.

Pour l'Indochine:

DR. L'HERMINIER.

DR. N. BERNARD.

Pour les États de Syrie, du Grand-Liban, des Alaouïtes et du Djebel-Druse:

HARISMENDY.

Pour l'ensemble des autres colonies, protectorats, possessions et territoires sous mandat de la France:

AUDIBERT.

Pour l'Empire Britannique:

G. S. BUCHANAN.

JOHN MURRAY.

Pour le Canada:

J. A. AMYOT.

Pour l'Australie:

W. C. SAWERS.

Pour la Nouvelle-Zélande:

SYDNEY PRICE JAMES.

Pour l'Inde:

D. T. CHADWICK.

Pour l'Union Sud-Africaine:

PHILIP STOCK.

Pour la Grèce:

AL. C. CARAPANOS.

D. MATARANGAS.

Pour le Guatemala:

FRANCISCO A. FIGUEIROA.

Pour Haiti:

GEORGES AUDAIN.

Pour le Hedjaz:

DR. MAHMOUD HAMOUDÉ.

Pour le Honduras:

RUBÉN AUDINO AGUILAR.

Pour la Hongrie:

DR. CH. GROSCH.

Pour l'Italie:

ALBERT LUTRARIO.

GIOVANNI VITTORIO REPETTI.

ODOARDO HUETTER.

G. ROCCO.

GIUSEPPE DRUETTI.

Pelo Japão:

H. MATSUSHIMA.
MITSUZO TSURUMI.

Pela República da Libéria:

R. LEHMANN.
N. OOMS.

Pela Lituânia:

DR. PR. VAICIUSKA.

Pelo Luxemburgo:

DR. PRAUM.

Por Marrocos:

HARISMENDY.
DR. RAYNAUD.

Pelo México:

R. CABRERA.

Por Mónaco:

F. ROUSSEL.
DR. MARSAN.

Pela Noruega:

SIGURD BENTZON.

Pelo Paraguai:

R. V. CABALLERO.

Pelos Países Baixos:

DOUDE VAN TROOSTWYK.
N. M. JOSEPHUS JITTA.
DE VOGEL.
VAN DER PLAS.

Pelo Peru:

P. MIMBELA.

Pela Pérsia:

Ad referendum:

DR. ALI KHAN PARTOW AAZAM.
MANSOUR CHARIF.

Pela Polónia:

CHODZKO.

Por Portugal:

RICARDO JORGE.

Pela Roménia:

DR. J. CANTACUZÈNE.

Por Saint-Marin:

DR. GUELPA.

Pelo Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos:

M. SPALAÏKOVITCH.

Pelo Salvador:

CARLOS R. LARDÉ-ARTHÈS.

Pelo Sudão:

OLIVER FRANCIS HAYNES ATKEY.

Pour le Japon:

H. MATSUSHIMA.
MITSUZO TSURUMI.

Pour la République de Libéria:

R. LEHMANN.
N. OOMS.

Pour la Lithuanie:

DR. PR. VAICIUSKA.

Pour le Luxembourg:

DR. PRAUM.

Pour le Maroc:

HARISMENDY.
DR. RAYNAUD.

Pour le Mexique:

R. CABRERA.

Pour Monaco:

F. ROUSSEL.
DR. MARSAN.

Pour la Norvège:

SIGURD BENTZON.

Pour le Paraguay:

R. V. CABALLERO.

Pour les Pays-Bas:

DOUDE VAN TROOSTWYK.
N. M. JOSEPHUS JITTA.
DE VOGEL.
VAN DER PLAS.

Pour le Pérou:

P. MIMBELA.

Pour la Perse:

Ad referendum:

DR. ALI KHAN PARTOW AAZAM.
MANSOUR CHARIF.

Pour la Pologne:

CHODZKO.

Pour le Portugal:

RICARDO JORGE.

Pour la Roumanie:

DR. J. CANTACUZÈNE.

Pour Saint-Marin:

DR. GUELPA.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

M. SPALAÏKOVITCH.

Pour el Salvador:

CARLOS R. LARDÉ-ARTHÈS.

Pour le Soudan:

OLIVER FRANCIS HAYNES ATKEY.

Pela Suíça:

DUNANT.
CARRIÈRE.

Pela Checo-Eslováquia:

DR. LADISLAV PROCHAZKA.

Pela Tunísia:

NAVAILLES.

Pela Turquia:

A. FÉTHY.

Pela União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

J. DAVTIAN.
J. MAMMOULIA.
L. BRONSTEIN.
O. MEBOURNOUTOFF.
N. FREYBERG.
AL. SYSSINE.
V. EGORIEW.

Pelo Uruguai:

A. HEROSA.

Pela Venezuela:

Ad referendum:
JOSÉ IG. CARDENAS.

Pour la Suisse:

DUNANT.
CARRIÈRE.

Pour la Tchécoslovaquie:

DR. LADISLAV PROCHAZKA.

Pour la Tunisie:

NAVAILLES.

Pour la Turquie:

A. FÉTHY.

Pour l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes:

J. DAVTIAN.
J. MAMMOULIA.
L. BRONSTEIN.
O. MEBOURNOUTOFF.
N. FREYBERG.
AL. SYSSINE.
V. EGORIEW.

Pour l'Uruguay:

A. HEROSA.

Pour le Venezuela:

Ad referendum:
JOSÉ IG. CARDENAS.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção, aprovada por decreto-lei número dezóito mil novecentos e cinqüenta, publicado no *Diário do Governo* número duzentos e quarenta e seis, primeira série, de vinte e dois de Outubro de mil novecentos e trinta, é pela presente Carta a mesma Convenção confirmada e ratificada, bem como o seu Protocolo de assinatura, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República Portuguesa.

Dado nos Paços do Governo da República, aos três de Abril de mil novecentos e quarenta. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.